

Maria Augusta Perez Strelow  
Stéffani das Chagas Quintana  
Marli Marlene Moraes da Costa  
*Organizadoras*

# Sociedade e Democracia

## *Interseções e Conflitos*

Maria Augusta Perez Strelow  
Stéffani das Chagas Quintana  
Marli Marlene Moraes da Costa  
*Organizadoras*

# Sociedade e Democracia

## *Interseções e Conflitos*

**2024 – Editora Ducere**

[www.ducere.com.br](http://www.ducere.com.br)

editoraducere@gmail.com

**Organizadoras**

Maria Augusta Perez Strelow

Stéffani das Chagas Quintana

Marli Marlene Moraes da Costa

**Editor Chefe:** Jader Luís da Silveira

**Editoração e Arte:** Resiane Paula da Silveira

**Imagens, Arte e Capa:** Freepik/Ducere

**Revisão:** Respectivos autores dos artigos

**Conselho Editorial**

Ma. Heloisa Alves Braga, Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, SEE-MG

Me. Ricardo Ferreira de Sousa, Universidade Federal do Tocantins, UFT

Esp. Ricael Spirandeli Rocha, Instituto Federal Minas Gerais, IFMG

Me. Ronei Aparecido Barbosa, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Dr. Fabrício dos Santos Ritá, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Dr. Claudiomir Silva Santos, Instituto Federal Minas Gerais, IFSULDEMINAS

Me. Guilherme de Andrade Ruela, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF

Ma. Luana Ferreira dos Santos, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Ana Paula Cota Moreira, Fundação Comunitária Educacional e Cultural de João Monlevade, FUNCEC

Me. Camilla Mariane Menezes Souza, Universidade Federal do Paraná, UFPR

Ma. Jocilene dos Santos Pereira, Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC

Ma. Tatiany Michelle Gonçalves da Silva, Secretaria de Estado do Distrito Federal, SEE-DF

Dra. Haiany Aparecida Ferreira, Universidade Federal de Lavras, UFLA

Me. Arthur Lima de Oliveira, Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do RJ, CECIERJ



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S915s      Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos - Volume 4  
/ Maria Augusta Perez Strelow; Stéffani das Chagas Quintana; Marli  
Marlene Moraes da Costa (organizadoras). – Formiga (MG): Editora  
Ducere, 2024. 146 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-83222-09-1

DOI: 10.5281/zenodo.14176559

1. Ciências Sociais. 2. Ciências Políticas. 3. Políticas públicas. I.  
Strelow, Maria Augusta Perez. II. Quintana, Stéffani das Chagas. III. Costa,  
Marli Marlene Moraes da. IV. Título.

CDD: 300.7

CDU: 301

*Os artigos, seus conteúdos, textos e contextos que participam da presente obra apresentam  
responsabilidade de seus autores.*

Downloads podem ser feitos com créditos aos autores. São proibidas as modificações e os fins  
comerciais.

Proibido plágio e todas as formas de cópias.

Editora Ducere

CNPJ: 35.335.163/0001-00

Telefone: +55 (37) 99855-6001

[www.ducere.com.br](http://www.ducere.com.br)

[editoraducere@gmail.com](mailto:editoraducere@gmail.com)

Formiga - MG

Catálogo Geral: <https://editoras.grupomultiatual.com.br/>

Acesse a obra originalmente publicada em:

<https://www.ducere.com.br/2024/11/sociedade-e-democracia-4.html>



**AUTORES**

**AMANDA GEISLER AIRES BISPAR  
BÁRBARA SANTIAGO DE LIMA  
CHRISTINE ZOGBI FARIAS  
DÉBORA KAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
DIOGO DE ALMEIDA FERRARI  
ELIZIANE FARDIN DE VARGAS  
GREICE LOPES CEZAR  
JULIA PATRÍCIA STAUB  
MARIA AUGUSTA PEREZ STRELOW  
MARIANE CONTURSI PIFFERO  
MARLI MARLENE MORAES DA COSTA  
NARIEL DIOTTO  
STÉFFANI DAS CHAGAS QUINTANA  
SUZETE DA SILVA REIS  
TANISE ROSA KLEIN SANTOS**

## PREFÁCIO

A coleção de e-books *Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos* emerge em um cenário global marcado por intensos e variados conflitos e transformações, que estimulam o surgimento de novas ideias e pesquisas nas ciências sociais e jurídicas. Os fenômenos sociais recentes e seus impactos constituem o eixo central desta coleção e, particularmente, deste volume, que estabelece um diálogo crítico entre Ciências Sociais, Ciências Políticas, Ciências Jurídicas e Políticas Públicas. A obra busca explorar, de forma aprofundada, as demandas e desafios sociais, bem como possíveis soluções para essas questões.

Composta por artigos que proporcionam aos leitores reflexões significativas, a coletânea abrange uma diversidade de temas relacionados ao contexto social e jurídico contemporâneo, abordando desde fundamentos teóricos até questões práticas. Em cada capítulo, os autores apresentam suas pesquisas e analisam as complexidades dos fenômenos sociais e jurídicos, propondo reflexões críticas e soluções para os problemas discutidos.

A leitura dos textos busca instigar novas formas de pensar e agir, incentivando os leitores a contribuir para a construção de uma sociedade mais democrática. O objetivo é fortalecer a cidadania, a justiça e a democracia. Esperamos que este livro enriqueça os estudos e pesquisas de seus leitores e inspire ações concretas em prol de transformações sociais positivas.

**Boa leitura!**

## APRESENTAÇÃO

*Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos* emerge em um cenário histórico de intensas transformações sociais, políticas e econômicas, onde os valores fundamentais que sustentam as democracias modernas são postos à prova. Neste contexto, o diálogo entre as Ciências Sociais, as Ciências Políticas, as Políticas Públicas e a Justiça Social torna-se não apenas relevante, mas urgente. As reflexões aqui reunidas oferecem ao leitor uma análise profunda e multidimensional sobre os desafios contemporâneos que atravessam essas esferas do conhecimento, apontando tanto para as tensões quanto para as potencialidades que decorrem de suas interseções.

A obra convida-nos a uma jornada de reflexão crítica sobre as dinâmicas de poder e representação, as desigualdades estruturais e os mecanismos de exclusão social que perpassam as sociedades contemporâneas. As Ciências Sociais, ao longo das últimas décadas, têm desempenhado papel crucial na compreensão dos fenômenos sociais, permitindo-nos desvendar as complexas tramas que configuram as relações entre os indivíduos, os grupos e o Estado. Neste sentido, os ensaios aqui apresentados revelam como a democracia, enquanto projeto político, é simultaneamente um campo de convergência e de conflito, uma arena onde as demandas por justiça social e equidade encontram resistência nas estruturas históricas de poder.

As contribuições dos autores vão além da simples descrição dos problemas: elas propõem novas perspectivas sobre as formas de participação cidadã, o papel das instituições públicas e a formulação de políticas que promovam o bem comum. Ao entrelaçar teorias políticas e práticas sociais, esta obra aponta para a necessidade de um repensar contínuo dos fundamentos da sociedade democrática, bem como para o aprimoramento dos mecanismos institucionais que a sustentam.

Ao leitor, oferece-se, portanto, uma rica e instigante coletânea de textos que não se furtam a questionar o status quo, mas que também vislumbram alternativas concretas para a promoção de uma justiça social mais inclusiva e eficaz. *Sociedade e Democracia: Interseções e Conflitos* revela-se como uma contribuição indispensável ao debate contemporâneo sobre os rumos da política e da sociedade, ao mesmo tempo em que reafirma o papel fundamental da academia na busca por soluções que fortaleçam a democracia e promovam a equidade.

Espera-se que esta leitura inspire não apenas a reflexão, mas também a ação, no sentido de consolidarmos uma sociedade mais justa, democrática e solidária.

*Ótima leitura!*



## SUMÁRIO

<b>Capítulo 1</b> <b>AS POLÍTICAS SOCIOASSISTENCIAIS PARA O ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES NA BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL</b> <i>Débora Karoline de Oliveira Magalhães; Amanda Geisler Aires Bispar</i>	<b>10</b>
<b>Capítulo 2</b> <b>A LEI MARIA DA PENHA E O ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO: AVANÇOS E DESAFIOS</b> <i>Julia Patrícia Staub; Stéffani das Chagas Quintana</i>	<b>24</b>
<b>Capítulo 3</b> <b>INSEMINAÇÃO CASEIRA REALIZADA POR CASAIS DE MULHERES: A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO EFEITO DA OMISSÃO NORMATIVA SOBRE A TÉCNICA</b> <i>Marli Marlene Moraes da Costa; Maria Augusta Perez Strelow</i>	<b>42</b>
<b>Capítulo 4</b> <b>O LABOR EXAUSTIVO E A SAÚDE DO TRABALHADOR: A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NO RECONHECIMENTO DE DOENÇAS OCUPACIONAIS</b> <i>Diogo de Almeida Ferrari; Suzete da Silva Reis</i>	<b>59</b>
<b>Capítulo 5</b> <b>A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DOS GRUPOS AFETADOS PELA VIOLÊNCIA E LETALIDADE POLICIAL NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 635*</b> <i>Eliziane Fardin de Vargas; Bárbara Santiago de Lima</i>	<b>77</b>
<b>Capítulo 6</b> <b>O DIREITO DA MULHER À AUTONOMIA NA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE FILHOS PARA ADOÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL</b> <i>Christine Zogbi Farias; Mariane Contursi Piffero</i>	<b>92</b>
<b>Capítulo 7</b> <b>OS DESAFIOS À CONCEPÇÃO DE UMA CONSTITUIÇÃO DIGITAL À LUZ DA TEORIA DE GUNTHER TEUBNER</b> <i>Tanise Rosa Klein Santos; Nariel Diotto; Greice Lopes Cezar</i>	<b>107</b>
<b>Capítulo 8</b> <b>REFLEXÕES ACERCA DA ADOÇÃO DE UM OLHAR MAIS FRATERNAL NA (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DAS MULHERES NEGRAS BRASILEIRAS</b> <i>Tanise Rosa Klein Santos; Nariel Diotto; Marli Marlene Moraes da Costa</i>	<b>121</b>
<b>AUTORES</b>	<b>142</b>

**Capítulo 1**  
**AS POLÍTICAS SOCIOASSISTENCIAIS PARA O**  
**ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES NA BUSCA**  
**PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

*Débora Karoline de Oliveira Magalhães*

*Amanda Geisler Aires Bispar*

# AS POLÍTICAS SOCIOASSISTENCIAIS PARA O ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES NA BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL<sup>1</sup>

*Débora Karoline de Oliveira Magalhães<sup>2</sup>*

*Amanda Geisler Aires Bispar<sup>3</sup>*

## RESUMO

O trabalho infantil caracteriza uma das principais violações aos direitos de crianças e adolescentes. O presente artigo tem por objetivo geral verificar as ações que vêm sendo adotadas pelo Brasil para a concretização de um dos objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU: a redução das desigualdades visando o combate ao trabalho infantil no país. Com tal finalidade, propôs-se como objetivos específicos: apresentar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil no direito brasileiro; analisar as causas e consequências para o trabalho infantil; e demonstrar o papel das políticas públicas socioassistenciais para o enfrentamento das desigualdades na busca pela erradicação do trabalho infantil e concretização do objetivo de desenvolvimento sustentável nº 10. O problema que orienta a pesquisa é: quais as ações que vêm sendo realizadas na busca pela redução das desigualdades

---

<sup>1</sup> Este artigo é uma adaptação da versão apresentada e publicada nos anais do evento “III Jornada Nacional de Desenvolvimento e Políticas Públicas”, realizado pela Universidade do Extremo Sul Catarinense, em 28 e 29 de abril de 2021.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa integral nível Mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UniDomBosco. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Endereço eletrônico: debrmagalhaes@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Bolsista de Mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo Gran Centro Universitário (GRAN). Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC) e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA/URCAMP). Endereço eletrônico: amandabispar@gmail.com.

visando o combate ao trabalho infantil no Brasil? O método de abordagem é o dedutivo, tendo como métodos de procedimento o monográfico. Utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica, baseando-se em artigos científicos, teses, dissertações e livros sobre a temática. Constatou-se que a efetivação do 10 ODS ocorre por meio de um conjunto de medidas jurídicas e políticas de proteção e atendimento à infância, aliada à articulação de ações estratégicas de políticas públicas que visem o aperfeiçoamento de programas sociais na busca pela redução das desigualdades e eliminação do trabalho infantil.

**Palavras-chave:** Desigualdades; Políticas Públicas; Trabalho infantil.

## INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno complexo e multifacetado, que se encontra presente nas mais diversas sociedades contemporâneas. Além de privar crianças e adolescentes de uma infância plena e saudável, a exploração do trabalho infantil rompe com os pressupostos instituídos pela teoria da proteção integral, figurando assim como uma das principais violações aos direitos fundamentais.

Em consequência, o presente artigo possui como tema uma análise sobre o trabalho infantil, o qual constitui, ainda, uma das principais violações aos direitos de crianças e adolescentes. A delimitação da investigação está estruturada na contextualização das políticas públicas socioassistenciais para a erradicação do trabalho infantil.

O estudo parte do seguinte problema de pesquisa: quais as ações que vêm sendo realizadas na busca pela redução das desigualdades visando o combate ao trabalho infantil no Brasil?

Tem-se por hipótese inicial que o trabalho de crianças e adolescentes tem recebido atenção especial no Brasil enquanto problema cujas raízes são históricas, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ao estabelecer a proteção integral, trouxe novos elementos para a compreensão dos direitos e necessidades da criança e do adolescente. Todavia, a pobreza e as situações de desigualdades, ainda que não figurem causa exclusiva do trabalho infantil, consistem em uma agravante para a manutenção de tal exploração. Assim, por meio da desigualdade gerada por causas econômicas e sociais, perpetuam-se ciclos intergeracionais de pobreza e extrema pobreza que não são rompidos pelas ações de políticas públicas e pela reprodução de fatores

culturais, tendo em vista que crianças e adolescentes de famílias pobres que foram explorados em atividades de trabalho infantil tendem a continuar em situação de pobreza na vida adulta.

O objetivo geral é verificar as ações que vêm sendo adotadas pelo Brasil para a concretização de um dos objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU: a redução das desigualdades visando o combate ao trabalho infantil no país.

Para contemplar a dimensão geral, propôs-se como objetivos específicos: apresentar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil no direito brasileiro; analisar as causas e consequências para o trabalho infantil; e demonstrar o papel das políticas públicas socioassistenciais para o enfrentamento das desigualdades na busca pela erradicação do trabalho infantil e concretização do objetivo de desenvolvimento sustentável nº 10.

A pesquisa ora apresentada sugere um diálogo sobre um dos objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU: a redução das desigualdades, entrelaçando o tema do trabalho infantil. No contexto brasileiro, essa forma de exploração está diretamente relacionada à condição de pobreza e extrema pobreza, que atinge parcela significativa da população.

Dá a importância do estudo que analisa as políticas públicas para o enfrentamento das desigualdades na busca pela erradicação do trabalho infantil para a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O percurso metodológico adotado foi o dedutivo, tendo como método de procedimento o monográfico. Utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica, baseando-se em artigos científicos, teses e livros.

## **1 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO**

A proteção jurídica aos direitos de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, no Brasil, se embasa na normativa constitucional, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto n. 6.481 de 12 de junho de 2008, que trata da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP, sendo essas legislações basilares para que sejam realizadas ações estratégicas de políticas públicas contra o trabalho infantil (Kern; Moreira, 2019).

Com a nova Constituição e a aprovação da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes passaram a dispor de um conjunto de normas protetoras em função de sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento humano. A Constituição Federal de 1988, ao aplicar o modelo de democracia participativa, abriu espaço para a sociedade atuar junto aos órgãos e instituições que visam combater as situações de negligência e promover o bem-estar da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, por força da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, disciplina que a idade mínima para o trabalho é dezesseis anos. A condição de aprendiz é permitida a partir dos catorze anos, e o exercício do trabalho noturno, perigoso e insalubre, aos dezoito anos (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao reconhecer e disciplinar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, revogou o Código de Menores de 1979, implementando, ainda, o sistema de garantias de direitos. Assim, trouxe uma nova visão para o Direito da Criança e do Adolescente, propondo uma série de diretrizes que ensejam radicais mudanças em diversos campos e evidenciando um novo patamar de reconhecimento e direitos, resultante do processo de conquista histórica decorrente das mobilizações sociais promovidas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 403, 404 e 405, além de outros, apresenta regras sobre o exercício do trabalho a partir das idades mínimas permitidas constitucionalmente. Em sua maior parte, a norma está de acordo com o que prevê o ordenamento jurídico nacional, reafirmando o compromisso contra o trabalho infantil. O artigo 406, traz a possibilidade de autorização para o trabalho abaixo das idades mínimas, numa perspectiva que viola a Constituição Federal (Brasil, 1943).

Já em relação às piores causas de trabalho infantil, o Brasil instituiu o Decreto n. 6.481, em 12 de junho de 2008, denominado como Lista TIP. O Decreto regulamentou as piores formas de trabalho infantil, instituindo listagem própria que expõe as atividades consideradas como tal (Brasil, 2008).



A inserção da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, uma vez que, até o momento, aqueles que deveriam ser vistos como sujeitos, eram tratados como coisas, sem exercício completo e adequado da cidadania que lhes é direito (Costa, 2019, p. 19).

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, amparado pelo art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, encontra respaldo também no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Nesse sentido, a teoria da proteção integral condiciona a ruptura dos velhos dogmas menoristas instituídos até fim do século XX. Abre-se espaço para que toda e qualquer criança ou adolescente possa ter os mesmos acessos a direitos que lhes são inerentes, passando a ser vistos como aquilo que são, e não como aquilo que podem ser.

Sem dúvida, a teoria da proteção integral consolidou-se como verdadeiro paradigma na compreensão da infância e adolescência no Brasil. Daí decorre tentativa em regra sem sucesso, de reacionar o velho modelo por meio de mudanças pontuais na legislação infanto-juvenil, mas que não subsistem por muito tempo, pois o que sustenta o Direito da Criança e do Adolescente é estruturalmente complexo para ceder às mudanças pontuais incompatíveis com a lógica sistemática desse novo campo do conhecimento jurídico da infância (Custódio, 2008, p. 23).

Embora a proteção integral já estivesse prevista desde 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, nessa época, a posição predominante no cenário brasileiro de proteção à infância e adolescência era de que os seus direitos deveriam ser efetivados pelo Poder Executivo, não sendo função do Poder Judiciário assegurá-los.

A proteção integral das crianças e dos adolescentes traz uma nova perspectiva que vai além da simples garantia de direitos. Ela estabelece os direitos fundamentais como positivos para pessoas em condição de desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar as condições necessárias para uma vida digna e um crescimento saudável.

Nesse contexto, a proteção jurídica dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, especialmente no combate ao trabalho infantil, tem avançado de maneira

significativa. No entanto, ainda há desafios na efetiva implementação dessas normas, o que exige um compromisso contínuo.

## **2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS PARA O TRABALHO INFANTIL**

O trabalho infantil é caracterizado pela realização de atividades abaixo dos limites da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, sendo atividades consideradas inadequadas ao período compreendido como infância e adolescência e incompatíveis com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento humano. Trata-se de um fenômeno complexo que guarda íntima relação com aspectos que perpassam a cada geração, ocasionando inúmeras consequências ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (Custódio; Veronese, 2007, p. 85).

As principais motivações para o ingresso prematuro de crianças e adolescentes em atividades laborais são alicerçadas sob três aspectos que consistem na base da problemática. Os fatores culturais, econômicos e políticos representam o fundamento para essa modalidade de violação de direitos cuja complexidade é prejudicial ao seu enfrentamento, tornando-se obstáculo no percurso para a erradicação do trabalho infantil (Custódio; Freitas, 2020, p. 229).

Os fatores culturais dizem respeito a reprodução de justificativas que não se afirmam no instante em que é aliada a teoria à prática, isto é, são escusas utilizadas popularmente para gerar a aceitação do trabalho infantil na sociedade, porém sem qualquer embasamento teórico e comprovação científica, tendo em vista que o trabalho realizado de forma precoce anula a infância e gera inúmeros prejuízos a crianças e adolescentes. Os mitos culturais são pautados em crenças populares que reproduzem a ideia de que “o trabalho precoce acumula experiência para trabalhos futuros”, “trabalhar não faz mal a ninguém”, “é melhor trabalhar do que usar drogas”, “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas” e “o trabalho da criança ajuda a família”. Essa concepção de beneficência do trabalho de crianças e adolescentes no período são fatores de difícil ruptura, tendo em vista a complexidade em romper com a cultura de um povo que é alimentada por inverdades que passam de geração em geração (Cabral; Reis, 2018, p. 8).

As desigualdades econômicas e sociais geradas pela situação de pobreza e extrema pobreza são questões preponderantes no instante de análise acerca das motivações que levam a prática laboral antes do período adequado para a sua realização. O contexto de

privações e a constante busca pela própria subsistência e subsistência familiar são fatores decisivos que expõem crianças e adolescentes a situações de submissão a práticas exploratórias, o que reflete no crescimento das desigualdades no âmbito social e ocasiona impactos negativos a infância, gerando cada vez mais um distanciamento entre classes (Moreira; Magalhães, 2019, p. 7).

Esse distanciamento decorre do processo perverso de globalização, o qual consiste na adoção de mecanismos que são projetados para gerarem situações de exclusão na sociedade, tendo em vista o comportamento competitivo e desenfreado da sociedade capitalista, onde prevalece a premissa de quem apresenta maior poder aquisitivo, ou seja, quem recebe as melhores oportunidades é quem possui maior poder econômico, o que implica na acentuação das desigualdades ocasionadas pelo acréscimo do desemprego e aumento do contexto de pobreza e extrema pobreza, acarretando em condições inadequadas de vida que geram impactos negativos ao desenvolvimento humano (Santos, 2001, p. 19-20).

O trabalho precoce de crianças e adolescentes guarda relação direta com uma tridimensionalidade de fatores que, uma vez ramificados, potencializam a ocorrência de diversas violações de direitos. Os aspectos financeiros, o grau de escolaridade e forma de posicionamento diante de situações complexas são cruciais no combate a problemática, haja vista o contexto financeiro do país, o grau de instrução dos responsáveis pela guarda de pessoas em condição de desenvolvimento, a insegurança econômica, a ausência de perspectiva para o futuro aliada as desigualdades regionais, a naturalização de condutas exploratórias que se somam a influência midiática em torno da exploração do trabalho infantil (Santos, 2018, p. 30).

A ausência de ações estratégicas de políticas públicas, sobretudo políticas públicas municipais, é um dos principais fatores que, aliados a escassez de um sistema estruturado e capacitado, impedem a eliminação do trabalho infantil no Brasil, tendo em vista as imperfeições existentes em programas destinados a proteção da infância, o que implica na ruptura frustrada de violações de direitos, impossibilitando o acesso de crianças e adolescentes a serviços básicos de saúde, educação e assistência social (Moreira, 2020, p. 78).

A intensificação das desigualdades e as condições de pobreza e extrema pobreza, caracterizam as principais motivações para a prática do trabalho infantil, integrando os objetivos nº 1 e nº 10 dos Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da agenda da ONU

2030. Minimizar as situações de desigualdades e eliminar o contexto de privações econômicas são alternativas para o enfrentamento da problemática que se encontra enraizada na sociedade, já que a definição de desenvolvimento sustentável proposta pela ONU é “O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (Organização das Nações Unidas, 2021).

A atividade laboral realizada de forma precoce é uma problemática que necessita ser eliminada, tendo em vista a importância de combater situações de ruptura de direitos que prolongam no tempo e que geram inúmeros prejuízos a sociedade, mas principalmente as pessoas que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento humano, pois o trabalho prematuro

Além de causar graves danos às crianças e adolescentes, o trabalho infantil trata-se de um impasse para o desenvolvimento sustentável e para sociedades justas e pode relacionar-se com modalidades de crime organizado. A utilização de mão de obra infantil em condições prejudiciais macula a coesão e a viabilidade econômica da sociedade, ao mesmo tempo em que impede o desenvolvimento à longo prazo [...] o trabalho infantil revela-se como uma das causas da pobreza e do subdesenvolvimento. A tolerância desta modalidade de exploração é incompatível com o investimento na população que deve ser realizado pela sociedade para assegurar seu futuro, uma vez que a prosperidade dos países depende da qualidade de seus recursos humanos (Barz, 2020, p. 112-113).

A exploração do trabalho infantil revela-se uma forma de violação de direitos ocasionada por diversas motivações que resultam em inúmeros prejuízos a crianças e adolescentes, assim como para a sociedade. Minimizar as situações dessa problemática é atender as necessidades da atual geração e também de gerações futuras, haja vista o contexto histórico por trás do trabalho precoce. A redução dessa forma de exploração dialoga com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10 da ONU, o que significa dizer que o caminho trilhado para a redução das desigualdades implica na atenuação de uma problemática gerada, principalmente, pela perpetuação do ciclo intergeracional de pobreza e extrema pobreza que refletem nas desigualdades econômicas, sociais e culturais, as quais são as raízes da problemática.

### **3 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOASSISTENCIAIS PARA O ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES NA BUSCA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E CONCRETIZAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 10**

A redução das desigualdades consiste em um dos objetivos do desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU. Trata-se de uma meta crucial para o enfrentamento ao trabalho infantil, pois a diminuição do contexto desigual implica em uma significativa redução das situações de trabalho antes do período adequado para a sua realização, tendo em vista que uma das motivações para a ocorrência dessa prática exploratória corresponde ao ODS nº 10.

O Brasil compromete-se a efetivar a meta estabelecida pela ONU por meio da adoção de mecanismos pautados na concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10, o qual se refere a uma problemática com dimensões globais, as quais são cada vez mais acentuadas no território nacional em razão do distanciamento entre classes, em se tratando de desigualdades econômicas e sociais, raízes da problemática (Gomes; Barbosa; Oliveira, 2020, p. 3).

Minimizar o trabalho infantil por meio da redução das desigualdades implica na adoção de ações estratégicas socioassistenciais com potencial para o aperfeiçoamento de uma política nacional de combate ao trabalho infantil de forma articulada entre órgãos governamentais e não-governamentais, a fim de que proporcionem medidas de fortalecimento as redes de proteção à infância e combate à exploração da atividade laboral praticada por crianças e adolescentes (Marin; Marin, 2009, p. 138).

A eliminação das desigualdades é o instrumento para a concretização do ODS nº 10, sendo uma importante ferramenta para o enfrentamento ao trabalho infantil. É fundamental a efetivação de uma política pública que assegure uma política de renda mínima as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade do ponto de vista econômico e social, visando a promoção da inclusão social e o acesso a direitos básicos, assim como a redução das situações de pobreza e extrema pobreza que levam a realização de atividades inadequadas ao período da infância e adolescência (Khamis; Alves, 2018, p. 142).

Combater o trabalho infantil é tratar de um aspecto igualitário de forma ampla, ou seja, a promoção da igualdade é um dos principais instrumentos para a ruptura de

qualquer forma de violação de direitos ocasionada pelas distinções na sociedade. O investimento, aperfeiçoamento e expansão dos programas de proteção social e programas de transferência de renda com potencializam o enfrentamento da situação de pobreza e extrema pobreza na busca pela redução das desigualdades e concretização da agenda 2030 da ONU (Cacciamali; Tatei; Batista, 2010, p. 273).

Pode-se dizer, então, que só é possível promover uma maior igualdade entre as classes, entre os sexos, entre os grupos étnicos, bem como erradicar a pobreza absoluta, a fome e todos os seus desdobramentos (mortalidade infantil, desnutrição, dificuldade de aprendizado, entre outros) através de um tipo de desenvolvimento que, talvez, não tenha mais, na atualidade, possibilidade de se efetivar. Isto é, no decorrer do século XIX e do século XX, o desenvolvimento social foi alcançado somente naquelas regiões do mundo em que ocorreu tanto uma inovação técnica quanto uma organização das forças sociais trabalhadoras que se tornaram capazes de exigir a implementação de mecanismos de distribuição de renda. A elevação dos lucros andou lado a lado com a pressão dos trabalhadores por melhoramentos salariais. Sem essas condições não pode haver desenvolvimento social e inclusivo (Rezende, 2007, p. 181).

Atenuar as desigualdades implica no conhecimento sobre as diferentes realidades enfrentadas por pessoas que se encontram a margem de suas garantias. Essa concepção se dá por meio da realização de diagnóstico local visando a inteiração acerca da situação de atividades impróprias realizadas por crianças e adolescentes, tendo em vista o correto direcionamento de ações de políticas públicas para o enfrentamento ao trabalho infantil (Souza, 2016, p. 91).

As metas para a agenda 2030, visando a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10, implica na redução dos casos de trabalho infantil, tendo em vista que as desigualdades, objeto da agenda 2030, percorrem um caminho para a ruptura no instante da efetivação das metas propostas pela ONU, com vistas a igualdade de oportunidades entre todos, promovendo a inclusão social, econômica e política na medida em que mecanismos de política fiscal, salarial e de proteção social sejam implementados e aperfeiçoados na sociedade durante o percurso trilhado na busca pela redução das desigualdades e conseqüente atenuação dos casos de exploração da atividade laboral realizada por crianças e adolescentes.



## CONCLUSÃO

Embora o Direito da Criança e do Adolescente tenha percorrido um longo trajeto para chegar aos dias atuais, o trabalho infantil é um fenômeno mundial que ainda é reproduzido na cultura nacional, apresentando-se como uma das principais violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Nacionalmente, o reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos é recente, a partir da Constituição Federal de 1988, que com base na normativa internacional, passou a ter como suporte a proteção integral.

O trabalho infantil representa uma violação de direitos complexa, pois a exploração da mão de obra infantil está associada a causas diversas e multifacetadas. As causalidades perpassam, principalmente, pelas condições econômicas, culturais e políticas.

No Brasil, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes depende essencialmente da articulação entre a família, a sociedade e o Estado, assim como do reconhecimento da fase de desenvolvimento em que meninos e meninas se encontram.

Nesse sentido, a erradicação do trabalho infantil exige uma articulação conjunta, além de políticas públicas voltadas à proteção e ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, uma vez que a pobreza e as situações de desigualdades presentes no país, ainda que não figurem causa exclusiva do trabalho infantil, consistem em uma agravante para a manutenção de tal exploração.

## REFERÊNCIAS

BARZ, Gabriela Azevedo. O trabalho infantil na América e Caribe: aspectos teóricos e desafios ao desenvolvimento social democrático de nossa região desigual. **Revista Orbis Latina**. Foz do Iguaçu, v. 10, n. 2, p. 106-134, abril. 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.481**, de 12 de junho de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm). Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Ministério Da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF, nov. 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

CABRAL, Maria Eliza Leal; REIS; Suzéte da Silva. Trabalho infantil: um olhar a partir das causas e consequências. In: Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 1, 2018, Criciúma. **Anais eletrônicos**. Criciúma: UNESC, 2018.

CACCIAMALI, Maria Cristina; TATEI, Fábio; BATISTA, Natália Ferreira. Impactos do programa bolsa família federal sobre o trabalho infantil e a frequência escolar. **Revista Economia Contemporânea**. Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 269-301, maio/ago. 2010.

COSTA, Maria Carolina dos Santos. **O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina**. 2019. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-graduação. Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Criciúma, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito: Revista do programa de Pós-graduação do Mestrado e Doutorado**, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. As políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 11, n. 2, p. 224-253, maio./ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

GOMES, Magno Federici; BARBOSA, Eduardo Henrique de Oliveira; OLIVEIRA, Izadora Gabriele dos Santos. Desenvolvimento sustentável, agenda 2030 e sua adoção no Brasil: superação das desigualdades. **Revista Brazilian Journal Of Development**. Curitiba, v. 6, n. 6, p.42164-42175, jun. 2020.

KERN, Meline Tainah; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O trabalho infantil em condições análogas à de escravo no contexto da teoria da proteção integral: proteção jurídica e políticas públicas. In: II Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 2, 2019, Criciúma. **Anais eletrônicos**. Criciúma: UNESC, 2019.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna; ALVES, Juliana da Silva. A redução das desigualdades no Brasil e o objetivo desenvolvimento sustentável nº 10. **Revista JURIS**. Rio Grande, v. 28, n. 2, p. 135-154, dez. 2018.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua. Responsabilidade social empresarial e combate ao trabalho infantil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 34, p. 114-142, jan./jun. 2009.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; MAGALHÃES, Débora Karoline de Oliveira. O papel das políticas públicas no desenvolvimento de ações de sensibilização contra a exploração do trabalho infantil no comércio de entorpecentes. In: II Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 2, 2019, Criciúma. **Anais eletrônicos**. Criciúma: UNESC, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2021. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2016. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil\\_amigo\\_pesso\\_idosa/Agenda2030.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/brasil_amigo_pesso_idosa/Agenda2030.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

REZENDE, Maria José de. As metas socioeconômicas denominadas Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU: os percalços de um projeto de combate à pobreza absoluta e à exclusão social. **Revista de Ciências Sociais**. México, n. 43, p. 169-209, jan./abr. 2007.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SANTOS, Sirio Ezaaquieli dos. **As ações estratégicas do programa de erradicação do trabalho infantil no município de Santa Cruz do Sul - RS, no período de 2014 - 2015**. 2018. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2018.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. 279 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2016.

**Capítulo 2**  
**A LEI MARIA DA PENHA E O ATUAL CENÁRIO**  
**BRASILEIRO: AVANÇOS E DESAFIOS**

*Julia Patrícia Staub*  
*Stéffani das Chagas Quintana*

# A LEI MARIA DA PENHA E O ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO: AVANÇOS E DESAFIOS<sup>4</sup>

*Julia Patrícia Staub<sup>5</sup>*

*Stéffani das Chagas Quintana<sup>6</sup>*

## RESUMO

O objetivo geral da pesquisa é analisar a evolução da Lei Maria da Penha no contexto brasileiro, explorando os desafios ou lacunas que ainda persistem para a proteção e garantia dos direitos das mulheres. Assim, pretendeu-se responder ao seguinte problema de pesquisa: as disposições da Lei Maria da Penha, incluindo as suas posteriores alterações e levando em consideração o atual cenário brasileiro, asseguram uma proteção efetiva dos direitos das mulheres, sobretudo frente a casos de violência doméstica e familiar? Aplicou-se o método dedutivo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, assim como dividiu-se o estudo em três objetivos específicos, sendo eles: (i) realizar uma breve contextualização sobre os direitos previstos na Lei Maria da Penha; (ii) abordar as alterações da referida Lei desde a sua entrada em vigor até outubro de 2024; e (iii) analisar a evolução da Lei frente ao contexto atual brasileiro no que tange à violência doméstica e familiar. Diante disso, em suma, concluiu-se que a violência doméstica continua sendo um alarmante problema enfrentado pela sociedade brasileira, ainda que a Lei Maria da Penha represente um notório avanço para a proteção dos direitos das mulheres. Demonstrando-se a

---

<sup>4</sup> Trata-se de uma adaptação do artigo apresentado e publicado nos anais do evento “XIX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XV Mostra Internacional de Trabalhos Científicos”, realizado em 2023 pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/23649>.

<sup>5</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal prático contemporâneo pela UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Professora da graduação na Faculdade Dom Alberto. Mentora de estudantes durante a preparação para o Exame de Ordem no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz. E-mail: [julia\\_staub@hotmail.com](mailto:julia_staub@hotmail.com).

<sup>6</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPES na modalidade I. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: [steffaniquintana@hotmail.com](mailto:steffaniquintana@hotmail.com).

necessidade breve da aplicação e do cumprimento das disposições contidas na Lei, em sua integralidade, para que seja possível assegurar uma proteção efetiva e romper com o grave cenário vivenciado no Brasil. **Palavras-chave:** Direitos das mulheres. Lei Maria da Penha. Violência doméstica.

#### **ABSTRACT**

The general objective of the research is to analyze the evolution of the Maria da Penha Law in the Brazilian context, exploring the challenges or gaps that still persist in protecting and guaranteeing women's rights. The aim was to answer the following research problem: do the provisions of the Maria da Penha Law, including its subsequent amendments and taking into account the current Brazilian scenario, ensure effective protection of women's rights, especially in cases of domestic and family violence? The deductive method and bibliographic and documentary research techniques were used, and the study was divided into three specific objectives: (i) to provide a brief contextualization of the rights provided for in the Maria da Penha Law; (ii) to address the changes to this Law since it came into force until October 2024; and (iii) to analyse the evolution of the Law in relation to the current Brazilian context with regard to domestic and family violence. In short, it was concluded that domestic violence continues to be an alarming problem faced by Brazilian society, even though the Maria da Penha Law represents a notable advance in the protection of women's rights. This demonstrates the urgent need to apply and comply with the provisions contained in the Law in its entirety, so that it is possible to ensure effective protection and break with the serious scenario experienced in Brazil.

**Keywords:** Women's rights. Maria da Penha Law. Domestic violence.

## **INTRODUÇÃO**

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), embora tenha sido elaborada somente após um grave e emblemático caso de violência doméstica, representa um grande avanço nos direitos das mulheres. Frente a isso, ao longo do tempo, diversas foram as alterações legislativas que ocorreram em seu texto, motivo pelo qual torna-se importante analisar quais foram essas modificações e os seus impactos práticos para a proteção das mulheres e combate ao crime no contexto brasileiro.

Justifica-se a escolha do tema, uma vez que a violência doméstica ainda pode ser identificada como um grave problema que atinge às mulheres brasileiras, assim como o desconhecimento das disposições da Lei Maria da Penha e as suas recentes atualizações agravam ainda mais a situação. Essa realidade demonstra a importância de tratar sobre



os direitos garantidos na Lei, analisando-os em comparação ao contexto atual, com o viés de demonstrar as lacunas e os desafios ainda existentes em torno da temática e de corroborar com o combate e prevenção da violência contra a mulher, sobretudo no âmbito doméstico.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a evolução da Lei Maria da Penha no contexto brasileiro, explorando os desafios ou lacunas que ainda persistem para a proteção e garantia dos direitos das mulheres. Sendo assim, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: as disposições da Lei Maria da Penha, incluindo as suas posteriores alterações e levando em consideração o atual cenário brasileiro, asseguram uma proteção efetiva dos direitos das mulheres, sobretudo frente a casos de violência doméstica e familiar?

Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, uma vez que se parte de uma contextualização e abordagem geral da Lei e, após, a pesquisa é direcionada para pontos específicos de estudo, e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, principalmente através de artigos científicos, livros, capítulos de livros, relatórios e legislação competente. No mesmo sentido, elencam-se três objetivos específicos, sendo: (i) realizar uma breve contextualização sobre os direitos previstos na Lei Maria da Penha; (ii) abordar as alterações da referida Lei desde a sua entrada em vigor até outubro de 2024; e (iii) analisar a evolução da Lei frente ao contexto atual brasileiro no que tange à violência doméstica e familiar.

## **LEI MARIA DA PENHA: UMA ABORDAGEM GERAL**

A Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, é resultado de muitas lutas e desafios. A partir dela, possibilitou-se o desenvolvimento de disposições específicas para o enfrentamento de casos envolvendo violência doméstica e familiar e para a modificação do modo que antes eram tratadas essas situações, uma vez que os referidos casos eram regidos pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual, por exemplo, permitia a realização da transação penal e de acordos, entendendo-se o crime como de menor potencial ofensivo (Brasil, 1995).

A Lei Maria da Penha pode ser considerada como uma das respostas frente às manifestações que vinham sendo realizadas ao longo dos anos, objetivando proteger as vítimas de violência doméstica e familiar (Silva; Seabra; Soares Júnior, 2016). Ressalta-se

que a criação da referida Lei se deu em razão de Maria da Penha, a qual foi vítima de uma dupla tentativa de feminicídio (IMP, [s.d.]). Após inúmeras violências e a realização da denúncia, foram realizados dois julgamentos, um em 1991 e outro em 1996, sendo que em ambos o agressor de Maria da Penha teve a sentença não cumprida (IMP, [s.d.]).

No ano de 1998 o caso foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos onde foram realizadas inúmeras recomendações ao Brasil em razão da constatação de tolerância à violência doméstica, negligência e omissão, resultando, principalmente, na criação da Lei Maria da Penha sancionada em 07 de agosto de 2006 (IMP, [s.d.]). Para isso, com início na metade do ano de 2002 e até após a promulgação da legislação, foi realizado um Consórcio de ONGs Feministas para a idealização da legislação integral sobre o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, a fim de traçar os parâmetros essenciais para o desenvolvimento da Lei (Calazans; Cortes, 2011). Assim, demonstrando-se que além de debates entre os Poderes Legislativo e Executivo, englobou-se a sociedade e as organizações não governamentais para o desenvolvimento da Lei, a qual teve o seu Projeto de Lei aprovado de forma unânime (IMP, [s.d.]).

A Lei Maria da Penha visa a criação de mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e aborda a respeito da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, levando em consideração a Constituição Federal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 2006). Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, assim como especifica as formas de violência doméstica, dispõe sobre medidas integradas de prevenção, sobre assistência à vítima, direitos a respeito do atendimento policial e atendimento multidisciplinar, atuação do Ministério Público, sobre procedimentos, medidas protetivas de urgência, dentre outras disposições (Brasil, 2006).

Destaca-se que através da Lei Maria da Penha, conforme exposto em seu artigo 6º, a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres passa a ser entendida como uma espécie de violação dos direitos humanos, clareando-se a gravidade do referido crime e rompendo, em âmbito legislativo, com ideias anteriormente difundidas sobre a naturalidade dos atos (Brasil, 2006). Em seu artigo 7º, incisos I ao V, demonstram-se as principais formas de violência doméstica e familiar, as quais são classificadas como sendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, incluindo-se desde atos que

ferem a integridade da mulher, até danos emocionais, limitações ao exercício de direitos sexuais e reprodutivos, destruição de bens ou difamação, por exemplo (Brasil, 2006).

Em contraposição ao que antes se previa a partir da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Lei Maria da Penha, no artigo 17, passou a vedar expressamente a aplicação de penas que envolvam cestas básicas ou outras formas de prestação pecuniária como pena em casos de cometido de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como vedou que seja realizada a substituição da pena para o pagamento de tão somente uma multa (Brasil, 2006). Importa mencionar, igualmente, que o artigo 36 da Lei dispõe que tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem realizar adaptações nos seus órgãos e nos seus programas para que sejam englobadas todas as diretrizes e os princípios previstos em sua redação (Brasil, 2006).

No mesmo contexto, ao abordar sobre a equipe de atendimento em casos de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha demonstra a importância da atuação multidisciplinar de profissionais especializados, a fim de culminar na efetividade da rede de proteção à vítima e aos seus dependentes, conforme se observa nos artigos 29 e 30 da Lei (Brasil, 2006). Visto alguns destaques e levando em consideração as demais disposições previstas na Lei Maria da Penha, aduz-se que

O texto legislativo reflete as ideias feministas e as lutas pela conquista dos direitos para as mulheres. Reflete também a preocupação de uma abordagem integral para o enfrentamento à violência contra as mulheres com as medidas nas três dimensões de enfrentamento: o combate, a proteção e a prevenção (Pasinato, 2010, p. 221).

Portanto, ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido criada somente após o caso emblemático de violência vivenciado pela Maria da Penha, é considerada como um marco na previsão de direitos das mulheres, que visa o combate e a prevenção da violência doméstica e familiar, propondo atribuições para os órgãos, medidas de prevenção e proteção à vítima e aos seus dependentes, além de outras disposições. Uma vez que realizada uma breve contextualização sobre a Lei Maria da Penha e dispostos alguns dos direitos previstos nela, no próximo tópico de estudo se passa a abordar sobre as alterações identificadas na referida Lei desde a sua entrada em vigor até outubro de 2024.

## **ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA E OS SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS**

Em 8 de novembro de 2017, através da Lei n. 13.505, identificou-se a primeira alteração na Lei Maria da Penha, a fim de se acrescentar disposições a respeito da

necessidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em ter acesso ao atendimento policial e pericial de forma especializada e sem interrupções, levando em consideração a preferência do atendimento ser realizado por meio de servidoras mulheres (Brasil, 2017). Após, a Lei n. 13.641 de 3 de abril de 2018, passou a alterar a fim de tipificar a conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência como crime com pena de detenção de três meses a dois anos, em consonância com o artigo 24-A (Brasil, 2018a).

No mesmo ano, a Lei n. 13.772 de 19 de dezembro de 2018, alterou a Lei tratando a violação da intimidade da mulher como sendo um tipo de violência doméstica e familiar e, no Código Penal, considerou o registro, produção, fotografia e filmagem de conteúdos com cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de modo íntimo e privado sem autorização como crime com pena de detenção e multa, conforme o artigo 216-B (Brasil, 2018b). Por sua vez, em 2019 ocorreram seis modificações. Primeiramente, em 13 de maio de 2019, a Lei n. 13.827, passou a permitir que sejam aplicadas medidas protetivas de urgência através de autoridade policial ou judicial, tanto em face da vítima, como diante dos seus dependentes, conforme se verifica a partir do artigo 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (Brasil, 2019a).

A mesma lei acrescentou o artigo 38-A na Lei Maria da Penha, determinando o registro das medidas protetivas de urgência em banco de dados do Conselho Nacional de Justiça com a disponibilização de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos de assistência social e segurança pública (Brasil, 2019a). Depois, a Lei n. 13.836 de 4 de junho de 2019 incluiu a obrigatoriedade de que conste no pedido da vítima, o qual deve ser tomado a termo pela autoridade policial, dentre outras informações, sobre a condição desta ser pessoa com deficiência ou ter sido resultada alguma deficiência ou agravamento a partir da violência, em atenção ao artigo 12, inciso IV (Brasil, 2019b).

A Lei n. 13.871 de 17 de setembro de 2019 alterou a Lei Maria da Penha passando a constar sobre o dever de responsabilidade do agressor da violência doméstica pelo ressarcimento de todos os danos, assim como dos custos referentes aos serviços de saúde

que tenham sido prestados pelo SUS e dispositivos de segurança (Brasil, 2019c). Após, em 8 de outubro de 2019, com a Lei n. 13.880 dispôs-se a possibilidade de que, em casos que envolvam violência doméstica, haja apreensão imediata da arma de fogo que esteja em posse do agressor (Brasil, 2019d). Na mesma data, através da Lei n. 13.882, assegurou-se a realização de matrícula em instituições de educação básica aos dependentes da vítima de violência doméstica ou transferência para essa instituição, sendo ela a mais perto do seu domicílio (Brasil, 2019e).

Ainda em 2019, a Lei n. 13.894 de 29 de outubro passou a dispor sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, incluindo a obrigatoriedade de se informar às vítimas a respeito dos serviços de assistência judiciária (Brasil, 2019f). Além de alterar o Código de Processo Civil, acrescentando sobre a competência e a prioridade de tramitação em casos que envolvam violência doméstica e prever a necessidade de intervenção do Ministério Público de forma obrigatória em ações de família que haja a presença de vítima de violência doméstica (Brasil, 2019f). Em 3 de abril de 2020, a Lei n. 13.984 englobou o comparecimento do agressor em programas de reabilitação e reeducação e o acompanhamento psicossocial como medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, em consonância com artigo 22, incisos VI e VII (Brasil, 2020).

Já em 28 de julho de 2021, a Lei 14.188 definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como sendo uma das medidas para o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2021b). Assim como alterou a pena prevista para o crime de lesão corporal simples cometida contra a mulher praticada em razão da condição do sexo feminino, bem como instituiu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando a violência psicológica contra a mulher (Brasil, 2021b). Um ano após, a Lei n. 14.310 de 8 de março de 2022 previu a alteração da Lei Maria da Penha com o objetivo de acrescentar que as medidas protetivas de urgência, em casos de violência doméstica e familiar, devam ser registradas no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça desde após a sua concessão e de forma imediata, conforme o artigo 38-A (Brasil, 2022).

Recentemente, a Lei n. 14.550 de 19 de abril de 2023 incluiu disposições sobre as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, abordando que tais medidas deverão ser concedidas através de juízo de cognição sumária depois do depoimento da vítima ou da apresentação das suas alegações escritas, podendo ser indeferidas em casos previstos na Lei e vigentes até permanecer a existência de risco à vítima e aos seus

dependentes, conforme o artigo 19, §§4º e 6º (Brasil, 2023a). Acrescentou o artigo 40-A na Lei Maria da Penha, o qual dispõe que “Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida”, ou seja, nenhuma causa ou motivo para as condutas classificadas como violência doméstica e familiar, nem mesmo condições a respeito do agressor ou da vítima, poderão excluir a aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2023a).

Ademais, a Lei n. 14.674 de 14 de setembro de 2023 incluiu na Lei a garantia do auxílio-aluguel, o qual deve ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da vítima afastada da residência (Brasil, 2023b). A Lei n. 14.887 de 12 de junho de 2024 alterou a Lei Maria da Penha para estabelecer prioridade no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública na assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar (Brasil, 2024b). Por fim, a Lei n. 14.994 de 9 de outubro de 2024 aumentou a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a qual passou a ser de 2 a 5 anos de reclusão. (Brasil, 2024c). Importante mencionar, ainda, a existência da Lei n. 14.857 de 21 de maio de 2024, a qual, em que pese ainda não esteja em vigor, irá alterar a Lei Maria da Penha para determinação do sigilo do nome da vítima em processos que tratam dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar (Brasil, 2024a).

Além das alterações diretamente na Lei Maria da Penha, destacam-se, também, outras normas importantes para o avanço dos direitos e combate à violência doméstica, como a Lei n. 14.132 de 31 de março de 2021 e a Lei n. 14.994 de 9 de outubro de 2024. A primeira acrescentou o crime de perseguição no Código Penal, sendo que quando cometido contra mulher em razão da condição de sexo feminino há o aumento da pena (Brasil, 2021a). A segunda, além da alteração na Lei Maria da Penha anteriormente mencionada, também tornou o feminicídio crime autônomo, agravando a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como estabeleceu outras medidas destinadas ao combate da violência praticada contra a mulher (Brasil, 2024c).

Posto que identificadas as Leis que alteraram ou acrescentaram disposições na Lei Maria da Penha, importa ressaltar que um instrumento legal não é suficiente sem que haja o seu cumprimento e aplicabilidade efetiva (Campos; Jung, 2020). Visto isso, uma vez que abordadas as alterações da Lei Maria da Penha desde a sua entrada em vigor até outubro

de 2024, passa-se a analisar sobre a efetividade das disposições contidas na referida Lei, levando em consideração o contexto atual brasileiro no que tange à violência doméstica e familiar.

## **A LEI MARIA DA PENHA E O CONTEXTO ATUAL BRASILEIRO**

Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha teve a sua primeira alteração somente em 8 de novembro de 2017, através da Lei n. 13.505, ou seja, mais de 10 anos após o início da sua vigência. Desde então, até outubro de 2024, entraram em vigor 16 alterações legislativas realizadas na Lei. Em que pese os avanços trazidos e suas posteriores alterações, os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher ainda são alarmantes. Por exemplo, entre 2020 e 2021, foi constatado um acréscimo de 23 mil novas chamadas de emergência realizadas para o número 190 das polícias militares com o objetivo de solicitar atendimento para casos envolvendo situações de violência doméstica, havendo uma variação de 4% entre o período analisado (FBSP, 2022). Esse número significa que no ano de 2021, em cada minuto, ao menos uma pessoa ligou para o número 190 realizando a denúncia de agressões sofridas no que tange à violência doméstica (FBSP, 2022).

Ainda, de 2020 para 2021, constatou-se que a maioria dos índices voltados para situações de violência contra as mulheres sofreram um aumento (FBSP, 2022). Conforme dados da Rede de Observatórios da Segurança de 2024, no ano de 2023, a cada 24 horas ao menos 8 mulheres foram vítimas de violência (Rede de Observatórios da Segurança, 2024). Em relação ao feminicídio, em atenção ao estudo promovido pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, é possível analisar que pelo menos 3 mulheres falecem por dia no país, apenas por serem mulheres (FBSP, 2022). Frente a isso, constata-se, com base em dados de 2021, que há uma mulher sendo vítima de feminicídio a cada 7 horas no Brasil (FBSP, 2022).

Conforme estabelece o estudo realizado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, levando em consideração os dados do Conselho Nacional de Justiça, dispostos no Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres, entre anos de 2016 e 2021, possibilitou-se identificar um aumento de quase 45% no número de casos novos de violência doméstica (FBSP, 2022). Além disso, a quantidade de feminicídios também cresceu entre o período de 2016 e 2021, vez que

ocorreu um aumento de cerca de 44,3%, conforme os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022).

Desde já, analisando os índices mencionados acima, percebe-se que a situação de casos envolvendo violência doméstica e familiar no Brasil ainda é gravíssima, não sendo possível notar grandes avanços relacionados à redução desses números. Dessa forma, em que pese a Lei Maria da Penha e as atualizações legislativas realizadas posteriormente demonstrem um importante avanço no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no país, por si só, elas não são suficientes para o combate efetivamente a violência. Ou seja, a Lei Maria da Penha, de modo isolado, não é capaz de reduzir a ocorrência de práticas de violência contra as mulheres, mostrando-se necessárias, além disso, a implementação de ações educativas e que envolvem a valorização da mulher em sociedade, assim como políticas públicas (Amaral; Amaral; Amaral, 2013).

Assim, destaca-se que as ações de prevenção e as políticas públicas são muito importantes para o combate efetivo da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, sendo essencial o desenvolvimento e promoção de debates relacionados ao combate às desigualdades de gênero, bem como em relação à desconstituição e a deslegitimação da dominação e noção de superioridade masculina (Ferla, 2021). A consciência da mudança e rompimento do grave cenário de violência contra as mulheres no Brasil deve ocorrer de modo interdisciplinar, também envolvendo o âmbito da educação, da cultura, arte e nos demais segmentos, em todas as esferas, de forma persistente e ininterrupta, pois somente dessa forma, através de ações educativas, medidas efetivas de prevenção, combate e proteção, será possível romper com o ciclo da violência (Ferla, 2021).

Nesse mesmo sentido, é o que dispõe a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, segundo a qual:

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência (Brasil, 2011, p. 25).

Torna-se possível analisar que os problemas sociais que se relacionam com a continuidade de altas taxas de violência praticada contra as mulheres, somente serão



efetivamente resolvidos através do compromisso coletivo, envolvendo tanto o poder público, como a sociedade em sua totalidade, uma vez que a resolução desse problema deve ser interesse de todos e não tão somente das mulheres (Berro; Gonçalves; Nicodemos, 2022). É essencial que sejam desenvolvidas ações e políticas públicas através dos entes públicos que levem em consideração a vulnerabilidade social e econômica das mulheres vítimas de violência, as quais diariamente estão expostas a situações de violência e de perigo, inclusive se atentando às suas especificidades e interseccionalidades (Berro; Gonçalves; Nicodemos, 2022).

Portanto, apesar dos avanços legislativos desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é um grande problema a ser enfrentado no contexto atual brasileiro. Assim, mesmo com os avanços trazidos pela legislação e suas posteriores alterações, há um longo caminho a ser percorrido, necessitando-se da efetiva implementação, aplicação e cumprimento das disposições trazidas na Lei Maria da Penha, assim como uma mudança social e estrutural.

## **CONCLUSÕES**

Representando um grande avanço nos direitos das mulheres e como resultado de inúmeras lutas e movimentos, a Lei Maria da Penha entrou em vigor em 2006. Criando-se mecanismos e dispondo sobre direitos para coibir e, conseqüentemente, prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Contudo, embora a Lei tenha culminado em uma nova visão ao crime da violência doméstica e à proteção dos direitos das mulheres, ressalta-se que os índices do referido crime ainda são alarmantes. Frente ao objetivo de contextualizar e dispor sobre alguns dos direitos previstos na Lei Maria da Penha enfatiza-se que a Lei foi criada após as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, em razão do emblemático caso de violência doméstica vivenciado pela Maria da Penha.

Como reflexo das lutas e dos movimentos feministas, passou-se a especificar as formas de violência doméstica, medidas de prevenção, assistência, procedimentos, medidas protetivas de urgência, além outras disposições previstas na Lei. Além disso, corroborando e visando o combate e a prevenção da violência doméstica, a Lei Maria da Penha trouxe de forma expressa que a violência doméstica é uma forma de violação dos direitos humanos. Após, levando em consideração o objetivo de abordar as alterações da

Lei Maria da Penha desde a sua entrada em vigor até outubro de 2024, conclui-se que a Lei Maria da Penha, após a sua entrada em vigor, passou um longo período de tempo sem que fosse realizada qualquer alteração em sua redação. Nesse sentido, poucas e recentes foram as alterações e os acréscimos realizados na Lei.

Em sequência, quanto ao objetivo de analisar a efetividade das disposições contidas na Lei Maria da Penha frente ao contexto atual brasileiro no que tange à violência doméstica e familiar, conclui-se que o contexto atual brasileiro demonstra um preocupante cenário, ainda envolvendo altos índices de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Visto isso, ainda que identificada a Lei Maria da Penha como sendo um instrumento normativo essencial para o avanço dos direitos das mulheres, bem como vistas as alterações realizadas ao longo do tempo, constata-se que não há como afirmar sobre a efetividade das suas disposições.

Visto isso, conclui-se que não basta a existência de uma lei e suas alterações, caso ela não seja efetivamente aplicada e cumprida. Nesse sentido, por mais importante que seja a Lei Maria da Penha, torna-se essencial que a sociedade, juntamente com o poder público, profissionais especializados e todos os demais setores se engajem de forma multidisciplinar na aplicação e no cumprimento da Lei, assim como frente a promoção de ações e políticas públicas que busquem romper com as desigualdades, discriminações, ideias machistas e patriarcais ainda disseminadas na sociedade, assim como que visem coibir a violência doméstica e familiar.

Ademais, a fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: as disposições da Lei Maria da Penha, incluindo as suas posteriores alterações e levando em consideração o atual cenário brasileiro, asseguram uma proteção efetiva dos direitos das mulheres, sobretudo frente a casos de violência doméstica e familiar? Depreende-se que apenas a Lei Maria da Penha e as suas posteriores alterações não estão sendo suficientes e não possuem eficácia para combater e prevenir a violência doméstica e familiar, ao menos da forma que estão sendo atualmente aplicadas, principalmente quando são analisados os altos índices da referida forma de violência no Brasil, os quais demonstram um cenário agravado e preocupante. Por fim, de modo geral e a partir do estudo, demonstra-se a necessidade urgente da implementação de políticas públicas e ações para proteger, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar no Brasil, buscando trazer eficácia e cumprimento às disposições da Lei Maria da Penha em sua integralidade.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Nádia de Araújo; AMARAL, Cledir de Araújo; AMARAL, Thatiana Lameira Maciel. Mortalidade feminina e anos de vida perdidos por homicídio/agressão em capital brasileira após promulgação da Lei Maria da Penha. **Texto & Contexto Enfermagem**, v. 22, p. 980-988, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/LNJwjSDFtzZ6XMxMJgMpt8w/?lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação

de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019.** Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14310.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14310.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14674.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14674.htm#art1). Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14857.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14857.htm). Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14887.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14887.htm#art1). Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm). Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres). Acesso em: 29 abr. 2023.

BERRO, Eloisa Castro; GONÇALVES, Aparecida; NICODEMOS, Manuela. Mulheres em situação de violência: números, avanços e desafios. **Revista Teoria e Debate**, ed. 218, mar. 2022. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2022/03/07/mulheres-em-situacao-de-violencia-numeros-avancos-e-desafios/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. **Lumen Juris**: Rio de Janeiro, 2011, p. 39-64. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. Mudanças legislativas na Lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 44, dez. 2020, p. 111-130. Disponível em:

<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/95274/59884>. Acesso em: 30 abr. 2023.

INSTITUTO DATASENADO. **Pesquisa DataSenado**: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Senado Federal, nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FERLA, Ledi. Violência contra mulheres: superação e enfrentamento, uma realidade possível. **Revista Movimentação**, Dourados, vol. 8, n. 15. jul./dez. 2021, p. 72-82. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/view/15451/8619>. Acesso em: 30 abr. 2023.

IMP - INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. IMP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha**: Novas abordagens sobre velhas propostas: Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, PUC/RS, Porto Alegre, vol. 10, n. 2, maio/ago. 2010, p. 216-232. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650004.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Elas Vivem 2024**. 2024. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/elas-vivem-2024/>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Cristian Kiefer; SEABRA, Débora Totini; SOARES JÚNIOR, Luiz Antônio. Feminismo, violência e poder: uma análise histórico-jurídica da trajetória e dos documentos que culminaram na Lei Maria da Penha e no feminicídio. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, Porto Alegre, vol. 11, n. 3, 2016, p. 301-334. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66459/40479>. Acesso em: 29 abr. 2023.

**Capítulo 3**  
**INSEMINAÇÃO CASEIRA REALIZADA POR CASAIS DE**  
**MULHERES: A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA**  
**IGUALDADE COMO EFEITO DA OMISSÃO NORMATIVA**  
**SOBRE A TÉCNICA**

*Marli Marlene Moraes da Costa*  
*Maria Augusta Perez Strelow*



# INSEMINAÇÃO CASEIRA REALIZADA POR CASAIS DE MULHERES: A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO EFEITO DA OMISSÃO NORMATIVA SOBRE A TÉCNICA<sup>7</sup>

*Marli Marlene Moraes da Costa<sup>8</sup>*

*Maria Augusta Perez Strelow<sup>9</sup>*

## RESUMO

O presente artigo busca analisar como a omissão normativa sobre a inseminação artificial caseira dificulta sobremaneira a constituição de família de casais de mulheres que optam pela gestação como forma de conceber filhos e utilizam a técnica. Inicialmente, foi feito um breve histórico sobre a evolução dos direitos das famílias homoafetivas femininas no Brasil, seguida de uma análise comparativa entre a regulamentação da inseminação caseira feita por casais de mulheres e a regulamentação de outras formas de constituir família pela gestação em casais homoafetivos masculinos e casais heteroafetivos. Como resultado, observou-se que a omissão legislativa sobre a inseminação artificial caseira realizada por casais de mulheres acaba por gerar insegurança jurídica àquelas que usam a técnica e viola o princípio da igualdade. Essa omissão também reflete na violação do princípio da dignidade da pessoa humana gerada pela desigualdade do tratamento da lei sobre esses casais de mulheres, o que indica que há a institucionalização da homofobia e da violência de gênero contra mulheres lésbicas na medida em que o Estado poderia regulamentar o uso da inseminação caseira.

**Palavras-chave:** Dupla Maternidade. Gênero. Inseminação Caseira. Princípio da Igualdade.

---

<sup>7</sup> Pesquisa Institucional desenvolvida no Grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

<sup>8</sup> Pós-Doutora em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Burgos/Espanha - com Bolsa Capes. Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Profa. do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa sobre Direito, Cidadania e Políticas Públicas, registrado junto ao CNPq. E-mail: marlimmdacosta@gmail.com.

<sup>9</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do grupo de pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas (PPGD/UNISC). E-mail: mariaaugustastrelow@gmail.com

## **ABSTRACT**

This article seeks to analyze how the regulatory omission on homemade artificial insemination technique makes it difficult for female couples who choose pregnancy as a way to conceive children and use the technique. Initially, a brief history was made on the evolution of the rights of female same-sex families in Brazil, followed by a comparative analysis between the regulation of homemade insemination carried out by female couples and the regulation of other ways of starting a family through pregnancy in male same-sex couples and hetero-affective couples. As a result, it was observed that the legislative omission on homemade artificial insemination carried out by female couples ends up generating legal uncertainty for those who use the technique, and violates the principle of equality. This omission also reflects on the violation of the principle of human dignity generated by the unequal treatment of these female couples by the law, which indicates that there is an institutionalization of homophobia and gender-based violence against lesbian women as the State could regulate the use of homemade insemination, putting an end to the aforementioned issue, and so far has chosen not to do so.

**Keywords:** Dual Maternity. Gender. Home Insemination. Principle of Equality.

## **1. INTRODUÇÃO**

Embora o Brasil muito tenha evoluído na garantia de direitos da população LGBT+, persistem situações em que casais homoafetivos ainda não obtiveram a plena igualdade de direitos se comparados a casais heteroafetivos. Dentre esse grupo, se destacam os casais de mulheres que optam pela gestação como forma de constituir família, amparadas pelo princípio da livre constituição de família, previsto no art. 155, §2º do Código Civil e derivado dos princípios constitucionais da liberdade e da não intervenção Estatal, e se veem sem condições financeiras para arcar com os altos custos de um tratamento médico de inseminação artificial em clínicas especializadas.

Diante de tal impasse, muitos casais femininos se veem sem alternativas senão de optar pela inseminação artificial caseira, uma técnica simples e rápida, sem burocracias e com o custo ínfimo de uma seringa. Porém, esta opção, apesar de ser uma alternativa para casais que enfrentam dificuldades em conceber, enfrenta obstáculos significativos. A ausência de legislação e regulamentação específicas sobre essa técnica gera incertezas jurídicas, dificultando o reconhecimento formal desse procedimento. As lacunas legais

podem trazer riscos tanto para os envolvidos quanto para os futuros filhos, pois não há garantias de proteção jurídica ou sanitária, aumentando a vulnerabilidade das partes.

Além disso, a dificuldade de registrar os bebês concebidos por meio dessa técnica sem uma autorização judicial é um entrave considerável. Esse processo judicial pode ser demorado e custoso, impactando negativamente as famílias que optam pela inseminação caseira. A necessidade de intervenção judicial para garantir o reconhecimento legal dos filhos gera um ambiente de insegurança e incerteza, tornando a prática ainda mais complexa e burocrática.

As famílias homoafetivas foram clandestinas por muitos séculos no Brasil, e sofriam com a sua falta de reconhecimento legal como núcleo familiar, o que acarretava na sua inexistência jurídica. Mas a evolução legislativa garantiu muitos direitos àqueles que decidem constituir família com outro do mesmo gênero, mesmo que essa evolução ainda não tenha colocado as famílias homoafetivas em pé de igualdade de direitos com as famílias heteroafetivas em todas as esferas.

No âmbito da constituição de família por gestação, os casais compostos por duas pessoas do mesmo gênero não possuem muitas complicações além da infertilidade: o registro da criança nascida é feito no nome da mãe, que gesta o bebê, e do pai que assim se declara, com a transcrição do que foi escrito na Declaração de Nascido Vivo (DNV) na Certidão de Nascimento do bebê. Com relação a casais de homens, necessário o uso de barriga solidária, que possui uma regulamentação própria completa.

Para casais de mulheres, sendo ambas autoras do projeto parental, uma delas será a mãe gestante, e um doador terá seu material genético utilizado. Em clínicas de inseminação artificial, o processo, notadamente caro, é realizado com total anonimato do doador e das mães, que não possuem qualquer informação uns dos outros, e é expedida uma declaração feita pelo médico responsável pela clínica que atesta a dupla maternidade, possibilitando o registro em cartório, e exime o doador das responsabilidades de pai. Àquelas que não possuem as condições necessárias para arcar com esse tratamento, resta a inseminação caseira como alternativa para a realização do desejo legítimo de gestar.

Embora o procedimento caseiro não envolva grandes despesas financeiras, ele impõe um custo jurídico elevado. A ausência de legislação específica sobre a técnica permite o registro da criança com duas mães diretamente no cartório, mas exige uma ação judicial para efetivar esse registro. Além disso, as figuras do doador de material genético

e do pai biológico acabam se confundindo, e a decisão judicial que eventualmente conceder o direito ao registro da dupla maternidade não elimina a possibilidade de o doador buscar futuramente o reconhecimento da paternidade biológica por meio de um processo autônomo.

Essa situação jurídica complexa coloca as famílias em um estado de incerteza, pois a falta de clareza na legislação não oferece garantias de que o doador não reivindicará a paternidade no futuro. A necessidade de intervenção judicial para garantir a dupla maternidade, além de ser um processo demorado e oneroso, não protege completamente os direitos das mães e da criança, deixando uma brecha para possíveis disputas legais posteriores.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo analisar como a omissão legal sobre a inseminação artificial caseira viola o princípio constitucional da igualdade, uma vez que a lei oferece tratamentos diferentes a casais homoafetivos de mulheres em comparação com outros casais na constituição de família por gestação.

Para isso, foi realizado inicialmente um breve histórico sobre a evolução dos direitos das famílias homoafetivas no Brasil, seguido de uma análise comparativa entre a regulamentação da inseminação caseira por casais de mulheres e a regulamentação de outras formas de constituir família por gestação em casais homoafetivos masculinos e casais heteroafetivos.

Esse estudo pretende demonstrar que a falta de legislação específica para a inseminação caseira resulta em desigualdade jurídica, afetando negativamente os casais homoafetivos de mulheres. A análise comparativa busca evidenciar as discrepâncias na regulamentação, destacando como outros métodos de constituição de família por gestação são tratados de maneira diferente, dependendo da composição do casal, e como essa discriminação impacta os direitos e a proteção legal dessas famílias.

O procedimento caseiro, ainda que sem custos financeiros consideráveis, gera um alto custo legal: a omissão legal sobre o procedimento torna impossível o registro da criança com duas mães diretamente em cartório, sendo necessária ação judicial para buscar esse registro. Ainda, as figuras do doador de material genético e de pai biológico se misturam, e a decisão judicial que eventualmente conceder o direito ao registro da dupla maternidade da criança não tem o condão de afastar definitivamente o doador de uma futura e eventual busca pela paternidade biológica da criança por processo autônomo.

Em vista desse cenário, esse estudo tem como objetivo analisar como a omissão legal sobre a inseminação artificial caseira viola o princípio constitucional da igualdade, na medida em que a lei dispensa tratamentos diferentes a casais homoafetivos de mulheres dos demais casais quando se trata da constituição de família por gestação. Para tanto, inicialmente, foi feito um breve histórico sobre a evolução dos direitos das famílias homoafetivas no Brasil, seguida de uma análise comparativa entre a regulamentação da inseminação caseira feita por casais de mulheres como forma de constituir família e a regulamentação de outras formas de constituir família pela gestação em casais homoafetivos masculinos e casais heteroafetivos.

## 2. Famílias Homoafetivas Femininas no Direito Brasileiro

A laicidade do Estado Brasileiro, atualmente garantida pela Constituição Federal de 1988, foi uma conquista da sociedade brasileira que gerou desdobramento nas mais diversas áreas do Direito no país. Mas, como destaque, promoveu uma série de garantias e direitos às famílias homoafetivas, especialmente as formadas por casais de mulheres. Essas unidades familiares eram proibidas de existir juridicamente desde a gênese do Brasil, com a importação das leis portuguesas baseadas no Direito Canônico que apenas aceitavam a constituição de famílias que fossem constituídas pelo casamento de um homem e uma mulher perante a Igreja Católica, o que não deixava margem para a constituição de união juridicamente legítima entre pessoas do mesmo gênero.

Tal imposição só foi desconstituída com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277, julgadas conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu que “O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica” (BRASIL, 2011, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)). Na mesma oportunidade, o Ministro Ayres Britto, relator do julgamento, colocou, *ipsis literis*:

*O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais*

*heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. (BRASIL, 2011, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)).*

Por meio desse julgamento, ocorrido em 2011, pela primeira vez no Brasil as uniões homoafetivas foram legitimadas e oficialmente tidas como unidades familiares, de forma que os artigos 226, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) e 1.723 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), que já previam a união estável entre o homem e a mulher como unidade familiar, passaram a ter uma interpretação extensiva para abarcar também a uniões de pessoas do mesmo gênero.

Nas palavras de Strelow (2024, p. 24), o reconhecimento família homoafetiva pelo Estado Brasileiro, assim como sua legitimação, não criou um novo princípio constitucional, mas apenas reconheceu juridicamente a proteção das manifestações familiares homoafetivas em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que já estão previstos Carta Magna desde a sua promulgação.

Vale destacar que o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil deveria, automaticamente, estender os direitos inerentes a todos os tipos de família previamente reconhecidas, em conformidade com o princípio da igualdade. No entanto, isso não foi o que aconteceu. O percurso até alcançar o atual cenário de direitos, incluindo o acesso ao casamento, foi marcado por desafios e avanços graduais.

Esse processo evidenciou a necessidade de uma luta contínua para garantir que os casais homoafetivos tivessem os mesmos direitos que os casais heteroafetivos, refletindo as disparidades ainda presentes na legislação e na prática. A conquista de direitos, como o acesso ao casamento, exemplifica as dificuldades enfrentadas e a persistência necessária para assegurar a igualdade plena.

Apenas no ano de 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como uma de suas atribuições expedir normas infralegais regulamentando a atividade cartorária no Brasil, editou a Resolução nº 175/2013/CNJ, que proibiu as autoridades competentes de se recusar a habilitar ou celebrar casamento civil ou converter união estável de pessoas do mesmo sexo em casamento. Segundo a juíza Raquel de Oliveira, da 6ª Vara Cível Regional do Fórum de Jacarepaguá, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em entrevista ao CNJ, a decisão do STF na ADPF 132 e na ADI 4277 dava margem para interpretações diversas, e que o marco legal da Resolução nº 175/2013/CNJ foi necessário para que os notários e registradores se sentissem obrigados a celebrar casamentos

homoafetivos, independentemente de seus entendimentos pessoais (CNJ, 2017, [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)).

A constituição de família por meio da adoção de uma criança por um casal de mulheres, contudo, foi reconhecida por uma decisão pioneira do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Quarta Turma do tribunal decidiu manter a sentença do Tribunal de Justiça Gaúcho e permitir a adoção de duas crianças por um casal de mulheres (BRASIL, 2010, [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)). No caso, uma das companheiras havia adotado sozinha as crianças ainda bebês, no início de seu relacionamento homoafetivo. Com o desenvolvimento da relação e a aproximação das crianças com a companheira da adotante, tal companheira demonstrou preocupação com o bem estar e as garantias que a dupla maternidade poderia dar aos filhos, e decidiu pleitear sua adoção.

O juízo de primeiro grau deferiu o pleito, e o de segundo grau confirmou a pretensão após recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS). Mas o Parquet não se conformou com as decisões e interpôs recurso especial perante o STJ afirmando que deveria a relação homossexual em questão ser definida como sociedade de fato, fazendo incidir o artigo 1.622 do Código Civil, que vedaria a adoção pleiteada. O Superior Tribunal de Justiça argumentou contra o MPRS, pontuando que deferir a adoção privilegiaria os interesses das crianças e seu bem estar, além de homenagear o princípio da não discriminação, previsto no artigo 3º, IV da Carta Magna, o conhecido princípio da igualdade. A decisão inovadora do STJ, que reafirmou as decisões de primeiro e segundo grau, abriu, então, precedentes para a adoção de crianças por casais homoafetivos, e foi um marco para a garantia deste direito às famílias LGBT+.

Reconhecido o direito de constituição de família com duas genitoras por meio de adoção, passados alguns anos foi reconhecido o direito de casais de duas mulheres terem filhos por meio da gestação, desde que com assistência médica. No ano de 2013 o Conselho Federal de Medicina (CFM) expediu a Resolução nº 2013 do ano de 2013, na qual resolveu que podem ser pacientes de técnicas de reprodução assistida “Todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução” (CFM, 2013, [www.portal.cfm.org.br](http://www.portal.cfm.org.br)). Para que não houvesse margem de dúvida, na sequência a mesma resolução pontuou expressamente que passaria a ser permitido o uso de técnicas de reprodução assistida para relacionamentos homoafetivos, ainda que para casais de homens fosse necessária uma barriga solidária, que tem regramento próprio.

Ainda que desde 2013 o Conselho Federal de Medicina já permitisse que casais homoafetivos passassem por procedimentos de inseminação artificial, somente três anos depois, em 2016, o Conselho Nacional de Justiça editou norma infralegal regulamentando o registro das crianças nascidas desses procedimentos. O Provimento nº 52 de 2016, editado pela então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, em seu artigo primeiro assim previu:

Art. 1º. O assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, será inscrito no livro “A”, independentemente de prévia autorização judicial, [...] mediante o comparecimento de ambos os pais, **seja o casal heteroafetivos ou homoafetivo**, munidos da documentação exigida por ente provimento. (CNJ, 2016, atos.cnj.jus.br, grifo nosso).

Importante ressaltar que, durante os três anos em que o CFM já havia permitido a concepção de filhos de casais homossexuais por reprodução assistida, mas o CNJ ainda não havia disciplinado seu registro, todos os casais de mulheres que tinham filhos por estas técnicas precisavam invariavelmente ingressar na justiça para que no registro do nascimento dos filhos constasse a dupla maternidade. Somente com a atuação do CNJ, por meio do Provimento nº 52 de 2016, foi integralmente garantido o direito de casais de mulheres gestarem por inseminação artificial assistida, com doador anônimo e com o registro da criança em nome de ambas as mães logo após o nascimento, sendo a dupla maternidade oficial desde a Declaração de Nascido Vivo da criança.

Esta facilidade de registro, que dá aos casais de mulheres que gestam por reprodução assistida a mesma segurança jurídica dos casais heteroafetivos que se valem da mesma técnica, homenageia principalmente o princípio constitucional da igualdade, eis que o tratamento para os casais é juridicamente o mesmo. Contudo, para aquelas que não possuem condições monetárias para passar por um tratamento de reprodução assistida, existe a possibilidade da inseminação artificial caseira. Esse procedimento é largamente conhecido pela comunidade lésbica pelo seu baixo custo, mas também pela insegurança jurídica que dele advém. Assim, passemos à análise da problemática que envolve a inseminação caseira performada por casais de mulheres, e os impasses que dela decorrem.



### 3. Inseminação Artificial Caseira Em Casais Femininos

Conforme mencionado no título anterior, as famílias homoafetivas encabeçadas por casais de mulheres conquistaram diversos direitos ao longo da história da evolução normativa brasileira. O reconhecimento dos casais homoafetivos como unidades familiares a partir da união estável e do casamento, a constituição de família por meio de adoção e por meio de gestação, e até mesmo a licença maternidade para a mãe gestante e também para a mãe não gestante, em decisão do STF tomada em 13 de março de 2024 por meio do Recurso Extraordinário 1211446, com repercussão geral. Na decisão, o Ministro Relator Luiz Fux colocou que a realidade no Brasil é de uma sociedade preconceituosa e que exclui os modelos de família que fogem ao estereótipo, e que nesses casos, *in verbis*:

A resposta do Judiciário tem de vir na medida e com efeito duplo: na proteção da criança, que não escolhe a família onde nascer; e na **proteção da mãe não gestante em união homoafetiva, escanteada por uma legislação omissa e preconceituosa.** (BRASIL, 2024, [www.portal.stf.jus.br](http://www.portal.stf.jus.br), grifo nosso).

Diante de todos os direitos citados, arduamente conquistados pela comunidade homossexual, percebe-se que a isonomia está sendo atingida a passos lentos, mas firmes, para a comunidade de casais homoafetivos femininos. Mas quando se trata da gestação por meio de inseminação caseira, última alternativa àquelas com poucas condições monetárias, é perceptível a falha neste padrão de evolução.

Quando casais heteroafetivos desejam ter filhos, independentemente de utilizarem assistência médica para realizar a inseminação, não há investigação sobre a veracidade da paternidade biológica declarada no momento da confecção da Declaração de Nascido Vivo (DNV). Esta declaração é preenchida no hospital conforme a informação fornecida pelos pais do bebê. A DNV, conhecida por todos, é completada pelo profissional de saúde que acompanhou a gestação, o parto ou o recém-nascido, conforme o art. 3º, §1º da Lei nº 12.662 de 2012 (BRASIL, 2012). Entre outras informações, a DNV deve incluir o nome do pai, conforme o art. 4º, VI da mesma lei, conforme declarado pelo casal formado pela parturiente e aquele que se apresenta como pai.

Não é exigida nenhuma prova da paternidade biológica para que o nome do pai conste na DNV, sendo suficiente a declaração daquele que se diz pai. Com base na Declaração de Nascido Vivo, será lavrado o assento de nascimento do bebê, conforme o

art. 3º da Lei 12.662 de 2012 (BRASIL, 2012). Observa-se, portanto, que todo o procedimento entre o nascimento do bebê e seu registro, quando os pais são um casal heteroafetivo, é facilitado, rápido e baseado na declaração dos genitores sobre a maternidade e a paternidade.

Em relação a casais homoafetivos masculinos, quando há pretensão de gestar, necessário o uso da chamada “barriga solidária” ou “gestação por substituição”, devidamente regulamentada pelo CFM e pelo CNJ. A Resolução nº 2.320 do CFM especifica questões técnicas sobre a realização da gestação por substituição (CFM, 2022, [www.sistemas.cfm.org.br](http://www.sistemas.cfm.org.br)), enquanto a já citada Resolução nº 149 do CNJ prevê as questões jurídicas, e coloca que no registro do bebê gestado não constará o nome da gestante, e que deverá ser apresentada declaração da doadora temporária de útero esclarecendo que ela não é a mãe (CNJ, 2023, [atos.cnj.jus.br](http://atos.cnj.jus.br)), declaração essa que tem validade jurídica de afastar definitivamente da maternidade da criança.

Quando casais homoafetivos femininos pretendem gestar, há a possibilidade de uma das mães ser a gestante. Pode ser utilizada a reprodução assistida por profissionais médicos para dar início a gestação, e a clínica de reprodução assistida intermedia a relação entre o doador de material genético e a gestante, fazendo questão de que não haja conhecimento de nenhuma das partes sobre a combinação genética. Sendo a criança nascida, o diretor técnico da clínica de reprodução humana elabora declaração indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome das beneficiárias, conforme o art. 513 da Resolução nº 149 do CNJ (CNJ, 2023, [atos.cnj.jus.br](http://atos.cnj.jus.br)). Essa declaração será a base do registro da criança, e com ela é possível o registro do bebê no nome de ambas as mães.

Note-se que esse registro cartorário da dupla maternidade na reprodução assistida dispensa o ajuizamento de processo, bastando a apresentação da supracitada declaração. Ademais, o art. 513, §3º da Resolução nº 149 do CNJ expressamente coloca que, ainda que as mães ou o doador saibam da ascendência biológica da criança gerada por reprodução assistida, não haverá reconhecimento desse vínculo biológico para efeitos jurídicos (CNJ, 2023, [atos.cnj.jus.br](http://atos.cnj.jus.br)).

Porém, para aquelas sem condições financeiras de arcar com esse tratamento e se submetem a uma inseminação artificial em casa, não há qualquer segurança jurídica que resguarde essa forma de constituir família. Ainda que o projeto parental de gestar seja elaborado por duas mulheres desde a busca pelo doador até o nascimento da criança, a

Declaração de Nascido Vivo sai do hospital apenas com o nome da mãe gestante, eis que não há a declaração firmada pelo médico responsável por uma clínica de reprodução assistida que afirme a dupla maternidade. Dessa forma, impossível o registro da dupla maternidade da criança sem o ingresso com ação judicial própria, o que dificulta a legitimação do projeto parental e tira das mães por inseminação caseira a segurança jurídica de ter o registro do filho espelhando a realidade fática da dupla maternidade.

Outra situação que se adiciona à do registro é a da paternidade na inseminação caseira, pois em não havendo regulamentação sobre o método, as figuras de pai e de doador de material genético se misturam. O Código Civil Brasileiro coloca, em seu art. 166, inciso II, que é nulo de pleno direito o negócio jurídico que for ilícito (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa, indicando em seu art. 27 que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição” (BRASIL, 1990, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Dada a indisponibilidade da paternidade, e a falta de legislação que diferencie pai de doador na inseminação caseira, qualquer documento no qual o doador abrisse mão da paternidade biológica da criança gerada pelo método caseiro é nulo de pleno direito, conforme a disposição do Código Civil.

Tanto a situação da paternidade na inseminação artificial caseira quanto o do registro dos filhos nascidos por este método revelam a gritante diferença que o Estado faz entre os casais que optam pela técnica, que não é proibida nem regulamentada. E esta falta de regulamentação cria uma insegurança jurídica que, no caso do registro, torna imperativo ajuizamento de ação judicial para o reconhecimento da dupla maternidade. No caso da paternidade, essa sentença judicial não possui o condão de afastar o doador definitivamente da paternidade biológica do bebê para o qual doou material genético, e as mães contam apenas com a boa-fé do doador para que honre o projeto parental delas e assumam seu papel de doador, sem buscar o papel de pai biológico.

Diante de todas as problemáticas advindas da omissão legislativa sobre a inseminação artificial caseira realizada por casais de mulheres, salta aos olhos a clara distinção legal existente entre a gestação em casais heteroafetivos e casais de homens se comparando com casais de mulheres, especificamente os que não possuem condições para passar por um tratamento de fertilização em clínicas especializadas.

Nas palavras de Strelow (2024, p. 50), que sintetizam a problemática, a inseminação artificial caseira performada por casais de mulheres é um problema jurídico que está na encruzilhada entre os direitos constitucionais da livre constituição de família e do livre planejamento familiar, da irrenunciabilidade da paternidade e da omissão legislativa quanto à técnica. E, o que agrava ainda mais a situação, essa diferença de tratamento e poderia ser atenuada com a edição de normativa sobre a técnica.

## **Conclusão**

Com a consideração de todos os direitos mencionados e as lutas enfrentadas pela comunidade LGBTQ+, é evidente que o princípio da igualdade desempenha um papel fundamental na criação de leis que evitam discriminação, conforme afirmou o Ministro Fux, e contribui para o avanço da legislação que promove a igualdade.

Contudo, mesmo com essa tendência de cada vez mais rápido reconhecimento de direitos aos casais LGBTQ+, percebe-se que a falha legislativa no que tange à inseminação artificial caseira aumenta as desigualdades sociais ao não permitir que seja totalmente livre a constituição de família dos casais de mulheres sem condições de arcar com o valor de uma inseminação medicamente assistida.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os casais formados por pessoas do mesmo sexo devem ter o mesmo amparo garantido pela Constituição às famílias formadas por casais heteroafetivos (BRASIL, 2011, [redir.stf.jus.br](http://redir.stf.jus.br)). Portanto, por que as mulheres que recorrem à inseminação caseira, assim como os casais heterossexuais, enfrentam obstáculos maiores? Já superamos as limitações da biologia, conforme apontado por Berenice Dias (2009, p. 54), então não há motivos para a biologia se sobrepor à importância dos laços afetivos, que deveriam ser priorizados no registro da criança, garantindo o reconhecimento do projeto parental das mães.

Percebe-se, então, uma enorme incongruência o fato de mulheres que fazem inseminação caseira, amparadas pelo direito da livre constituição de família e pela ausência de vedação legal, passarem por um caminho mais difícil bem mais difícil do que casais heteroafetivos e casais homoafetivos femininos.

Elas passam por uma compulsória ação judicial para ter registrada a dupla maternidade dos filhos tidos por inseminação caseira, além de nunca terem a segurança jurídica de que o doador assim será considerado juridicamente, pois ele sempre poderá

buscar a paternidade biológica. Essas inseguranças não ocorrem com casais homoafetivos femininos, que contam com ampla regulamentação da chamada “barriga solidária” e nem mesmo com casais heteroafetivos, que também possuem legislação regulamentando a situação jurídica dos filhos gestados.

Essa enorme diferenciação, causada pela omissão legislativa sobre a inseminação artificial caseira, viola o princípio constitucional da isonomia na medida em que o Estado poderia regulamentar o uso da inseminação caseira, acabando com o impasse e com as violações citadas, e até o momento optou por não fazê-lo.

Note-se que o CNJ editou resoluções normatizando o uso da reprodução assistida para todos os casais que a ela se submetessem, e na sua Resolução nº 149 inclusive previu que, no uso do “útero de substituição” para gestar, será válida a declaração da gestante na qual ela se exime de ser considerada mãe, e esse desejo é juridicamente validado legalmente. Mas, ao se omitir de regulamentar o método caseiro, declaração semelhante do doador de material genético não é juridicamente válida, e ele sempre pode optar por assumir suas responsabilidades como pai biológico, ou ser chamado a assumi-las.

Pode-se inferir, dessa forma, que a omissão legislativa sobre a inseminação artificial caseira viola o princípio da igualdade em duas dimensões. A primeira, a dimensão do registro da dupla maternidade, que só pode atualmente ser efetivado com ingresso com ação judicial, o que não ocorre no caso de inseminação assistida por profissionais médicos em clínicas especializadas graças à Resolução nº 149 do CNJ. A violação, neste caso, ocorre pelo fato do Estado não dar tratamento igualitário a todos os registros de crianças nascidas, tornando o registro mais dificultado para uns do que para outros

A segunda dimensão é a da paternidade da criança, que é violentamente imposta às mães e ao doador de material genético, dado que a sentença que defere o registro da dupla maternidade não tem o condão de afastar definitivamente o doador do papel de pai biológico, diferentemente dos casos da “barriga solidária” e da reprodução tecnicamente assistida, em que há normativas prevendo que as cedentes de útero e os doadores de material genético não serão considerados mães ou pais dos bebês nascidos. Percebe-se, então, que há a institucionalização da homofobia e da violência de gênero contra mulheres lésbicas, na medida em que o Estado poderia regulamentar o uso da inseminação caseira, e até o momento optou por não fazê-lo.

Seria mais conveniente se o CNJ estabelecesse diretrizes para os cenários em que a Declaração de Nascido Vivo seja baseada nas informações fornecidas pelo hospital, e questionamentos dos envolvidos fossem permitidos posteriormente. Ou então, poderia ser instituído um procedimento simplificado, com critérios bem definidos para a apresentação de documentos que comprovem a intenção e realização conjunta do projeto parental desde o início, juntamente com uma declaração explícita, clara e válida do doador, perante o oficial do registro, atestando que o material foi doado para um projeto parental no qual ele não está envolvido, com o condão de definitivamente afastar o doador do papel de pai biológico, tal qual ocorre no já citado art. 513, §3º da Resolução nº 149 do CNJ.

Além disso, seria viável que a sentença que reconhece a co-maternidade tenha o poder de impedir uma posterior reivindicação da paternidade biológica, sendo possível somente se for comprovada a má-fé no registro e na DNV ou se for comprovada a socioafetividade da relação, sendo excluída a parte genética como justificativa para a paternidade.

Cabe lembrar que a inseminação artificial caseira, embora possa parecer uma alternativa acessível para casais que desejam ter filhos, requer uma compreensão cuidadosa dos métodos, riscos e implicações éticas e jurídicas que estão envolvidos. Primeiramente, é importante considerar os cuidados necessários para garantir um procedimento seguro e eficaz.

As implicações éticas desta prática também devem ser consideradas, porque a inseminação artificial caseira, como já foi referido ao longo do texto, levanta questões sobre o anonimato, os direitos do doador e o bem-estar da criança. Os doadores podem ter diferentes motivações e expectativas em relação a sua participação, o que pode resultar em situações complexas no futuro. Outro aspecto importante a ser levado em consideração, é a responsabilidade parental, especialmente se a inseminação for realizada sem um planejamento adequado sobre as questões legais e emocionais que esta decisão implica.

Por fim, é fundamental que aqueles que optarem por fazer a inseminação artificial caseira, busquem informações junto aos profissionais de saúde ou especialistas em reprodução assistida. A busca pela realização do sonho de ser pai ou mãe é uma caminhada significativa e a preparação adequada poder fazer toda a diferença ao longo do processo.

O que se mostra insustentável é que os projetos parentais dos casais de mulheres que desejam gestar pela inseminação caseira sigam sem amparo estatal e sem qualquer segurança jurídica. A situação atual viola o princípio da livre formação de família e da dignidade da pessoa humana, diretamente ligados ao princípio da isonomia, se mostra necessária a rápida ação dos órgãos competentes para que cessem a omissão legislativa e façam valer a ordem constitucional pela regulamentação da técnica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012**. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, [...], e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12662.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12662.htm). Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Colegiada). **Recurso Especial nº 889.852/RS**. Ação de adoção de duas crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: L M B G. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 27 abr. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=9637970&tipo=91&nreg=200602091374&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100810&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Colegiada). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Colegiada). **Recurso Extraordinário 1.211.446**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Constitucional. Administrativo. Licença-Maternidade. Artigos 7º, XVIII, e 201, da Constituição Federal. União Estável Homoafetiva. Inseminação Artificial. Silêncio Legislativo. Conceito Plural De Família. Multidiversidade. Benefício Previdenciário Instituído Primordialmente No Interesse Da Criança. [...]. Requerida: Tatiana Maria Pereira Fernandes. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 13 mar. 2024. Disponível em:

[https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=153671522\\_26&ext=.pdf](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=153671522_26&ext=.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

CFM. Conselho Federal de Medicina - CFM. **Resolução nº 2.013, de 16 de abril de 2013**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida [...]. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, [2013]. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

CFM. Conselho Federal De Medicina - CFM. **Resolução nº 2.320, de 1º de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida [...]. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, [2022]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos/#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%20quatro%20anos%2C%20desde,homoafetivas%20foram%20feitos%20no%20Brasil>. Acesso em: 07 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Provimento nº 52, de 14 de março de 2016**. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2016]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2514>. Acesso em: 09 ago. 2024.

COSTA, Marli Marlene Morais da; DIOTTO, N. (Org.) ; FONTOURA, I. H. N. (Org.) . **Gênero, direitos sociais e políticas públicas: discussões emergentes na sociedade contemporânea**. 1. ed. Cruz Alta: Ilustração, 2022. v. 1. 307p

DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. **Revista Bagoas - estudos gays: gênero e sexualidades**, Natal, v. 2, n. 4, p. 39-63, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282>. Acesso em: 14 ago. 2024.

STRELOW, Maria Augusta Perez. **Reflexos da inseminação artificial caseira de casais homoafetivos femininos no direito de família brasileiro**. Santa Cruz do Sul: Editora Essere Nel Mondo, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://www.esserenelmondo.com.br/pt/direito-reflexos-da-inseminacao-artificial-caseira-de-casais-homoafetivos-femininos-no-direito-de-familia-brasileiro-ebook247.php>. Acesso em: 07 ago. 2024.



**Capítulo 4**  
**O LABOR EXAUSTIVO E A SAÚDE DO TRABALHADOR: A**  
**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NO**  
**RECONHECIMENTO DE DOENÇAS OCUPACIONAIS**

*Diogo de Almeida Ferrari*  
*Suzete da Silva Reis*

# O LABOR EXAUSTIVO E A SAÚDE DO TRABALHADOR: A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NO RECONHECIMENTO DE DOENÇAS OCUPACIONAIS<sup>101112</sup>

*Diogo de Almeida Ferrari<sup>13</sup>*

*Suzete da Silva Reis<sup>14</sup>*

## RESUMO

O presente trabalho aborda o tema do trabalho exaustivo em contraponto com a saúde do trabalhador, sob a perspectiva da responsabilidade civil do empregador. Possui como objetivo geral

---

<sup>10</sup> Este artigo é resultado das atividades do projeto de pesquisa “O enfrentamento da escravidão contemporânea na perspectiva do trabalho digno: interlocuções com a dignidade humana e os objetivos de desenvolvimento sustentável”. A pesquisa está vinculada ao Grupo de Pesquisa “Relações de Trabalho na Contemporaneidade”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

<sup>11</sup> Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

<sup>12</sup> Este artigo restou aprovado para apresentação no XIX Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IX Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, podendo ser publicado nos Anais do referido evento. Disponível em: [https://www.unisc.br/site/seminario\\_nacional\\_direito/2024/index.html](https://www.unisc.br/site/seminario_nacional_direito/2024/index.html).

<sup>13</sup> Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado a Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pela Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis; Endereço eletrônico: [diogoferrari@mx2.unisc.br](mailto:diogoferrari@mx2.unisc.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0860646003961982>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0204-4854>.

<sup>14</sup> Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado – em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professora de Cursos de Especialização *Latu Sensu* em diversas instituições de ensino superior. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade. Endereço eletrônico: [sreis@unisc.br](mailto:sreis@unisc.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0526411653933592>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8820-6385>.

verificar qual a responsabilidade do empregador quando do reconhecimento de doença ocupacional desenvolvida pelo empregado, em decorrência do meio ambiente laboral. Para tanto, utiliza como método de abordagem o dedutivo, como método de procedimento o monográfico e como técnica de pesquisa utilizada a revisão de literatura qualificada para o tema em discussão. O problema de pesquisa proposto é: o empregador deve responder civilmente pelo acometimento do trabalhador por doença ocupacional? Conclusões parciais demonstram que o empregador poderá ser responsabilizado civilmente em caso de reconhecimento da doença ocupacional desenvolvida pelo empregado em decorrência do trabalho.

**Palavras-chave:** Doença ocupacional; Responsabilidade civil; Saúde; Trabalho exaustivo.

#### **ABSTRACT**

This paper addresses the issue of exhaustive labor in contrast with the worker's health, from the perspective of the employer's civil liability. Its general objective is to verify the employer's responsibility when recognizing an occupational disease developed by the employee as a result of the work environment. To this end, it uses the deductive method as an approach, the monographic method as a procedure, and literature review as the research technique. The proposed research question is: Should the employer be held civilly liable for the worker's occupational disease? Partial conclusions show that the employer may be held civilly liable in the case of recognition of an occupational disease developed by the employee due to work conditions.

**Keywords:** Civil liability; Exhaustive labor; Health; Occupational disease.

## **1. Considerações iniciais**

O presente trabalho aborda o tema do trabalho exaustivo em contraponto com a saúde do trabalhador, sob a perspectiva da responsabilidade civil do empregador. Possui como objetivo geral verificar qual a responsabilidade do empregador quando do reconhecimento de doença ocupacional desenvolvida pelo empregado em razão do ambiente de trabalho.

Em razão da necessidade do trabalho para a subsistência, muitos empregados se submetem às condições de trabalho exaustivos o que, sem sombra de dúvidas, fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Ocorre que, cada vez mais, as condições degradantes e exaustivas de trabalho acabam por refletir em todos os âmbitos da vida privada do trabalhador, especialmente na sua saúde.

Todavia, em que pese o recorrente acometimento dos trabalhadores por doenças ocupacionais, especialmente à síndrome do esgotamento profissional (síndrome de *burnout*), em raras hipóteses o nexo de causa com o labor é verificado e, quando verificado, almeja-se a reparação civil pela redução ou incapacidade do trabalho.

Assim, como propósito de aprofundar o estudo na presente temática, delimitou-se como problema de pesquisa: o empregador deve responder civilmente pelo acometimento do trabalhador por doença ocupacional?

Para tanto, utiliza como método de abordagem o dedutivo, como método de procedimento o monográfico e como técnica de pesquisa utilizada a revisão de literatura qualificada para o tema em discussão, tendo-se como base principal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB), a Consolidação de Leis do Trabalho (CLT), o Código Civil Brasileiro (CC), o banco de teses e dissertações da CAPES, livros, revistas, artigos e periódicos qualificados para o tema do presente estudo.

Diante disso, no primeiro item, será abordado a temática do trabalho exaustivo.

No segundo item, será abordado as doenças ocupacionais como resultado das condições degradantes de trabalho.

Por fim, no terceiro e último item, será analisado sobre a responsabilidade civil do empregador frente ao acometimento do trabalhador por doenças ocupacionais.

Nesta senda, necessário destacar que compete ao empregador garantir um ambiente de trabalho salubre aos empregados, como forma de precaver o acometimento dos trabalhadores por doenças de caráter ocupacional.

Assim, pode-se afirmar que este artigo contribuirá com a produção científica sobre o tema da responsabilidade civil dos empregadores quando do desenvolvimento de doenças ocupacionais pelos trabalhadores.

## **2. O trabalho exaustivo e a limitação de jornada**

As primeiras regulamentações no que se referem ao trabalho de forma subordinada ocorreram como reflexos das greves de 1917 e da adesão pelo Brasil à primeira Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Ramos Filho,

2009).

Ao passo que demais países discutiam sobre o tema entre o século XIX e início do século XX, o Brasil começou a tratar as jornadas de trabalho de forma elástica, o que levou à discussões sobre a necessidade de regulamentação para o funcionamento do capitalismo emergente (Ramos Filho, 2009).

Neste sentido, destaca o autor que:

Logo depois da abolição da escravatura (como relação de trabalho legalizada pelo Direito e pelo Estado Brasileiro) continuou a ser frequente a prestação de jornadas superiores a doze horas de trabalho, eis que o horário de trabalho geralmente coincidia com as horas em que houvesse luz natural, inclusive para as crianças e adolescentes empregados, tanto no campo, quanto nas cidades (Ramos Filho, 2009, p. 181).

Atualmente, no Brasil, o trabalho possui limitação de jornada de 8h (oito horas) diárias e 44h (quarenta e quatro horas semanais (Brasil, 1988; Brasil, 1943). Contudo, há certas possibilidades na legislação que permitem aos empregadores a adoção de jornada que extrapolam esses limites diários.

Neste sentido, é a redação do art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe que: “A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho” (Brasil, 1943, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)), ou seja, permitindo a realização de horas extras, acima do limite constitucional.

Em contraponto, o art. 7º, XIII, da Constituição Federal prevê que que é um direito dos trabalhadores, sejam urbanos ou rurais, a “duração do trabalho normal *não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais*, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” (Brasil, 1988, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), grifo nosso).

Nessa senda, Ramos Filho (2009, p. 180) assim afirma:

Para que o capitalismo pudesse se converter em modo de produção hegemônico, foi necessária a criação de sistemas de controle do tempo e, mais ainda, das parcelas de tempo durante as quais os trabalhadores vendiam suas forças de trabalho mediante remuneração, ensejando o surgimento da disciplina científica dos tempos de trabalho. A produtividade passa a ser medida pela quantidade de produtos fabricados ao longo de determinado período. Neste sentido, para quem compra a força de trabalho, a produtividade aparece associada às *longas*

*jornadas, gerando resistência na classe que vive da venda da força do trabalho (grifo nosso).*

Veja-se que a Constituição Federal faculta a compensação de horários e redução da jornada de trabalho, contudo, não menciona a possibilidade de extrapolação da jornada de trabalho em limite superior à 8h (oito horas) diárias ou à 44h (quarenta e quatro horas) semanais por meio da realização de horas extras, possibilidade essa que somente é levantada pela redação da Consolidação das Leis do Trabalho.

O que há na Constituição Federal é, conforme art. 7º, XVI, a previsão da garantia aos trabalhadores de “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal” (Brasil, 1988, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)), sem, contudo, mencionar o limite de horas extraordinárias que é possível realizar.

Sobre isso, Castilho e Esteves (2019, p. 2534) explicam:

A garantia de uma duração “normal” do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção de trabalho, *tornou-se constitucional*, contrariando as expectativas de renascimento do liberalismo clássico do patronato e também frustrando as expectativas dos setores progressistas de uma jornada de 40 horas (grifo nosso).

Veja-se que a compensação tornou-se constitucional, contudo, em momento algum menciona-se na Constituição Federal um limite para realização de horas extraordinárias.

Neste ponto, em relação à necessidade de limitação da jornada de trabalho, Dal Rosso (2006, p. 31) assim explica:

A jornada de trabalho se expressa primeiramente pelo componente de duração, que compreende a quantidade de tempo que o trabalho consome das vidas das pessoas. A questão tem diversas implicações, três das quais são aqui destacadas: afeta a qualidade de vida, pois interfere na possibilidade de usufruir ou não de mais tempo livre; define a quantidade de tempo durante o qual as pessoas se dedicam a atividades econômicas; estabelece relações diretas entre as condições de saúde, o tipo e o tempo de trabalho executado.

Desta forma, tem-se que a Constituição Federal busca assegurar maior direito aos trabalhadores, ao passo que permite a compensação de jornada, contudo, mantém seu limite semanal em 44h (quarenta e quatro horas), prevendo tão somente que, em caso de realização de horas extraordinárias, essas devem ser remuneradas com no mínimo cinquenta por cento da hora normal de trabalho (Brasil, 1988).

Portanto, depreende-se que a Carta Magna tem como finalidade evitar o labor em jornadas exaustivas, que, segundo Abdala (2023, p. 2):

[...] pode ser caracterizada quando a previsão legal do tempo de duração da jornada normal de trabalho é ultrapassada por reiteradas vezes. Uma jornada de trabalho que avança, além dos limites de tempo permitidos pela legislação, pode trazer muitos danos para o trabalhador, pois uma jornada de trabalho exaustiva deteriora as próprias condições do trabalho quanto aos direitos das partes, máxime daqueles vulneráveis na relação laboral.

Dal Rosso (2006, p. 31) explica que “A jornada máxima decorre do fato de que as pessoas têm uma capacidade máxima de trabalhar, apesar das variabilidades individuais, sem afetar as condições de saúde e de vida”.

Portanto, tem-se que a garantia constitucional de limitação de jornada, seja diária, seja semana, possui como propósito a redução e prevenção de desenvolvimento de doenças ocupacionais, constituindo, desta forma, verdadeira medida de saúde ao trabalhador no ambiente laboral (Delgado, 2009), tema esse que será abordado no próximo item do presente artigo.

Nota-se que a limitação de jornada constitui elemento essencial para a saúde e bem estar do trabalhador, ao passo que o labor em jornadas extenuantes afetam os mais diversos âmbitos da vida e saúde do trabalhador.

Nesta senda, Ramos Filho (2009) explica que a precarização do trabalho, seja por meio das jornadas extenuantes, seja por outra forma, constitui uma estratégia empresarial que objetiva aumentar a produtividade do trabalhador e, por consequência, a lucratividade da empresa.

Conforme o autor:

A produtividade passa a ser medida pela quantidade de produtos fabricados ao longo de determinado período. Neste sentido, para quem compra a força de trabalho, a produtividade aparece associada às longas jornadas, gerando resistência na classe que vive da venda da força do trabalho. (Ramos Filho, 2009, p. 180)

Portanto, o capitalismo exigiu uma cobrança excessiva dos trabalhadores afim de laborarem em jornadas exaustivas e, por consequência, aumentar a produtividade e lucratividade do empregador.

Contudo, com o passar dos anos, verificou-se que era necessário a intervenção do legislador para a criação de sistemas de controle de jornada, como forma de buscar

atenuar o labor em jornadas excessivas – o que, por certo, constitui uma forma de escravidão contemporânea – e, conseqüentemente, reduzir a ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, as quais serão abordadas no próximo item.

### **3. As doenças decorrentes do ambiente de trabalho**

Como discorrido no item anterior do presente artigo, o labor em condições exaustivas gera reflexos nos mais diversos âmbitos da vida pessoal, dentre eles, a intimidade e a saúde do trabalhador.

Veja-se que a necessidade do labor acaba por muitas vezes submetendo o trabalhador à ambientes de trabalho e condições degradantes, o que, sem sombra de dúvidas, fere inúmeros direitos e garantias constitucionais dos trabalhadores.

Não somente em decorrência das jornadas exaustivas, mas por diversos outros fatores, muitos trabalhadores restam acometidos por doenças ocupacionais.

Nesse contexto, Araújo e Morais (2017, p.1-2) explicam que:

[...] o trabalho é elemento salutar no desenvolvimento individual e social. No entanto, apesar de promover contribuições no que tange a metas pessoais e de colaborar na constituição de identidade do trabalhador como sujeito inserido em um determinado contexto social, o trabalho também pode ser prejudicial, seja pela exposição a riscos físicos, químicos e/ou psicológicos ou pela privação material e a posição socioeconômica desfavorecida, provenientes de baixa renda e de salários insatisfatórios. Por esse ângulo, o trabalho é aspecto pernicioso e fonte de experiências de sofrimento.

Nesse sentido, Avelar (2023, p. 25) explica que “ter um ambiente de trabalho equilibrado é crucial para a saúde e o bem-estar dos trabalhadores em geral, mas na verdade vai além disso”, visto que repercute em diversos âmbitos da vida do trabalhador.

Em sentido contrário, o labor em um ambiente de trabalho não saudável e/ou insalubre reflete, dentre outros, na vida familiar do empregado, bem como nas suas relações pessoais, reduzindo a produtividade e gerando uma sensação de impotência no trabalhador (Avelar, 2023).

Neste contexto, Otaviano e Marques (2021, p. 406) explicam que:

Em que pese a previsão constitucional acerca do direito subjetivo dos trabalhadores ao exercício de suas funções em ambiente de trabalho seguro e sadio, cabendo ao empregador adotar as medidas necessárias para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, o que se verifica é que as



normas de proteção não têm alcançado efetividade, sendo que as doenças relacionadas ao trabalho estão aumentando, o que traz grande preocupação em diversos aspectos, em especial em relação à sociedade como um todo e aos prejuízos financeiros causados às empresas e ao Estado.

Veja-se que, a depender do ambiente de trabalho, principalmente nos quais o trabalhador é exposto a agentes insalubres, submetido a jornadas extenuantes, a tratamentos rigorosos e/ou excessivos, a práticas de assédio – moral ou sexual –, o empregado poderá restar acometido por doenças, as quais, por estarem vinculadas ao trabalho, seja por nexo de causa, seja por nexo de concausa, acaba por configurar doenças ocupacionais.

Silva e Dias (2017, p. 34) afirmam que “para ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho, exige-se a vinculação direta ou indireta da patologia ou mesopatia com a execução do contrato de trabalho”, ao passo que em razão das circunstâncias do local de trabalho ou da atividade desenvolvida, é possível a classificar o fato danoso como uma doença relativa ao trabalho (Silva; Dias, 2017).

Neste cenário, Avelar (2023, p. 25) argumenta que “os acidentes de trabalho e as doenças profissionais assumem uma importância inegável”, ao passo que ferem o mais íntimo dos âmbitos da vida do trabalhador, qual seja, a sua saúde.

Igualmente, conforme Reis e Prado (2019, p. 17) cabe “ressaltar que as doenças desenvolvidas em razão das condições em que o trabalho é realizado, ou das condições inerentes a ele, também se equiparam a acidente do trabalho para todos os efeitos”.

Nesse sentido, a Lei 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social prevê, em seu artigo 20, incisos I e II, que se consideram como acidente de trabalho a “doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social” (Brasil, 1991, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm)).

De igual forma, de acordo com o referido artigo, também se consideram como acidente de trabalho a “doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente” (Brasil, 1991, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm)).

Neste aspecto, de forma conceitual, Avelar (2023, p. 26-27) afirma que:

Doenças ocupacionais, também conhecidas como doenças relacionadas ao trabalho ou doenças profissionais, são condições de saúde que estão diretamente relacionadas com o ambiente de trabalho e as atividades laborais de um indivíduo. Essas doenças podem resultar da exposição a fatores de risco presentes no local de trabalho ao longo do tempo, as doenças ocupacionais podem afetar trabalhadores de diversos setores e ocupações, e seus efeitos podem variar de leves a graves.

Além disso, essas condições podem se desenvolver de forma aguda, como resultado de uma exposição repentina a substâncias tóxicas, ou de forma crônica, devido à exposição prolongada a condições prejudiciais à saúde. As causas das doenças ocupacionais são variadas e podem incluir, exposição a substâncias químicas nocivas, trabalhadores que lidam com produtos químicos perigosos podem desenvolver doenças respiratórias, dermatológicas ou até mesmo câncer devido à exposição constante a essas substâncias.

Ademais, não se pode ignorar a existência de outras doenças ocupacionais, quais sejam as doenças silenciosas ou, em outras palavras, as doenças mentais, principalmente às decorrentes do labor exaustivo e do consequente esgotamento profissional.

Em relação à essas doenças ocupacionais, Soares e Soares (2020, p. 6) explicam que “os transtornos mentais relacionados ao trabalho, entre eles a *síndrome de burnout*, podem ser desenvolvidos em virtude de um meio ambiente do trabalho tóxico, com clima e cultura organizacional deletérios, como o que ocorre nas empresas que tem institucionalizada, mesmo que veladamente, a prática do assédio moral.”

De forma complementar, Otaviano e Marques (2021, p. 416) afirmam que:

As ações advindas do trabalho podem atingir o corpo, atingindo a saúde física através de disfunções e lesões biológicas, mas também reações psíquicas relacionadas à situações de trabalho patogênicas, além de possibilitar o desencadeamento de processos psicopatológicos relacionados às condições de trabalho. Da mesma forma, fatores relacionados ao tempo e ao ritmo de trabalho (como jornadas longas, poucas pausas, trabalhos noturnos ou jornadas alternadas, ritmos muito intensos ou monótonos) também influenciam na determinação do sofrimento psíquico.

Desta forma, compete destacar que cabe ao tomador de serviços a responsabilidade por manter um meio laboral equilibrado e saudável, ao passo que por diversas vezes o trabalhador acaba se submetendo ao contato com agentes insalubres ou outras práticas empresariais que podem ser nocivas à sua saúde (Reis; Prado, 2019), a fim de garantir uma forma de subsistência a si e sua família.

Ademais, não se pode olvidar, como defende Rojas (2017), que a implementação da tecnologia no ambiente de trabalho foi um fator que agravou o desenvolvimento de doenças ocupacionais pelo trabalhador, dentre elas, especialmente, as doenças mentais.

Neste cenário, afirma a autora:

O advento da tecnologia que, posteriormente, culminou na revolução industrial e atômica, pelo surgimento de atividades nucleares, corroborou para a ocorrência incessante de acidentes de trabalho e o desenvolvimento de múltiplas doenças ocupacionais, incluindo os distúrbios psicológicos da depressão e ansiedade, considerados como o mal do século XXI. [...]. Desde a revolução industrial até os dias atuais é possível encontrar trabalhadores submetidos a condições de trabalho extenuantes, exercendo seu labor em locais insalubres e perigosos sem medidas básicas de proteção, da segurança e saúde, o que facilita a ocorrência de um acidente ou o desenvolvimento de uma doença (Rojas, 2017, p. 24).

Portanto, vê-se que, em decorrência de diversos fatores ligados ao ambiente do trabalho, os trabalhadores podem restar acometidos por doenças que, por encontrarem nexos com o trabalho, caracterizam-se como doenças ocupacionais.

Restando configurada a presença dessas, tem-se que se encontra presente o ato ilícito por parte do empregador/tomador de serviços, que não garantiu aos seus empregados um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável.

Assim, sendo incontroverso a existência do ato ilícito, seja pelo dolo em sentido estrito, seja pela culpa em sentido amplo – imprudência, negligência ou imperícia –, é que se busca analisar no último item, a existência ou não de responsabilidade de caráter civil do empregador com fito de indenizar o trabalhador.

#### **4. A responsabilidade civil do empregador**

Ao empregador, enquanto tomador de serviços e destinatário do lucro proveniente da atividade econômica, compete assegurar aos seus trabalhadores e prestadores de serviços um ambiente de trabalho saudável, livre de riscos e agentes insalubres.

Conforme Diniz (2023, p. 20), “o termo responsabilidade deriva do verbo latino '*respondere*', e se refere ao fato de alguém assumir a garantia de algo” (grifos no original).

No âmbito nacional, há duas principais teorias que tratam sobre a responsabilidade civil, quais sejam, a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria da responsabilidade subjetiva (Souza *et. al.*, 2024).

Nesse sentido, complementam Manaf e Silva (2024, p. 3):

Insta ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou as responsabilidades comprovadas pela ação comissiva ou omissiva e o

nexo de causalidade, para amparar o direito de reparação do dano pelo acidente, seja na ordem material e moral, sendo permitida a acumulação de sanções civis, penais e administrativas, independentes entre si, isto é, a inobservância das normas de saúde e segurança de trabalho, com eventuais ocorrências de acidentes de trabalho, a empresa deverá indenizar o trabalhador, e em caso de morte, à sua família, bem como empregador ou responsável pela empresa poderão ser criminalmente penalizados.

Nessa senda, cumpre destacar que a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho e, conseqüentemente, por equiparação, às doenças ocupacionais, encontra previsão no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, o qual prevê que a responsabilidade do tomador de serviços é, em regra, subjetiva, isto é, além da demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, é necessária a comprovação do elemento subjetivo, quais sejam, o dolo ou a culpa (Brasil, 1988).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, no julgamento do Tema 932 da Repercussão Geral, que o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho (Brasil, 2020). Vejamos a Tese fixada:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Brasil, 2020, <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>).

Portanto, a responsabilização objetiva do empregador ocorrerá nos casos especificados em lei ou, quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Brasil, 2002).

Assim, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra a teoria do risco da atividade como fator para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, de modo que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem” (Brasil,

2002, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l110406compilada.htm)).

Ora, se a responsabilidade objetiva existe nas relações civis em que os deveres referentes à segurança são reduzidos, não seria razoável que, nas relações de trabalho, nas quais o empregador assume o risco do empreendimento, conforme preconiza o artigo 2º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a obrigação de assegurar um seguro ambiente laboral, esta não fosse observada (Brasil, 1943).

Nesse sentido, Souza *et. al.* (2024, p. 448):

Baseando-se na definição de responsabilidade objetiva, conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade objetiva não exige a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente causador do dano, mas apenas a evidência dos prejuízos sofridos pela vítima. Mesmo que o agente não tenha agido com dolo ou culpa, ele deve indenizar a parte prejudicada, o que torna possível aplicar a responsabilidade objetiva do empregador em casos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, especialmente quando a vulnerabilidade do trabalhador for comprovada. Assim, para que se estabeleça a responsabilidade objetiva do empregador e a consequente indenização, é necessário apenas demonstrar o dano e onexo causal, sem a necessidade de provar culpa ou dolo do empregador para que ele seja responsabilizado pelos danos causados ao empregado.

Destaca-se que o ente patronal é responsável direto pela concessão e preservação de um meio ambiente – e seus prolongamentos – seguro e digno aos trabalhadores, por força de mandamento constitucional, previsto nos artigos 170, VI, e 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), bem como por força de determinação legal, nos termos do artigo 157 da CLT (Brasil, 1943).

Souza *et. al.* (2024, p. 459) complementam:

Atualmente, no Brasil, a legislação específica que trata da indenização por acidente de trabalho no âmbito da Previdência Social é a Lei nº 8.231/1991, cujos artigos 19 e 22 foram posteriormente modificados pela Lei Complementar 150/2015. Essa lei especial, fundamentada na teoria do risco, estabelece que, em caso de acidente, o empregado deve ser indenizado pelos danos sofridos durante o trabalho ou em decorrência dele. Portanto, basta comprovar a ocorrência do acidente e sua relação com a atividade laboral.

Assim, com base na legislação especial, o empregado terá direito à indenização conforme a teoria da responsabilidade objetiva, que estabelece os critérios considerando a lesão, seus efeitos, e a presença de incapacidade total ou parcial para o trabalho. Essa teoria, como se observa, tem sido aplicada nas decisões recentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Diferentemente da responsabilidade subjetiva, na responsabilidade objetiva a reparação ocorre independentemente da comprovação de culpa ou dolo por parte do responsável pelo ato ilícito. Portanto, a

indenização deve ser concedida sempre que houver dano, ato ilícito e nexos causal entre ambos.

Logo, é indiscutível a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho e, por equiparação, às doenças ocupacionais, forte no art. 20, I e II, da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991).

Assim, depreende-se que, nos casos em que não for possível averiguar a responsabilidade objetiva do empregador, ainda persistirá o dever de indenizar, contudo, tal responsabilidade deverá ser apurada por meio da forma subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187, ambos do Código Civil (Brasil, 2002).

Nesta mesma linha, Mesquita, Mesquita e Fontes concluem (2023, <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3352>):

Exigir a adoção de medidas de segurança e saúde no trabalho por parte das empresas, especialmente em atividades de risco através da implementação do Compliance efetivo, visando adotar medidas preventivas, sendo este o efeito esperado da decisão. Porém, a repercussão vai além, a entrada oficial da teoria do risco profissional na seara trabalhista preocupa especialmente o capital transnacional que atual no Brasil, porque é nos países em desenvolvimento que as grandes empresas encontram mão-de-obra “competitiva”, sem o custo social que os países desenvolvidos exigem. As grandes corporações não podem ferir regras de direitos humanos em seus países de origem, então ferem nos países periféricos.

A lacuna deixada para interpretação sobre o que é atividade de risco, conceito aberto que, até que o legislador resolva parametrizar, será preenchida com responsabilidade pelo Poder Judiciário.

É muito fácil visualizar os riscos a que estão expostos os trabalhadores de mina de subsolo, ou mesmo na mineração a céu aberto, mas há atividades em que o dano ao trabalhador não são tão visíveis, então as pesquisas em afastamentos previdenciários e demandas judiciais de lesões sofridas em decorrência do trabalho já são necessárias para tornar as decisões mais compatíveis com a realidade laboral, haja vista a possibilidade de eliminação de riscos de atividades em função de implementação de novos métodos de produção e geração de novos riscos em novas atividades econômicas.

Diante do exposto, extrai-se do princípio da proteção integral ao trabalhador, que é conferido ao empregador o ônus de garantir um meio ambiente de trabalho seguro, “observando todas as normas de segurança e saúde no trabalho” (Mesquita; Mesquita; Fontes, 2023, <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3352>). Ainda, nas atividades que haja risco ao empregado em decorrência da sua natureza, mesmo que seja seguidas todas as normas de segurança, ainda subsiste o dever de indenizar no caso de ocorrência de algum evento danoso (Mesquita; Mesquita; Fontes,

2023).

Portanto, nos casos de reconhecimento de doenças ocupacionais, tem-se que deverá ser o empregador responsabilizado pelo infortúnio, não só em caso de perda da capacidade para o labor, mas também em caso de redução, a qual será poderá ser apurada por meio da responsabilidade objetiva ou por meio da responsabilidade subjetiva.

## **5. Considerações finais**

O presente artigo teve como objetivo verificar qual a responsabilidade do empregador quando do reconhecimento de doença ocupacional desenvolvida pelo empregado em razão do ambiente de trabalho.

Para compreender de forma clara o assunto, buscou-se, primeiramente, analisar o trabalho exaustivo e a necessidade de limitação de jornada.

No segundo item, buscou-se analisar o desencadeamento de doenças em razão do ambiente de trabalho e das jornadas exaustivas.

No terceiro e último item buscou-se analisar as formas de responsabilidade civil presentes no nosso ordenamento jurídico e a possibilidade (ou não) da imputação desta aos empregadores no caso de ocorrência de acidentes de trabalho e, por equiparação, nos casos de acometimento dos trabalhadores por doenças ocupacionais.

A partir disso, pode-se concluir que, enquanto destinatário da atividade econômica, o empregador assume o risco e o ônus do negócio.

Portanto, não seria crível descartar que, nos casos de ocorrência de acidente de trabalho ou acometimento do trabalhador por doenças de caráter ocupacional, o empregador não fosse responsabilizado.

Assim, sendo reconhecida a doença desenvolvida pelo trabalhador por decorrência ou comnexo de causa ou concausa com o labor, deve o empregador ser responsabilizado civilmente, com o consequente dever de indenizar, responsabilização essa que deverá ser apurada por meio da responsabilidade subjetiva ou, nos casos previstos por lei, por meio da responsabilidade objetiva, a qual, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não encontra nenhum óbice na legislação trabalhista e é compatível com a previsão da Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Isméria Espíndula. JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO: Dano Existencial. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/273>. Acesso em: 7 out. 2024.

ARAÚJO, Marley Rosana Melo de; MORAIS, Kátia Regina Santos de. Precarização do trabalho e o processo de derrocada do trabalhador. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 1–13, 2017. DOI: 10.11606/issn.1981-0490.v20i1p1-13. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/149091>. Acesso em: 7 out. 2024.

AVELAR, Edson Miguel de Barros. Doenças ocupacionais nas relações trabalhistas e a responsabilização civil: uma revisão de literatura. In: REIS, Suzéte da Silva; Oliveira, Victória Scherer de. **Relações do trabalho na contemporaneidade**. Cruz Alta: Ilustração, 2023, p. 25-37.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Constituição das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 828.040**. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recorrente: Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>. Acesso em 03 out. 2024.



DAL ROSSO, Sadi. Jornada de trabalho: duração e intensidade. **Revista Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 58, n. 4, p. 31-34, out./dec. 2006. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252006000400016](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000400016). Acesso em: 02 out. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. Duração do trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 2, p. 25-34, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/13496>. Acesso em: 07 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627765. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ESTEVES, Juliana Teixeira; CASTILHO, Larissa Ximenes de. A duração do trabalho e os três espíritos do capitalismo. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2512–2539, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/36036>. Acesso em: 07 out. 2024.

MANAF, Marcos Aurelio; SILVA, Maira Vitoria da. Medidas de segurança do trabalho, a responsabilidade das empresas e os impactos sociais e econômicos em acidentes do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/205>. Acesso em: 7 out. 2024.

MESQUITA, Alessandra de Andrade Barbosa Santos de; MESQUITA, Evandro Afonso de; FONTES, José Eduardo Trevisano. A responsabilidade civil objetiva no contrato de trabalho e o compliance trabalhista. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 12, n. 2, p. 217–230, 2023. DOI: 10.33362/juridico.v12i2.3352. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3352>. Acesso em: 7 out. 2024.

OTAVIANO, Camila Vanzela Garcia; MARQUES, Fabíola. Proteção à saúde mental do trabalhador sob a ótica do meio ambiente de trabalho. **RJLB**, [S. l.], ano 7, n. 5, p. 395-428, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021\\_05\\_0395\\_0428.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0395_0428.pdf). Acesso em: 04 out. 2024.

RAMOS FILHO, Wilson. Crise capitalista, duração do trabalho e gestão empresarial. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 177–205, 2009. DOI: 10.30899/dfj.v3i6.497. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/497>. Acesso em: 07 out. 2024.

REIS, Jair Teixeira dos; PRADO, Antônio Zoti. A reforma trabalhista brasileira de 2017 e a desconsideração da duração do trabalho como norma relacionada à saúde dos trabalhadores. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 01, p. e246, 2019. DOI: 10.29293/rdfg.v6i01.246. Disponível em:

<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13919>. Acesso em: 7 out. 2024.

ROJAS, Aline Cristina. O meio ambiente de trabalho equilibrado como peça-chave para mitigar a ocorrência de acidentes do trabalho. *In*: ROCHA, Lilian Rose Lemos et al. (Coord.). **Caderno de pós-graduação em direito: direito do trabalho contemporâneo**. Brasília: UniCEUB : ICPD, 2017, p. 24-51. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11367>. Acesso em: 01 out. 2024.

SILVA, Mateus Henrique; DIAS, Fernando Ramos Bernardes. A doença ocupacional e a responsabilidade civil do empregador. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia, [S.l.]**, v. 2, n. 2, p. 31-48, 2017. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-03-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

SOUZA, Edmar Rocha de; HONORATO, Jaqueline Santos; OLIVEIRA, Demerson Souza de; MORAIS, Uerlei Magalhaes de. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR E VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR: ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.l.]**, v. 10, n. 9, p. 446–471, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i9.15514. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15514>. Acesso em: 7 out. 2024.

SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivan Maria Mello. Direito do trabalho e ergonomia organizacional: prevenção do assédio moral e a síndrome de burnout por contribuição do modelo demanda-controle de Karasek. **Revista Ação Ergonômica, [S.l.]**, v. 14, n. 2, ed. 202010, p. 1-8, 2020. Disponível em: <https://revistaacaoergonomica.org/doi/10.4322/rae.v14n2.e202010>. Acesso em 22 jun. 2024.

**Capítulo 5**  
**A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DOS GRUPOS AFETADOS**  
**PELA VIOLÊNCIA E LETALIDADE POLICIAL NAS**  
**FAVELAS DO RIO DE JANEIRO NA ARGUIÇÃO DE**  
**DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**  
**(ADPF) 635\***

*Eliziane Fardin de Vargas*  
*Bárbara Santiago de Lima*

**A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DOS GRUPOS AFETADOS PELA VIOLÊNCIA E  
LETALIDADE POLICIAL NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO NA  
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
(ADPF) 635\***

*Eliziane Fardin de Vargas<sup>15</sup>*

*Bárbara Santiago de Lima<sup>16</sup>*

**RESUMO**

O artigo pretende analisar como foi garantida a participação dos grupos afetados pela situação de violência e letalidade policial das favelas do Rio de Janeiro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Utilizando o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento analítico, inicialmente, explora-se sobre a importância da participação pública nos processos estruturais, com o viés de dar respostas mais adequadas e

---

\* Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa ““Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Este artigo é uma adaptação da versão apresentada e publicada nos anais do evento XX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & XVI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, realizado pela Universidade de Santa Cruz do Sul, em 29 de agosto de 2024.

<sup>15</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista CAPES/Prosuc, modalidade I. Integrante do grupo de pesquisas “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: elizianefardin@hotmail.com

<sup>16</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista CNPq. Integrante do grupo de pesquisas “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: bsantiago@mx2.unisc.br

efetivas ao problema estrutural o qual se pretende combater através de um litígio estrutural. Na sequência, analisa-se o litígio estrutural judicializado a partir da ADPF 635, averiguando como ocorreu a inclusão dos grupos afetados ao processo estrutural.

**Palavras-chave:** ADPF das Favelas; litígios estruturais; participação pública; processo estrutural; Supremo Tribunal Federal.

#### **ABSTRACT**

The article aims to analyze how the participation of groups affected by the situation of violence and police lethality in the favelas of Rio de Janeiro was ensured in the (ADPF) 635. Using the deductive approach and the analytical procedure method, initially, it explores the importance of public participation in structural litigation, with the aim of providing more adequate and effective responses to the structural problem being addressed through structural injunctions. Subsequently, it analyzes the judicialized structural litigation from ADPF 635, examining how the affected groups were included in the structural litigation.

**Keywords:** Favelas ADPF; structural injunctions; public participation; structural litigation; Brazilian Supreme Court.

## **1 Introdução**

A violação sistemática de direitos humanos e fundamentais nas incursões policiais nas favelas da Rio de Janeiro não é tema recente, inclusive, a situação perpassou pela apreciação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos através do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Levado o caso a julgamento pela via contenciosa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no ano de 2017 condenou o Estado brasileiro por sua posição de inércia e omissão diante da perpetuação da situação violadora e traçou medidas de não repetição, algumas das quais permanecem incumpridas pelo Estado.

A falta de articulação do Estado a fim de dar cumprimento as medidas estabelecidas na decisão da Corte IDH e o agravamento da situação de violência e letalidade da atuação policial nas favelas, mesmo após a decisão interamericana, fez com que a situação fosse questionada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) através da ADPF 635/DF. Desde o reconhecimento da natureza estrutural da ação, o STF tem destacado a necessidade de esse tipo de litígio estrutural ser conduzido a partir das bases teóricas do processo estrutural, a partir das quais a ampliação da participação pública no processo judicial é essencial.

Considerando a importância da escuta dos grupos de pessoas afetadas para o tratamento jurisdicional de um problema estrutural e sistêmico de violação aos direitos humanos e fundamentais, como é o tema tratado na ADPF das Favelas, têm-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: se e como o Supremo Tribunal Federal garantiu a participação pública dos grupos afetados pela situação de violência e letalidade policial das favelas do Rio de Janeiro durante a condução judicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635?

Para responder ao problema de pesquisa proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Tem-se como objetivos específicos do estudo: 1º realizar uma abordagem introdutória a respeito dos processos estruturais e da importância da participação pública na construção de respostas judiciais aos litígios estruturais, e, 2º analisar a decisão exarada pelo mais alto tribunal brasileiro na ADPF 635/DF pretendendo identificar se houve uma efetiva participação pública dos grupos afetados pelo problema estrutural, assim como, averiguar quais foram as estratégias utilizadas pelo mais alto tribunal brasileiro para garantir a participação pública da população das favelas carioca naquele processo estrutural.

## **2. Participação pública enquanto pressuposto dos processos estruturais**

Importa inaugurar o debate explicitando que os litígios estruturais são problemas policêntricos de alta complexidade, que exigem, para a sua solução, uma reestruturação profunda no modo como operam instituições estatais que violam direitos fundamentais devido aos seus atos omissivos ou comissivos e/ou a readequação ou implementação de políticas públicas, a fim de sanar eventuais afrontas aos direitos humanos fundamentais. Em vista disso, a judicialização de um litígio estrutural pretende eliminar a causa fonte do conflito/problema, não somente enfrentar as consequências dele decorrente, de modo que o processo judicial estrutural tem a intenção de reconstruir um estado de coisas, e não apenas reparar atos isolados de violação a direitos. (França; Casimiro; Nóbrega, 2022, p. 264)

Dado que o processo estrutural tem como característica a multipolaridade, de modo que demandas dessa natureza englobam conflitos nos quais convergem uma multiplicidade de interesses diversos, e considerando que em tais controvérsias é

fundamental proporcionar ao magistrado uma visão abrangente de todo o contexto envolvido, torna-se absolutamente imprescindível que todas as partes possam participar e serem consideradas ao longo do processo. (Arenhart, 2022, p. 1128)

O fomento à participação pública nos processos estruturais não só contribui para a construção de decisões judiciais mais eficientes, adequadas e justas, bem como, afasta as críticas direcionadas à legitimidade da atividade jurisdicional e à falta de capacidade técnica dos tribunais para promoverem transformações sociais via decisão judicial, uma vez que aproxima os envolvidos no litígio estrutural no processo de construção da decisão através de um diálogo democrático. Nesse sentido, Arenhart afirma que:

A participação direta da comunidade envolvida — e que será atingida pela decisão coletiva, sobretudo de caráter estrutural — oferece vantagens que são desejáveis para a **legitimidade da atividade jurisdicional**. Permite a **construção de soluções consensuais coletivas com eficácia social ampla**, e sempre mais desejáveis no âmbito de processos estruturais, a par de oferecer amparo para o exercício democrático do poder estatal, representado aqui pela função jurisdicional. (Arenhart, 2022, p. 1130, grifo nosso)

Susan Sturm, ao analisar os critérios para a implementação de remédios estruturais pelo Poder Judiciário, identifica a participação como elemento essencial nesse processo, seja para garantir a dignidade daquelas pessoas diretamente envolvidas pelo litígio estrutural —considerando-as como parceiras na construção de efetivas soluções ao problema —, bem como, devido ao efeito engajador que a participação das partes e do Poder Público gera sobre a fase de implementação do remédio estrutural. (Sturm, 1991, p. 1392-1393)

Assim, de acordo com Serafim e Albuquerque (2020, p. 318), quando a participação pública é posta em prática em um processo estrutural:

há um ganho epistêmico no processo de tomada de decisão, já que **mais pontos de vista serão levados em consideração e, conseqüentemente, há uma maior chance de identificar as reais causas do problema**. Além disso, **há maior transparência na atuação estatal**, que precisa justificar publicamente suas decisões, e aumenta-se a chance do Poder Público se comprometer com a resolução da demanda. Afinal, as medidas a serem executadas não serão impostas pelo Judiciário, mas construídas, por meio do diálogo, com os segmentos populacionais afetados. (Serafim; Albuquerque, 2020, p. 318, grifo nosso)

Portanto, a decisão estrutural será dialógica e participativa, devido ao caráter experimentalista da atuação jurisdicional em processos estruturais. Esse viés

experimentalista faz com que o Poder Judiciário busque estimular os processos deliberativos, integrando a ele o segmento populacional afetado e as diversas instituições públicas e privadas interessadas na demanda estrutural, para que, de maneira conjunta, possam debater sobre as alternativas viáveis para terem atendidos seus direitos, cessada a afronta e eliminada a causa matriz do problema (Albuquerque; Serafim, 2020, p. 648). Assim, o processo estrutural conforma uma verdadeira arena de debate, na qual vários pontos de vista e interesses são ouvidos, debatidos e interferem na elaboração da solução que será expedida pelo Poder Judiciário. (Arenhart, 2022, p. 1145)

Sobre essa postura ativista e dialogal do Poder Judiciário diante de litígios estruturais, Albuquerque e Serafim destacam que não só o diálogo institucional deve ser concretizado, mas também o diálogo das instituições do poder público para com os grupos afetados:

o cooperativismo constitucional e o diálogo institucional criado nas sentenças estruturais devem englobar não só o Judiciário e os órgãos do Poder Público responsáveis por elaborar e executar políticas públicas, mas também **os segmentos populacionais afetados pela omissão política. Ouvir esses grupos sociais, geralmente sub-representados na arena política, pode contribuir significativamente para a eficiência e a legitimidade do processo estrutural.** (Albuquerque; Serafim, 2020, p. 654, grifo nosso)

Em síntese, na condução dos processos estruturais os Tribunais desempenham a função de verdadeiros fóruns deliberativos. Essa caracterização não se fundamenta na premissa de que esses irão formular políticas públicas de forma unilateral, mas sim na sua capacidade de construir um espaço propício para a concretização de um diálogo institucional amplo, que engloba, inclusive, os segmentos populacionais diretamente impactados pela atuação estatal. (Albuquerque; Serafim, 2020, p. 655)

Sendo assim, percebe-se que em litígios estruturais é necessário existir uma ampla abertura para a participação democrática da sociedade e a primazia pelo diálogo, tanto institucional quanto das instituições do Poder Público para com os afetados. Considerando que a concretização desse diálogo é uma tarefa bastante complexa, a qual exige mecanismos próprios para a sua efetivação, assim como, tendo em vista que grande parte dos problemas enfrentados pela sociedade são policêntricos, ou seja, composto por uma multiplicidade de interesses que dificulta ainda mais a tarefa de integração dialógica, “en tales casos, la audiencia pública aparece como la vía más apta para poder escuchar a las distintas partes dentro de un proceso que se distingue por su complejidad.”.



(Lorenzetti, 2013, p. 346)

Atento a isso, e como veremos a seguir, diante de litígios estruturais o Poder Judiciário brasileiro tem utilizado das audiências públicas como campo de escuta e diálogo com as partes afetadas. Nessa toada, Machado (2023, p. 1120) salienta que a audiência pública representa um mecanismo importante para conferir legitimidade e excelência à decisão judicial, vez que possibilita ampliar a participação democrática de múltiplos sujeitos, assim como oportuniza a reunião de informações que serão utilizadas na fundamentação da decisão judicial.

No entanto, apesar de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro legislação que trate especificamente do procedimento das audiências públicas, mesmo assim, as audiências públicas “configuram como importante instrumento legitimador dos interesses primordiais da sociedade, vez que sua realização pluraliza o debate e amplia o conhecimento de todas as estruturas e litígios multifacetados e irradiados que se encontram imiscuídos em um processo estrutural.” (Machado, 2023, p. 124)

Portanto, como visto, o diálogo é elemento intrínseco dos processos estruturais para a construção conjunta de sentenças estruturais efetivas e de impacto transformador. Esse diálogo será não só institucional, como das instituições com os grupos de pessoas atingidas pelo problema estrutural. Para que esse amplo diálogo seja possível, faz-se necessário fomentar a participação pública nos processos estruturais, de maneira que a realização de audiências públicas é uma, entre tantas outras, estratégias que viabilizam a aproximação da sociedade civil ao diálogo judicial.

Superada a exposição das bases teóricas desse estudo, passa-se, na sequência, a explorar se e como o Supremo Tribunal Federal garantiu a participação pública no julgamento da ADPF 635, averiguando quais os instrumentos empregados para realizar essa aproximação e diálogo.

### **3. A participação pública na ADPF 635/DF: as audiências públicas e a condução processual dialógica pelo Supremo Tribunal Federal**

Como mencionado anteriormente, a situação de violência e letalidade policial das incursões policiais nas favelas do Rio de Janeiro passou previamente pela apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no julgamento do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Naquela ocasião se impôs como dever do Estado providenciar a

formulação e implementação de uma série de medidas voltadas a evitar que novas violações semelhantes ocorressem, e dentre elas cabe destacar a medida de não repetição que exige o estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial<sup>17</sup>. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 78)

Salienta-se que, mesmo após a decisão da Corte IDH, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o Rio de Janeiro permanece ocupando a quarta posição no índice de estados brasileiros com maior número de casos de letalidade policial (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 64). Ademais, ao comparar os índices de letalidade policial no estado antes e após a decisão da Corte IDH, observa-se um aumento significativo no número de mortes decorrentes de operações policiais. Entre 2017 (ano da condenação) e 2022, o número de mortes em intervenções policiais no Rio de Janeiro cresceu de 1.117 em 2017 para 1330 vítimas em 2022. Por meio dessa análise comparativa dos dados, evidencia-se a ausência de efetividade da decisão, pois não se observou uma redução no número de fatalidades decorrentes de abordagens policiais. Pelo contrário, os números indicam um aumento no total de vítimas após a decisão, o que pode ter decorrido, em grande medida, da inércia e do posicionamento recalcitrante do Estado brasileiro em acatar e implementar as medidas preventivas e corretivas exaradas pela Corte IDH. (Vargas; Oliveira e Lima, 2023, p. 114-115)

Considerando esse panorama de afronta aos direitos humanos e fundamentais demasiadamente alarmante e da inércia do Estado brasileiro diante da decisão da Corte IDH, em novembro de 2019 o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuíza perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/DF. Os juristas Daniel Sarmiento e João Gabriel Madeira Pontes — representantes do partido político demandante —, enfatizam que diante dessa postura obstinada em não acatar a determinação da Corte IDH, torna-se imprescindível uma intervenção efetiva por parte do STF. Tal intervenção é justificada pela maior proximidade e capacidade do STF, em comparação à Corte IDH, para exigir do Estado brasileiro uma resposta adequada, especialmente considerando a fragilidade dos mecanismos destinados à efetivação das

---

<sup>17</sup> De acordo com parágrafo 322 da decisão: “ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.”. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 78)

decisões internacionais. Além disso, no contexto dos direitos humanos, a interação entre a jurisdição internacional e a doméstica deve ser caracterizada pela complementaridade e sinergia, e não pela exclusão mútua. (Sarmiento; Pontes, 2023, p. 192)

Sendo assim, a ação proposta perante o STF pretendia exigir a elaboração e implementação de uma política de segurança pública que reduzisse a crescente letalidade e violência policial no estado do Rio de Janeiro, almejando proteger, especialmente, a população pobre e negra residente nas regiões de periferia, por constituírem a maior parte do percentual de vítimas de incursões policiais.

Em relação a latente preocupação dos proponentes da ADPF em proteger a população pobre e negra que resida nas favelas, as informações constantes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 reforça o cabimento dessa preocupação, vez que os dados permitem identificar um bem delimitado perfil das vítimas de letalidade policial, reflexo do consolidado racismo estrutural que historicamente permeia a sociedade brasileira. Em 2022, no Brasil, constatou-se que 83% dos óbitos decorrentes de intervenções policiais eram de pessoas negras, sendo que 76% situavam-se na faixa etária compreendida entre 12 e 29 anos. Emerge, portanto, a persistente tendência de direcionamento da letalidade policial em detrimento dos jovens negros, predominantemente pertencentes às camadas socioeconômicas menos favorecidas e residentes em áreas periféricas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 64). Com vistas nessa seletividade do grupo atingido, salienta-se que a ADPF 635, diferentemente da decisão da Corte IDH, enfoca diretamente na violência e letalidade policial com um reflexo do racismo, sendo esse um dos elementos centrais da ação. (Osmo; Fanti, 2021, p. 2120)

Salienta-se que as medidas cautelares solicitadas não foram deferidas em um único momento isolado, mas sim, gradativamente. Inicialmente, em 18 de agosto de 2020, foram deferidas as primeiras medidas, destinadas à: 1) restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais; 2) determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde à preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais; 3) exigir a observância de diretrizes em operações policiais próximas de escolas; 4) garantir a documentação das provas periciais; 5) garantir a participação das vítimas e/ou familiares nas investigações; 6) conceder prioridade na tramitação de investigações relativas à mortes de crianças e/ou adolescentes por ação policial; 7) designar um promotor plantonista para controle externo das polícias, e; 8)

suspender o art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019. (Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 06-07-08)

Nos dias 16 e 19 de abril de 2021 conduziu-se audiência pública no âmbito do STF, a qual contou com a presença de diversos representantes dos órgãos públicos e da sociedade civil. Esta audiência igualmente contou com intervenções de familiares de vítimas das incursões das forças policiais (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 491). Conforme observado por Sarmiento e Pontes (2023, p. 186), a inclusão das vozes da população em uma instituição central da democracia brasileira, como o STF, representa um feito significativo, ainda que infelizmente raro. Segundo os autores, o envolvimento dessas vozes, muitas vezes marginalizadas e silenciadas, no debate constitucional já constitui por si só uma conquista.

França, Casimiro e Nóbrega (2022, p. 269) afirmam que a ADPF 635 proporcionou a realização de uma audiência pública de caráter histórico, viabilizando que familiares de vítimas de ações policiais expusessem ao STF a crua realidade vivenciada nas comunidades. Além disso, uma variedade de entidades atuantes na defesa dos residentes dessas localidades pôde participar do evento, incluindo o Movimento Negro Unificado, Movimento Mães de Manguinhos, Observatório de Favelas e Fórum Basta de Violência, entre outros.

O propósito primordial desta audiência era recolher informações que pudessem subsidiar o governo estadual na elaboração de um plano voltado à diminuição da letalidade perpetrada pelas forças policiais, demonstrando, assim, o potencial desestabilizador inerente a esta iniciativa. A diversidade de participantes na audiência, especialmente representada por moradores das comunidades e familiares de vítimas da violência policial, assume relevância inegável. Esta ação estrutural possibilitou que esse grupo minoritário fosse capaz de expressar demandas importantes, as quais muitas vezes são negligenciadas nos circuitos políticos convencionais, evidenciando o papel de plataforma de manifestações que o STF pode desempenhar nesse contexto. (França; Casimiro; Nóbrega, 2022, p. 269)

Após a realização da audiência pública e da escuta ativa dos afetados pela situação, em 03 de fevereiro de 2022 o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu novas medidas cautelares relacionadas à obrigação do estado do Rio de Janeiro em implementar as medidas atinentes: 1) a elaboração, em um prazo de 90 dias, de um plano direcionado à redução da letalidade policial; 2) a criação de um grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã

no âmbito do Observatório de Direitos Humanos, situado no Conselho Nacional de Justiça; 3) a adoção de novas diretrizes no que tange às abordagens empregadas em buscas domiciliares; 4) a exigência de disponibilização de ambulâncias durante operações policiais; e 5) a instalação de dispositivos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo tanto em viaturas policiais quanto nas fardas dos agentes de segurança, seguido pelo armazenamento digital dos respectivos arquivos, no prazo de 180 dias. (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 05-06-07-08)

Assim, embora não tenha o reconhecimento expresso de que a realização da audiência pública tenha diretamente influenciado no posterior deferimento de novas medidas cautelares complementares, pôde-se observar que os debates traçados na audiência pública sortiram efeitos sobre o posicionamento dos Ministros do STF ao caso, já que em diversos trechos de votos dos Ministros se percebe a presença de argumentos trazidos pela sociedade civil na audiência pública. (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 32-33-34-40-68-83)

Ademais, observa-se que o processo em questão não só prioriza o protagonismo e o empoderamento da população afetada, mas também engloba uma carga de interação e diálogo entre a sociedade, o grupo de pessoas afetadas e as instituições públicas e policiais. Isso se deve ao fato de que a decisão demanda que o poder público elabore um plano destinado a reduzir a letalidade policial, o qual será posteriormente avaliado pelo colegiado do Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã. Em relação a esse colegiado, considerando o êxito na realização da audiência pública, o STF propôs a criação desse Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual deverá ser composto por representantes do STF, da força policial, da sociedade civil, bem como por pesquisadores, incumbidos de assessorar o mais alto tribunal brasileiro na avaliação do plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro e de propor soluções e ajustes que possam se mostrar necessários (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 68-528).

Apesar da ausência de uma data definitiva para o encerramento da tramitação da ação junto ao STF, é perceptível que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) já obteve progressos notáveis. Isso se evidencia tanto pela participação ativa de coletivos de favelas e de mães de vítimas da violência policial no processo constitucional perante o STF, quanto pela notável diminuição dos índices de letalidade policial após a realização da audiência pública e da concessão das primeiras

medidas cautelares na referida ação, percebendo-se uma queda de 34,66% no percentual de mortes por intervenção policial no estado do Rio de Janeiro, registrando em 2023 um total de 869 óbitos, ou seja, 461 mortes a menos do que no ano de 2022, que registrou 1.330 óbitos. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024, p. 70)

Portanto, respondendo ao questionamento sobre se o STF promoveu a participação pública no processo estrutural da ADPF das Favelas, da análise da decisão é possível extrair que sim. No que tange ao modo como essa participação pública foi promovida, observou-se que a realização da audiência pública e a criação do Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã foram as principais estratégias voltadas à promover que as pessoas afetadas e organizações interessadas no litígio estrutural participassem, fossem ouvidas, debatessem e fossem integradas as fases de elaboração, implementação e fiscalização das medidas estabelecidas na decisão judicial.

## **Conclusão**

Os litígios estruturais, quando judicializados e conduzidos através de um procedimento estrutural, exigem, necessariamente, uma intensa participação pública e efetivo diálogo para que o resultado da litigância estrutural, ou seja, as medidas advindas da decisão estrutural, sejam efetivas, sendo capazes de promover mudanças dotadas de significativo impacto, transformando a situação de desconformidade com os ditames constitucionais e repelindo a incidência de novas violações de semelhante natureza.

Portanto, é necessário traçar alternativas de soluções aos litígios estruturais a partir de uma visão de dentro do problema, considerando que as experiências e contribuições daqueles que convivem com a situação demandada podem fornecer prismas diversos dos observados pelas instituições públicas e pelo Poder Judiciário. Atento a essa centralidade que ocupa a participação pública nos processos estruturais, há uma intensa articulação do Poder Judiciário voltada à concretizar a integração dos grupos de pessoas afetadas ao diálogo jurisdicional. No entanto, características próprias dessa tipologia de litígio, como a policêntria, dificultam em grande medida a tarefa da integração de diversos interesses a serem considerados na elaboração de medidas judiciais efetivas. Porém, destaca-se que a figura das audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário tem representado uma alternativa que viabiliza a construção desse fórum de escuta ativa dos mais diversos pontos de vista que compõem uma ação estrutural, colaborando para a

construção democrática, dialógica, cooperativa e participativa das decisões judiciais em processos estruturais.

Analisando esses aspectos da participação pública no caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/DF (ADPF das Favelas), observou-se que o Supremo Tribunal Federal reconhece a importância da participação das pessoas residentes nas favelas na ação estrutural. Ademais, adota como estratégia de escuta à comunidade a realização de audiência pública no ano de 2021 para coletar informações, escutar a população afetada, possibilitar que grupos de movimentos interessados contribuíssem com a demanda, e ainda, por ocasião da audiência pode-se compilar informações para subsidiar a elaboração enfrentamento da letalidade e violência das forças policiais nas incursões realizadas nas favelas.

Além disso, percebe-se que a participação pública integra não só a construção do plano de redução da violência e letalidade policial, bem como, é garantida nas fases de aprovação, avaliação da efetividade e fiscalização do cumprimento desse plano, devido à presença de representantes da sociedade civil junto ao Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã.

Em síntese conclusiva, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal garantia a participação pública da população das favelas na ADPF 635/DF através da realização de audiência pública e da integração de representantes desse coletivo no Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã, órgão estrategicamente pensado para realizar o monitoramento constante dos reflexos práticos da decisão ao longo da implementação de suas medidas diante da situação.

## REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (Orgs.). *Processos estruturais*. 4ª ed.. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1132-1145.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635*. Distrito Federal. Rel. Min. Edson Fachin, 03 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464940/false>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. Distrito Federal, 18 de

agosto de 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433905/false>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), San Jose da Costa Rica, 2017. Disponível em:

<[https://corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=242&lang=es](https://corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=242&lang=es)>. Acesso em: 11 abr. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Ações estruturais no Supremo Tribunal Federal: em busca de um acesso à justiça igualitário. *Revista de Processo*, v. 333, p. 259-281, 2022.

LORENZETTI, Ricardo. Las audiencias públicas y la Corte Suprema. In: GARGARELLA, Roberto (Comp.). *Por una justicia dialógica: El Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática*. 1. ed.. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014. p. 345-354.

MACHADO, Mariana Marinho. Audiências públicas em demandas estruturais: o caso da rodovia PI 245. In: BOCHENEK, Antônio César (Coord.). *Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no Mestrado da Enfam: Volume 2*. São Paulo: Tikibooks, 2023. p. 113-127.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Mapa de segurança pública 2024*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/dados-nacionais-1/mapa-da-seguranca-publica-2024>. Acesso em: 12 abr. 2024.

OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 2102-2146, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WFgSmg3KTRhYcWK93cg6wkH/#>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. A ADPF das Favelas: segurança pública, Constituição e o papel do STF na proteção dos grupos marginalizados. In: SCHREIBER, Anderson; MELO, Marco Aurélio Bezerra de (Orgs.). *Direito e transformação social*. 11.ª ed.. São Paulo: Editora Foco, 2023. p. 185-203.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. A descriptação do poder pelos processos estruturais: uma análise da experiência sul-africana. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v.23, n.46, p. 299-323, 2020.

STURM, Susan P. A normative theory of public law remedies. *Georgetown Law Journal*, v.



79, p. 1357-1445, 1991.

VARGAS, Eliziane Fardin de; OLIVEIRA, Victória Scherer de; LIMA, Bárbara Santiago de. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil e os marcadores de letalidade policial após a decisão: as medidas de não repetição e a proteção de grupos vulneráveis. In: GORCZEVSKI, Clovis; CUSTÓDIO, André Viana (Org.). *Direito & Políticas Públicas*. Porto Alegre: Free Press, 2023. p. 95-117.

**Capítulo 6**  
**O DIREITO DA MULHER À AUTONOMIA NA ENTREGA**  
**VOLUNTÁRIA DE FILHOS PARA ADOÇÃO: UMA ANÁLISE**  
**JURÍDICA E SOCIAL**  
*Christine Zogbi Farias*  
*Mariane Contursi Piffero*

# O DIREITO DA MULHER À AUTONOMIA NA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE FILHOS PARA ADOÇÃO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL

*Christine Zogbi Farias*<sup>18</sup>

*Mariane Contursi Piffero*<sup>19</sup>

## RESUMO

O artigo aborda a entrega voluntária de filhos para adoção por mães biológicas, concentrando-se na proteção dos direitos das mulheres no contexto jurídico brasileiro. O tema é delimitado pela análise da legislação e pela atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, além da influência de preconceitos sociais sobre o processo. O objetivo geral é investigar como o sistema jurídico nacional reconhece e protege a autonomia das mulheres que decidem pela adoção voluntária. Para atingir esse propósito, os objetivos específicos incluem: examinar o arcabouço jurídico brasileiro, identificar desafios e preconceitos sociais envolvidos, e analisar decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos de entrega voluntária. O problema do estudo é: Em que medida o sistema jurídico brasileiro garante o direito da mulher de entregar voluntariamente seu filho para adoção, assegurando sua autonomia e dignidade? A hipótese inicial sugere que, embora o direito à entrega voluntária seja reconhecido, persistem lacunas práticas, sobretudo devido a preconceitos sociais e falhas no suporte institucional, limitando a plena proteção dos direitos das mulheres. A metodologia empregada envolve o método dedutivo, com abordagem monográfica e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. As fontes bibliográficas foram coletadas em bases acadêmicas, enquanto a pesquisa documental focou nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** Adoção; Autonomia; Entrega voluntária; Sigilo.

## ABSTRACT

The article addresses the voluntary surrender of children for adoption by biological mothers, focusing on protecting women's rights within the

---

<sup>18</sup>Mestre em Direito e Justiça Social (Universidade Federal do Rio Grande – FURG). Especialista em Direito de Família e Sucessões (Damásio Educacional). Graduada em Direito (Universidade Federal do Rio Grande – FURG). Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atuante no Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca do Rio Grande. E-mail: christine\_zogbi@hotmail.com.

<sup>19</sup> Mestre em direito. Advogada. Email: contursimariane@gmail.com

Brazilian legal context. The scope includes an analysis of legislation and the actions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, as well as the influence of social prejudices on the process. The general objective is to investigate how the national legal system recognizes and protects the autonomy of women who decide on voluntary adoption. To achieve this, specific objectives include examining the Brazilian legal framework, identifying related social challenges and prejudices, and analyzing court decisions from the Court of Justice of Rio Grande do Sul in cases of voluntary surrender. The study's central question is: To what extent does the Brazilian legal system guarantee a woman's right to voluntarily surrender her child for adoption, ensuring her autonomy and dignity? The initial hypothesis suggests that, while the right to voluntary surrender is acknowledged, practical gaps remain, primarily due to social prejudices and institutional support deficiencies, which limit the full protection of women's rights. The methodology involves a deductive method, with a monographic approach and techniques of bibliographic and documentary research. Bibliographic sources were collected from academic databases, while the documentary research focused on decisions from the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Superior Court of Justice.

**Keywords:** Adoption; Autonomy; Voluntary surrender; Confidentiality.

## INTRODUÇÃO

Este artigo propõe uma análise sobre situações em que a mãe biológica escolhe entregar o filho para adoção. O foco recairá sobre os direitos da mulher nesse processo, destacando os aspectos jurídicos. A questão central envolve a garantia dos direitos da mulher e o respeito à sua decisão voluntária em um contexto legal e social que muitas vezes impõe julgamentos morais e preconceitos.

A adoção voluntária é um tema delicado e frequentemente cercado por estigmas e preconceitos, especialmente quando envolve a escolha ativa da mãe biológica em entregar seu filho para adoção. É essencial, portanto, garantir que essa decisão seja respeitada e que a mulher receba apoio adequado. Esse estudo é justificado pela necessidade de ampliar a compreensão sobre o direito da mulher de realizar a entrega voluntária, em vez de reforçar estigmas que muitas vezes geram preconceito e isolamento social.

O problema que este artigo busca responder é: Em que medida o sistema jurídico brasileiro protege e respeita o direito da mulher à autonomia na decisão de entregar voluntariamente seu filho para adoção? Esse questionamento surge da necessidade de compreender se o arcabouço legal, a jurisprudência atual e o procedimento da entrega

voluntária respeitam integralmente a escolha da mãe biológica ou se ainda existe uma tendência de julgamento moral e estigmatização que limita a plena proteção de seus direitos fundamentais.

A hipótese inicial é que, embora o sistema jurídico brasileiro reconheça o direito da mulher de optar pela adoção voluntária, há uma lacuna na aplicação prática desses direitos, especialmente devido a preconceitos sociais e falta de suporte adequado, o que frequentemente resulta em uma violação do direito à autonomia e à dignidade da mulher.

Para enfrentar o questionamento proposto, o objetivo geral deste estudo é explorar como o sistema jurídico brasileiro reconhece e protege o direito de a mulher optar pela adoção voluntária. Os objetivos específicos foram: analisar o arcabouço jurídico brasileiro; identificar os desafios sociais e preconceitos e examinar a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos de entrega voluntária à adoção.

O método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada nas bases de dados acadêmicas considerando a produção científica brasileira atual sobre o tema. A pesquisa documental foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

### **O Direito de Escolha da Mulher e a Entrega Voluntária à Adoção**

Conforme dispõe o art. 19-A do ECA (Brasil, 1990), a gestante ou mãe tem o direito de entregar seu filho à adoção, se não desejar exercer a maternidade. Nesse caso, deverá procurar o Judiciário, o Conselho Tutelar, profissionais de saúde ou assistência social do município em que reside.

Uma vez informado o desejo de realizar a entrega voluntária, a gestante ou mãe é encaminhada à Justiça da Infância e Juventude, sem constrangimento<sup>20</sup>. A gestante ou mãe é ouvida por equipe interprofissional, que apresentará relatório à autoridade judiciária<sup>21</sup>. Importante destacar que, no relatório, deverão ser considerados os possíveis efeitos do estado gestacional e puerperal.

Dessa forma, os Tribunais de Justiça devem disponibilizar equipes técnicas interdisciplinares preparadas para o acolhimento da mulher. O atendimento deve ser

---

20 Art.13, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

21 Art.19-A, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

realizado de forma humanizada, observados os direitos fundamentais da genitora ou da mãe e da criança.

É garantido à mulher que deseja realizar a adoção voluntária assistência psicológica<sup>22</sup>. Conforme esclarece Ishida (2021, p. 60), a anuência para adoção do filho não pode ser feita de forma impulsiva. Assim, o acompanhamento psicológico dá amparo à genitora para que decida de forma segura.

Havendo a confirmação do desejo da mãe de realizar a entrega à adoção, o magistrado determina o acolhimento institucional ou familiar da criança quando do nascimento. Após a alta hospitalar, é designada audiência para ratificação do consentimento da genitora. Na ocasião, é declarado extinto o poder familiar. Havendo pai registral ou genitor indicado, também é ouvido na audiência acerca do seu consentimento com a adoção. O prazo para arrependimento dos genitores é de 10 (dez) dias, contados da data da sentença.

Em caso de arrependimento, conforme artigo 19-A, parágrafo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a criança será mantida com os genitores, com acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após o prazo de arrependimento, mantida a sentença de extinção do poder familiar, a criança está apta à adoção, devendo ser procedida a busca por pretendentes habilitados junto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Ressalta-se que esse procedimento diminui drasticamente o período de acolhimento institucional da criança, haja vista que não é necessário o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar. Assim, a entrega voluntária observa o melhor interesse da criança, e permite que tenha garantido o seu direito à convivência familiar, sendo encaminhada com brevidade à família substituta através da adoção. Trata-se, portanto, de ato de amor e cuidado da genitora que não pode ou não deseja exercer a maternidade.

A genitora que opta por entregar o filho à adoção tem direito ao sigilo<sup>23</sup>. Ressalta-se que o direito ao sigilo sobre o nascimento não se confunde com o "parto anônimo", haja vista que os dados da genitora são registrados na Declaração de Nascido Vivo (DNV) e na certidão de nascimento da criança.

---

22 Art.8º §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

23 Art.19-A, §9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Como bem explica Ishida (2021, p. 99), trata-se da relativização do parto anônimo, que ocorre sem qualquer registro dos dados da mãe. No caso da entrega à adoção, o filho terá o nome da genitora em sua certidão de nascimento, que será retificada caso seja adotado posteriormente.

Destaca-se que houve projeto de lei acerca do parto anônimo (PL 2747/2008). Contudo, a proposta foi arquivada pela Câmara dos Deputados, pois o anonimato impede o filho de ter acesso à sua origem, o que é garantido pelo artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Conforme aponta Dias (2020, p.339), "ainda que seja garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento [ECA, 19A § 9º], é assegurado ao adotado, após completar 18 anos, o direito de conhecer sua origem biológica [ECA 48]".

O Conselho Nacional de Justiça elaborou Manual sobre a Entrega Voluntária, no qual detalha o procedimento que deve ser adotado, levando em consideração a proteção integral da criança. Fruto de trabalho desenvolvido pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude, visa dar efetividade à Resolução CNJ n. 485, de 18 de janeiro de 2023 (Lourenço, 2024).

A Resolução 485/2023 do CNJ esclarece que o sigilo do nascimento e da entrega para adoção estende-se para o genitor e para a família extensa. Assim, a genitora não é obrigada a indicar o pai. Nessa linha, a legislação assegura à gestante ou mãe o direito de entregar o filho em adoção sem condicionar a autorização do genitor, sendo um direito subjetivo dela.

### **Impactos Psicológicos e Sociais da Entrega Voluntária à Adoção na Vida da Mulher**

A mulher que opta por realizar a entrega do filho para adoção muitas vezes é estigmatizada. A falta de preparo dos profissionais que atuam na área (rede de saúde e servidores da justiça) dificulta ainda mais a decisão da genitora. "Em face do repúdio de que são vítimas, muitas mulheres sentem vergonha ou medo, o que as impede de fazer a entrega do filho nos moldes legais" (Dias, 2024, p. 126).

É complexa a decisão de fazer a entrega voluntária. Assim, é preciso garantir apoio e suporte à genitora nessa situação. Muitas vezes, extremamente fragilizadas, optam pela entrega do filho em adoção por não ter condições financeiras, psicológicas e/ou familiares de exercer a maternidade. Ou, simplesmente, porque não tem o desejo de serem mães.

Culturalmente, a maternidade é entendida como papel fundamental da mulher. Contudo, o que se considera como “instinto materno” é, segundo Badinter (1985) um mito construído. De acordo com Badinter (1985, p.27), os valores e as necessidades de determinada sociedade que moldam os papéis materno e paterno e dos filhos.

A sobrevivência das crianças passou a ser importante para a nova ordem econômica mundial a partir do século XVIII. Assim, a sociedade passou a exaltar e incentivar a mulher a assumir os cuidados com os filhos. Em consequência, o amor materno passou a ser enxergado como um valor “natural”.

Nesse sentido, Beauvoir (1961) defendia que a maternidade não é uma condição essencial na vida da mulher. Segundo a autora, a mulher não pode ser reduzida ao papel da maternidade, porque possui capacidades muito superiores àquelas as quais a sociedade dita como sendo inerentes a todas as mulheres. Suas ideias foram base para as discussões acerca das questões de gênero.

Sendo o amor materno um mito, é possível que a mulher opte por não exercer a maternidade e deve ter garantido o seu direito de realizar a entrega voluntária do filho à adoção, sem julgamentos ou preconceitos.

A ideologia da maternidade confere a todas as mulheres a faculdade natural de amar sem restrições e de cuidar da criança que concebeu sob quaisquer condições. Assim, incutem na mulher a ideia de que ela é uma pessoa má, cruel, incapaz de sentir afeto. Ela se torna vítima do mito do amor materno. Ora, ela merece ser consolada, esclarecida de que a entrega de um filho não é um gesto de abandono. É um ato de amor, é prova de cuidado (Dias, 2024, p. 125).

A falta de ética e a inobservância do direito ao sigilo do procedimento pelos profissionais envolvidos também impactam de forma bastante grave a vida da mulher. Embora seja garantido o direito ao sigilo sobre a entrega voluntária à adoção, sabe-se que muitas vezes esse direito não é respeitado. Recentemente, em caso de grande repercussão, tornou-se público que uma atriz brasileira optou por realizar a entrega voluntária, após as informações do hospital em que a criança nasceu vazarem para a imprensa.

Em carta aberta divulgada em suas redes sociais, a atriz Klara Castanho revelou que, apesar de ter optado pelo procedimento legal da entrega voluntária, passando por todos os trâmites processuais, não teve o seu direito ao sigilo respeitado. Segundo a atriz, no dia em que a criança nasceu, após o parto, foi abordada por uma enfermeira que estava na sala de cirurgia.



Na ocasião, ela fez perguntas e ameaçou divulgar as informações. Ao chegar no quarto do hospital, deparou-se com mensagens de colunista acerca do assunto, que foi amplamente divulgado pela imprensa, em total inobservância ao disposto no art. 19, §9º, do ECA (Gomes, 2022). Acerca da situação de violência e desrespeito enfrentada, a atriz desabafou:

Apenas o fato de eles saberem, mostra que os profissionais que deveriam ter me protegido em um momento de extrema dor e vulnerabilidade, que têm a obrigação legal de respeitar o sigilo da entrega, não foram éticos, nem tiveram respeito por mim e nem pela criança (Zero Hora, 2022).

Assim, a atriz teve sua intimidade exposta, dando margem a julgamentos sociais acerca de um direito que lhe é garantido. Certamente, situações como essa em que não se observa a necessidade de acolhimento e respeito ao sigilo do procedimento acabam por revitimizar a mulher e agravam a situação de vulnerabilidade emocional e psíquica.

Dessa forma, é indispensável que, além da legislação que garanta o direito da mulher de realizar a entrega do filho à adoção de forma segura, haja a preparação dos profissionais envolvidos, para que ofereçam à gestante ou mãe, bem como à criança, atendimento protetivo.

### **A entrega voluntária e as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

A possibilidade de entrega voluntária à adoção é uma realidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde 2017, com a inclusão do artigo 19-B no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 13.509/2017 (Brasil, 2017). Entretanto, essa prática parece pouco utilizada, visto que poucos casos chegam ao Poder Judiciário. Essa percepção se baseia na busca realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seção cível, com a expressão “entrega voluntária e adoção”, que resultou em apenas oito decisões, das quais uma foi excluída da análise por tratar de matéria alheia ao estudo (depósito de veículo).

Dentre as decisões analisadas, destaca-se uma de 2002, anterior à vigência da lei mencionada, envolvendo o arrependimento da mãe biológica dois meses após a entrega da filha à adoção. Embora a decisão tenha sido proferida antes da regulamentação atual, foi elaborado um documento de entrega voluntária, no qual a mãe justificou sua decisão

pela falta de condições financeiras e a responsabilidade de outras duas filhas. A decisão ressaltou que:

O bem-estar integral do menor se sobrepõe até mesmo à relação parental existente, e o arrependimento da mãe, que apenas confirma a concordância inicial com o ato da entrega, não tem o poder de desfazer o vínculo afetivo construído entre o casal adotante e a criança" (Rio Grande do Sul, 2002).

Outra decisão relevante é a da Petição Cível n. 70084529098 (Rio Grande do Sul, 2020), na qual os avós maternos contestaram a entrega voluntária do neto, realizada pela mãe. Alegaram que a decisão não respeitou o Estatuto da Criança e do Adolescente ao não priorizar a manutenção da criança na família extensa. O julgamento, no entanto, confirmou que o procedimento foi conduzido de acordo com a legislação, destacando que: "O procedimento valoriza a vontade da genitora, em casos onde a mãe não deseja manter o filho, prevenindo adoções '*intuito personae*' e práticas reprováveis, como o comércio de crianças" (Rio Grande do Sul, 2020).

A decisão priorizou a vontade da mãe, ressaltando que a avó buscava convencer a filha a reverter sua decisão, em vez de realmente querer assumir o cuidado do neto. A perita do processo apontou que a entrega voluntária poderia ser um ato de proteção ao recém-nascido.

Outras decisões incluem uma ação rescisória que buscava anular a sentença de destituição do poder familiar com o argumento de que a mãe estaria em estado puerperal quando consentiu com a entrega. A alegação foi rejeitada, pois o procedimento observou os requisitos legais. A mãe expressou sua intenção ao assistente social no dia do parto, confirmou sua decisão à psicóloga dois dias depois e reiterou perante a magistrada. A decisão destacou que o arrependimento posterior não constitui vício de vontade (Rio Grande do Sul, 2022a).

Em outra decisão, no Agravo de Instrumento n. 51282785520228217000, relatada pelo Desembargador José Antônio Daltoe Cezar (Rio Grande do Sul, 2022b), discutiu-se a possibilidade de dispensar a audiência para confirmação da entrega voluntária. O pedido liminar foi deferido para realizar a audiência, considerada uma oportunidade para os genitores confirmarem ou não sua decisão. A decisão valorizou o interesse da mulher, além de cumprir o parágrafo 5º do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige a ratificação do consentimento.

As demais decisões abordam arrependimentos posteriores ao procedimento de entrega voluntária. Em um caso de 2023 (Agravo de Instrumento, Nº 51397302820238217000), o Tribunal constatou que a genitora, uma adolescente, e a avó materna não tinham condições para cuidar da criança. A decisão critica a falta de políticas públicas, que prejudicam famílias vulneráveis ao não fornecer recursos para planejamento familiar e educação, além de inviabilizar a permanência da criança na família biológica.

Em 2024, o Agravo de Instrumento n. 50854931020248217000 (Rio Grande do Sul, 2024a) reconheceu o direito ao arrependimento, mas manteve o poder familiar suspenso, com a criança colocada em família substituta. Mesmo com o recurso ao Judiciário, a decisão preferiu atender ao melhor interesse da criança. Por fim, o Agravo de Instrumento Nº 51376809220248217000 (Rio Grande do Sul, 2024b) reiterou que, uma vez finalizado o procedimento de entrega voluntária, sem vício de consentimento, não é possível restaurar o poder familiar.

Ao analisar as sete decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nota-se que em 28,5% dos casos (duas decisões), a entrega voluntária foi motivada pelas condições financeiras da genitora. Em apenas uma decisão consta que a mulher manifestou o desejo de entrega durante o puerpério; as demais não mencionaram essa informação, apesar de o parágrafo 1º do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) estabelecer que os efeitos do estado gestacional e puerperal devem ser considerados.

A recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial n. 2086404 – MG, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgada em 24 de setembro de 2024 (Brasil, 2024), fortalece o direito da mulher de entregar o filho para adoção, validando a decisão de primeira instância. Na primeira instância, homologou-se a renúncia ao poder familiar e foi determinado o encaminhamento do recém-nascido à adoção, considerando que a mãe havia solicitado o sigilo do procedimento.

O Ministério Público, no entanto, recorreu, defendendo que a família extensa deveria ser consultada antes da adoção, respeitando o direito da criança de conviver com a família biológica. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) acatou o recurso ministerial, exigindo a consulta à família extensa. A genitora, então, recorreu ao STJ, argumentando que o direito ao sigilo deveria ser preservado, inclusive para a família

extensa e o pai, e que, apenas quando não há pedido de sigilo, a consulta aos familiares biológicos deveria ocorrer.

No julgamento, o relator enfatizou que o instituto da entrega voluntária visa, além de garantir a liberdade da mãe de entregar o filho para adoção, preservar o direito à vida digna do recém-nascido e evitar riscos de abandono em vias públicas e adoções irregulares. Ele destacou que, antes da alteração legislativa de 2017, procedimentos que demandavam a consulta à família extensa muitas vezes resultavam em abandono clandestino, em razão do receio dos genitores de possíveis responsabilizações criminais, em claro detrimento do direito à vida digna da criança (Brasil, 2024, p. 10-11). Segundo o ministro Moura Ribeiro, a entrega voluntária constitui alternativa segura e humana que evita o abandono e protege o recém-nascido.

A legislação atual, por seu turno, respeita a intimidade e a privacidade da mãe, assegurando-lhe o direito indeclinável de fazer essa escolha de forma livre e refletida, promovendo uma gestação e parto tranquilos e dignos (Brasil, 2024, p. 14).

A decisão da corte reitera que a adoção assegura o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esse entendimento sublinha a autonomia da mãe biológica em escolher entregar o recém-nascido para adoção e optar pelo sigilo, proporcionando-lhe segurança e dignidade. Tal procedimento preserva o melhor interesse da criança, garantindo respeito à vida e ao direito a uma nova estrutura familiar, que promova seu bem-estar e o desenvolvimento saudável.

### **Considerações finais**

Diversos fatores podem levar a mulher a optar por entregar seu filho em adoção. Inclusive, por não ter o desejo de exercer a maternidade, haja vista que o mito do amor materno trata-se de uma construção cultural. Independentemente da causa, a entrega voluntária é direito previsto em lei, que deve ser respeitado, sem quaisquer julgamentos e estigmas.

Além disso, deve ser garantido o direito ao sigilo da gestante ou mãe, inclusive em relação à família extensa ou ao suposto pai, observando o art. 19-A, § 9º, do ECA. Ainda, as decisões judiciais devem estar atentas à Resolução 485/2023, do CNJ, bem como ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ.

Importante também que sejam desenvolvidas políticas públicas de capacitação dos profissionais da área da saúde, serviço social, agentes da justiça, e demais profissionais envolvidos acerca da garantia da proteção integral da criança e do adolescente, bem como do direito da gestante ou mãe de realizar a entrega do filho em adoção. Deve ser esclarecido que se trata de procedimento protetivo, que observa o melhor interesse da criança.

Ademais, é necessária a ampla divulgação da legislação e procedimento da entrega voluntária, de forma que permita a desmistificação e promova a garantia dos direitos da mulher. Indispensável, portanto, campanhas acerca do tema para esclarecimentos da sociedade a respeito da entrega voluntária, bem como para que as mulheres saibam seus direitos e qual o procedimento que deve ser adotado se desejarem entregar o filho em adoção.

Desburocratizar e desmistificar a entrega voluntária permite que a mulher tenha o suporte legal e psicossocial para entregar o filho em adoção quando não pode ou não deseja exercer a maternidade. Trata-se de ato protetivo, que evita abandonos de recém-nascidos, bem como adoções ilegais. Deve-se observar, portanto, o respeito à privacidade da mulher e a necessidade de atendimento humanizado, para que se garanta também o bem-estar e o melhor interesse da criança envolvida.

## Referências

BADINTER, Elisabeth. **O amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), [...]. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm) Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2747 de 2021**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874#:~:text=PL%202747%2F2008%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Cria%20mecanismos%20para%20coibir%20o,o%20abandono%20de%20recém%2Dnascido>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2086404/MG**. [...]. Entrega voluntária de recém-nascido para adoção. Direito ao sigilo do nascimento e da entrega, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla. [...]. Acórdão reformado. Relator: Ministro Moura Vieira. Julgado em: 24 de setembro de 2024. Brasília, DF, 24 set. 2024. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1961. v. 1 e 2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023**.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em 07 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13 ed. rev. ampli. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GOMES, Walter. **O drama da atriz Klara Castanho e a entrega legal e sigilosa em adoção**. Artigo publicado em 27/07/2022. Disponível em:

[https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2022/artigo\\_o-drama-da-atriz-klara-castanho-e-a-entrega-legal-e-sigilosa-em-adoacao\\_walter-gomes.pdf/view](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2022/artigo_o-drama-da-atriz-klara-castanho-e-a-entrega-legal-e-sigilosa-em-adoacao_walter-gomes.pdf/view). Acesso em 07 nov. 2024.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 21ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

LEI permite entrega voluntária do bebê e garante sigilo; entenda o processo feito por Klara Castanho. **Zero Hora**, 26 jun. 2022. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2022/06/lei-permite-entrega-voluntaria-do-bebe-e-garante-sigilo-entenda-o-processo-feito-por-klara-castanho-cl4vzyadm006001coso88hnjq.html>. Acesso em 07 nov. 2024.

LOURENÇO, Margareth. Entrega voluntária é direito assegurado a todas as mulheres e crianças. **Notícias CNJ/ Agência CNJ de Notícias**, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entrega-voluntaria-e-direito-assegurado-a-todas-as-mulheres-e-criancas/>. Acesso em 06 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70003832870**. Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Claudia Maria Hardt, Julgado em: 20 de dezembro de 2002. Destituição de pátrio poder

c/c adoção. Entrega voluntária e devidamente formalizada da filha pela genitora. Arrependimento posterior. Irrelevância. [...]. Negaram provimento. Unânime. Porto Alegre, 2002. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 06 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Petição Cível, Nº 70084529098**. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22 de setembro de 2020. Pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação. Eca. “entrega voluntária”. Colocação de recém-nascido sob a guarda de família substituta, pretendente à adoção. [...]. Indeferido em monocrática. Porto Alegre, 2020. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 06 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Rescisória, Nº 50804812020218217000**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 10-03-2022. EDIDO DE AÇÃO RESCISÓRIA. Entrega voluntária de filho à justiça da infância e da juventude. Violação à norma jurídica. Inocorrência. Prova falsa não verificada. Rescisória improcedente. [...]. Julgada Improcedente. Porto Alegre, 2022a. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 06 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, Nº 51282785520228217000**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 21-09-2022. Agravo de instrumento. Ação de entrega voluntária de recém-nascido para a adoção. Pedido de reforma da decisão que dispensou a realização de audiência. [...]. Agravo Provido. Porto Alegre, 2022b. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 06 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, Nº 51397302820238217000**, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 14-06-2023). Agravo de instrumento. Família. Medida protetiva. Acolhimento institucional. Procedimento de entregavoluntária para adoção. [...]. Agravo de instrumento desprovido. Agravo de Instrumento Desprovido. Porto Alegre, 2023. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)Acesso em: 06 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, Nº 50854931020248217000**, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 24-06-2024. Agravo de instrumento. Eca. Medida protetiva. Criança em acolhimento institucional. Entrega voluntária para adoção. Desistência. Pedido de restabelecimento do poder familiar. Inviabilidade no caso concreto. [...]. Agravo de instrumento desprovido. Porto Alegre, 2024a. Disponível em

[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php) Acesso em: 06 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento, Nº 51376809220248217000**, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 19-08-2024. Agravo de instrumento. Direito da criança e do adolescente. Entrega voluntária de filho recém-nascido para adoção. Arrependimento exercido após o decurso integral do prazo improrrogável de 10 dias, previsto no art. 166 do eca. [...]. Recurso desprovido. Porto Alegre, 2024b. Disponível em

[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php) Acesso em: 06 nov. 2024.



**Capítulo 7**  
**OS DESAFIOS À CONCEPÇÃO DE UMA CONSTITUIÇÃO  
DIGITAL À LUZ DA TEORIA DE GUNTHER TEUBNER**

*Tanise Rosa Klein Santos*

*Nariel Diotto*

*Greice Lopes Cezar*

# OS DESAFIOS À CONCEPÇÃO DE UMA CONSTITUIÇÃO DIGITAL À LUZ DA TEORIA DE GUNTHER TEUBNER

*Tanise Rosa Klein Santos*<sup>24</sup>

*Nariel Diotto*<sup>25</sup>

*Greice Lopes Cezar*<sup>26</sup>

## RESUMO

O presente artigo visa discutir a constitucionalização da sociedade global com base na teoria de Gunther Teubner, relacionando-a aos impactos das transformações tecnológicas e à concepção de uma Constituição Digital. O problema de pesquisa aborda em que medida a teoria de Teubner possibilita o reconhecimento e o fomento do debate sobre a Constituição Digital. O objetivo principal é estimular essa discussão, revisitando a teoria da constitucionalização global de Teubner e analisando como ela se aplica ao contexto digital, respeitando os direitos fundamentais. A hipótese sugere que o avanço tecnológico e a crescente imersão no ciberespaço exigem uma atualização no constitucionalismo, para que acompanhe as dinâmicas sociais contemporâneas. A teoria de Teubner, ao reconhecer os novos atores e cenários sociais, oferece um arcabouço teórico adequado para compreender as mudanças constitucionais impostas pela digitalização. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, utiliza uma metodologia bibliográfica e o método dedutivo, sendo justificada pela necessidade de compreender as novas formas de interação social e institucional no ambiente digital, ainda carentes de regulamentação. O estudo contribui para preencher lacunas jurídicas e aponta para a importância de adaptar o Direito às novas realidades

---

24 Advogada, inscrita na OAB/RS nº 62.377. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo. Especialista em Gestão e Docência do Ensino Superior e Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil- ULBRA- Campus Santa Maria. Graduada em Direito pela UNICRUZ- Cruz Alta -RS.

25 Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPES. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bacharela em Direito (UNICRUZ) e Graduada em História (UFPel). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5462241417886493>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4767-016X>. E-mail: [nariel.diotto@gmail.com](mailto:nariel.diotto@gmail.com).

26 Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Graduada em Pedagogia. E-mail: [greicelopes15@gmail.com](mailto:greicelopes15@gmail.com).

tecnológicas e sociais. O artigo também busca destacar a importância de uma Constituição Digital como ferramenta de regulação e proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual, onde novas formas de sociabilidade e relações de poder emergem constantemente.

**Palavras-chave:** Constituição Digital. Gunther Teubner. Sociedade Global.

#### **ABSTRACT**

This article aims to discuss the constitutionalization of global society based on Gunther Teubner's theory, relating it to the impacts of technological transformations and the concept of a Digital Constitution. The research problem addresses to what extent Teubner's theory enables the recognition and promotion of debate on the Digital Constitution. The main objective is to stimulate this discussion by revisiting Teubner's theory of global constitutionalization and analyzing how it applies to the digital context while respecting fundamental rights. The hypothesis suggests that technological advances and the growing immersion in cyberspace demand an update in constitutionalism to keep pace with contemporary social dynamics. Teubner's theory, by recognizing new social actors and scenarios, offers an appropriate theoretical framework for understanding the constitutional changes imposed by digitalization. The research, qualitative and exploratory in nature, employs a bibliographic methodology and the deductive method, justified by the need to understand the new forms of social and institutional interaction in the digital environment, which still lack regulation. The study contributes to filling legal gaps and highlights the importance of adapting the law to new technological and social realities. The article also seeks to emphasize the importance of a Digital Constitution as a tool for regulating and protecting fundamental rights in the virtual environment, where new forms of sociability and power relations constantly emerge.

**Keywords:** Digital Constitution. Gunther Teubner. Global Society.

## **INTRODUÇÃO**

O tema do presente artigo é analisar a constitucionalização da sociedade global, a partir da teoria de Gunther Teubner, para, então, adentrar na temática das modificações tecnológicas e seus impactos na concepção de uma constituição digital. Para discutir a temática, o problema de pesquisa que se intenta responder é: em que medida a teoria de Gunther Teubner, sobre a constitucionalização da sociedade global, possibilita o reconhecimento e estimula o debate sobre a Constituição Digital?

O objetivo geral deste trabalho é estimular o debate sobre a Constituição Digital à luz da teoria de Teubner. Os objetivos específicos são: Revisitar a teoria de Gunther

Teubner sobre a constitucionalização da sociedade global e analisar a concepção de uma Constituição Digital, respeitando os limites dos direitos fundamentais. A hipótese que se segue é a de que os novos rumos sociais foram extremamente marcados pelo desenvolvimento tecnológico e pela inserção das pessoas no ciberespaço, ensejando que o Direito e, principalmente, o constitucionalismo, acompanhe essas dinâmicas sociais. Nesse ponto, a teoria de Teubner abre espaço para esse debate, pois avalia os novos rumos constitucionais da sociedade contemporânea, considerando seus diversos atores, cenários e setores sociais.

A metodologia adotada é essencialmente qualitativa e exploratória, usando materiais teóricos para a pesquisa, técnica bibliográfica e método dedutivo. Justifica-se o estudo do tema por possibilitar a difusão de novas visões acerca da problemática que envolve as novas formas de socialização entre as pessoas e as instituições, em um cenário de intensa informatização, que ainda não possui completa regulamentação e apresenta lacunas que devem ser sanadas pelos pesquisadores do Direito, com a finalidade de tratar os possíveis conflitos de forma adequada.

## **CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA SOCIEDADE GLOBAL: REVISITANDO A TEORIA DE GUNTHER TEUBNER**

Nas últimas décadas, principalmente após os conflitos da Segunda Guerra Mundial, ocorreram extensas mudanças em variadas áreas, que impactaram diretamente a forma com que a sociedade se organiza e é regida. Além disso, o período foi marcado, também, por transformações estruturais em termos de instituições internacionais. Tendo em vista que as duas grandes guerras mundiais destruíram sociedades, intensificou-se o sentimento e a necessidade de mudança no intuito de evitar conflitos futuros e manifestações extremas de ódio (Miranda, 2020).

Todas essas mudanças refletiram nas organizações internacionais e influenciaram a compreensão do sistema de Estados, o que ocasionou também uma nova visão sobre o Direito Internacional, que passou a ser visto como “[...] uma proteção de uma ordem social a serviço das necessidades humanas” (Miranda, 2020, p. 209). Ou seja,

Ele tem vocação para estender-se a todos os domínios, incluindo aqueles que dependem tradicionalmente do direito interno. As noções de comunidade internacional e de humanidade superpõem-se à sociedade de Estados. A busca de normas universais para o bem-estar da

humanidade é colocada no centro da construção normativa. As instituições internacionais e o direito internacional estão hoje intrinsecamente conectados e são imprescindíveis para a humanidade. Diante de um cenário mundial quase insuportável de violências, de depredação da natureza, de proliferação de guerras, de surgimento de novas fronteiras e novos muros temos o sentimento de que para enfrentá-los o direito e a justiça são alternativas factíveis. Mesmo com todas as violências que foram impetradas ao longo das duas grandes guerras a humanidade continua enfrentando esses dilemas (Miranda, 2020, p. 209-210).

Nesse cenário, as instituições e o direito internacional compreendem um conjunto de regras que se conectam, que prescrevem comportamentos e também delimitam atividades. Ou seja, tratam, também, de regras a serem observadas pela sociedade, como um todo, visando coibir conflitos que possam gerar a violação de direitos humanos essenciais à vida das pessoas. E quando se pensa na concepção de uma sociedade, que seja global, é importante defini-la para melhor compreendê-la.

Cabe, inicialmente, destacar o imperioso papel da globalização nas configurações sociais e no estabelecimento das sociedades modernas. O processo de globalização compreende um largo desenvolvimento cultural e civilizatório que implica, também, em humanização e vivificação de forças sociais. A globalização não pode ser considerada apenas um processo absoluto, que apaga diversidades e tende à homogeneização. É também um processo complexo que possibilita novos horizontes, voltados a libertação de patamares sociais, e lança desafios para a transformação da história. Portanto, a sociedade global, na visão de Ianni (1993, p. 105) "[...] abre outras possibilidades para a realização do modo de ser da modernidade". Além disso, "[...] a globalização é sinônimo de uma transformação do princípio fundamental da diferenciação: uma mudança da diferenciação territorial rumo à diferenciação funcional no plano mundial" (Teubner, 2005, p. 12).

Além disso, a história da mundialização, por vezes, se entrecruza com a história do próprio capitalismo, tendo em vista que "A mesma máquina do mundo que produz e reproduz a integração de uns e outros, produz e reproduz a contradição entre eles" (Ianni, 1993, p. 149). Mas essa contradição também revela esse novo horizonte, em que existem multiplicidades de vivências, sentimentos e pensamentos. E é nessa sociedade global, gerida pelo modo de produção capitalista, em que há uma racionalização instrumental e mercadológica do mundo, onde criam-se e recriam-se diferentes formas civilizatórias, as quais não eliminam o fato de que a economia, a política, as forças produtivas e sociais se mesclam nesse cenário e interferem nos fluxos da história (Ianni, 1993).

O direito da atualidade passou por modificações, originárias, principalmente, da nova sociedade, marcada pela globalização e pelo multiculturalismo, onde as questões sociais mostram-se cada vez mais complexas. As novas tecnologias proporcionaram, também, outros espaços de convivência e conseqüentemente, novas formas de relações. Fenômeno que acaba por modificar as próprias relações jurídicas, exigindo diferentes maneiras de atender as demandas decorrentes de uma sociedade global. O ponto de partida e de chegada da experiência jurídica moderna é a Constituição, com uma jurisdição constitucional direcionada ao desenvolvimento de novos conceitos e soluções pertinentes aos problemas sociais prementes.

Mas paralelamente às constituições políticas dos Estados nacionais, Teubner (2005) também aduz que ocorre a constitucionalização espontânea das esferas autônomas da sociedade, também denominadas “constituições civis globais”. Nessa perspectiva, Elmauer (2016, p. 15):

[...] a constituição da sociedade mundial não é uma realidade exclusiva das instituições que representam a política internacional. Já não há a possibilidade de se criar uma constituição global capaz de abarcar todos os âmbitos sociais. O que há, na verdade, é a “constitucionalização de uma multiplicidade de subsistemas autônomos da sociedade mundial”. As novas constituições civis transcendem o processo político estatal. Nesse sentido, os novos atores globais, além de não participarem desse processo, terminam por estabelecer seus próprios regimes sem qualquer forma de institucionalização política, ameaçando a autonomia de outras esferas sociais, e inclusive dos direitos fundamentais. Revela-se aqui o lado sombrio da “sociedade mundial”, que vai desde as tendências expansionistas dos subsistemas globalizados (tais como a economia, a ciência e os meios de comunicação de massas), até ao problema das cadeias de exclusão social, gerado primariamente pela expansão de racionalidades sistêmicas particulares.

Diante dessas novas demandas da sociedade mundial, Teubner (2005) explana que é necessário priorizar ordens jurídicas globais, plurais e heterárquicas, no intuito de projetar uma constituição civil global. Mesmo com o amálgama da constitucionalização externa política e da constitucionalização social autônoma, o Direito global se apresenta com seus próprios recursos, em organizações não-governamentais, na mídia internacional, empresas multinacionais, fundos globais, entre outros, que impulsionam o processo global de formação jurídica, além da criação autônoma do Direito desempenhar um papel decisivo no processo de formação de sua constituição setorial. Nesse cenário, algo a ser superado nesse novo momento das relações jurídicas globais, é a centralidade

política do Estado nacional, possibilitando, assim, um novo constitucionalismo democrático em escala global. Conforme Teubner (2005, p. 92, tradução nossa):

Os novos fenômenos de constitucionalização global também significam, portanto, que os processos de constitucionalização também podem ocorrer fora do Estado e das instituições políticas. Isto não significa, no entanto, que todos os setores sociais agora produzem suas normas constitucionais de forma autônoma, exclusivamente. Assim como a juridificação global dos sub-setores sociais que sempre apresenta uma mistura de criação autônoma e heterônoma do Direito, também a configuração de constituições civis globais é um processo no qual fatores externos e internos confluem. O sistema jurídico está sempre envolvido, pois estes processos ocorrem no subsistema social e simultaneamente na periferia do Direito. E, em maior ou menor grau, a política internacional desempenha um papel no desenvolvimento das sub constituições globais, irritando-as através de intervenções políticas constitucionais de caráter político.

Quando se pensa em uma constitucionalização global, deve se pensar nesse processo além da esfera do Estado e das instituições políticas. Isso não significa a produção autônoma de constituições por todos os setores sociais, mas sim, a convergência de fatores internos e externos, um misto de criação heterônoma do Direito. Teubner (2005) alude ainda que, o direito global, para que seja interpretado de forma adequada, deve ser visto à luz de uma teoria do pluralismo jurídico e de uma teoria das fontes do direito, concebida, igualmente, em termos pluralistas. Nestes termos, Miranda (2020, p. 218) corrobora:

Somente há pouco tempo a teoria do pluralismo jurídico passou por uma transformação bem sucedida, deslocando o seu foco do direito das sociedades coloniais para as formas jurídicas de diferentes comunidades étnicas, culturais e religiosas no âmbito do Estado-nação da idade moderna. Hoje em dia ela deveria novamente ajustar o seu foco – do direito dos grupos para o direito dos discursos. Do mesmo modo, uma teoria jurídica das fontes do direito deveria concentrar a sua atenção em processos “espontâneos” de formação do direito que compõem uma nova espécie e se desenvolveram – independentemente do direito instituído pelos Estados individuais ou no plano interestatal – em diversas áreas da sociedade mundial.

Isso significa que o direito internacional e as instituições, em uma ordem global, também precisam deixar de refletir os interesses de uma pequena parcela da população e passar a considerar que a atenção deve ser voltada aos interesses de toda uma humanidade. E nesse ponto, Teubner (2020) percebe que há uma notória desproporcionalidade entre a velocidade em que se apresentam as dinâmicas sociais e as

mudanças normativas constitucionais realizadas pelo sistema político, fato que afirma ser necessário superar para, então, dar lugar para uma fragmentação constitucional (Teubner, 2020, p. 124). Na verdade, para ele,

No mar da globalidade, formam-se apenas ilhas de constitucionalidade. Mostram-se pedaços esparsos de uma nova realidade constitucional global, que se caracteriza por meio da coexistência de ordens independentes, não apenas aquelas estatais, mas também aquelas de instituições sociais não estatais autônomas. (2020, p. 125)

Em suma, Teubner (2005; 2020) defende a promoção de um constitucionalismo social a nível global, o qual leve em consideração as demandas das diversas esferas sociais autônomas. Ao constitucionalizar todos os ramos sociais autônomos, pretende responder, por meio de uma constituição político-jurídica-territorial, os pleitos demandados por essas esferas sociais. Sendo assim, abre-se a possibilidade para a produção de normas jurídicas autônomas e parcialmente desvinculadas do poder político de qualquer Estado-nação, fortalecendo-se o direito global a partir de reflexões setoriais próprias (Carvalho, 2021).

A constitucionalização da sociedade global afasta “[...] qualquer proposição reducionista de constituição atrelada ao poder político e ao Estado-centrismo” (Carvalho, 2021, p. 254), o que indica que, independente da forma (escrita e formal), as ordens sociais devem ser constitucionalizadas. Desta forma, o Estado perde sua centralidade e a sociedade é empoderada para encabeçar várias tarefas, como a exclusividade na produção de normas, inclusive, as constitucionais. É viabilizada, assim, uma multiplicidade reflexiva de comunicações constitucionais, unindo códigos normativos privados e públicos. Os regimes autônomos não estatais, a exemplo do direito, da política, da economia, da ciência, entre outros, buscam a validação de suas próprias normatividades e também, de uma auto constitucionalização. Contudo, ressalta-se que nem todas as normas produzidas por esses sistemas autônomos serão qualificadas como constitucionais, algumas serão meras regulamentações que ensejam juridificação (Carvalho, 2021).

Nesse cenário, na seção seguinte e a partir das reflexões proporcionadas por Teubner acerca da constitucionalização da sociedade global, analisar-se-á a possibilidade de adoção de uma Constituição Digital, além de adentrar nos limites e possibilidades de sua instauração.



## **CIBERESPAÇO E CONSTITUIÇÃO DIGITAL**

A noção de ciberespaço e o constitucionalismo digital são conceitos ainda em construção, diante do rápido desenvolvimento dos meios digitais, que dificilmente são acompanhados no mesmo ritmo pelo Direito. Dessa forma, os estudos sobre as interações entre a Constituição e o mundo tecnológico ainda estão sendo construídos, mas não são inexistentes. Nas últimas duas décadas, as tecnologias alteraram profundamente a vida privada e a pública, impactando de formas positiva e negativa a vida social. Por isso, pensar no ciberespaço e em uma constituição digital não se trata apenas de descrever os novos rumos tomados pela sociedade e pelo direito com o avanço tecnológico, mas também, cabe pensar na positivação de direitos e realizar uma revisão crítica sobre a estrutura do constitucionalismo atual. Nesse sentido,

Evidencia-se, assim, um momento em que ocorre uma transformação cultural pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico, permeado pela revolução causada pelas tecnologias de informação e de comunicação (TIC), com destaque para a Internet. Em tal contexto, é possível a troca do status off-line para o on-line, para a conexão, por meio da Rede, e acesso a uma infinidade de conteúdos, na medida em que as tecnologias analógicas (teatro, livro, cinema, rádio e televisão) foram, em certa medida, ao longo do tempo, sendo substituídas pelas digitais [...] as fronteiras foram reduzidas e a noção de tempo sofreu notório impacto, já que, através de um simples clique no mouse é possível a comunicação entre pessoas que estão, fisicamente, em locais distintos do globo (Rocha; Costa, 2020, p. 450).

Na sociedade contemporânea, verifica-se que o Estado e o Direito são produtos da formalização dos poderes social e político. O Estado é uma construção de indivíduos e o Direito e a constituição são mecanismos de limitação do poder estatal e político. Mas com o mundo digital, a necessidade de modificar esses contornos se apresenta de forma emergente, tendo em vista que as lutas existentes na internet, como a “[...] regulamentação estatal e comercialização na Internet são conflitos político-constitucionais da mais alta ordem, cujo discurso caótico vai tomando forma lentamente” (Teubner, 2005, p. 79), e isso se configura com a viabilidade de organização de uma Constituição digital. Nesses termos, Teubner (2005, p. 79-80) expõe:

Um número crescente de disputas está sendo levado aos tribunais nacionais e internacionais de arbitragem para decidir sobre a validade dos direitos fundamentais no ciberespaço. Uma das muitas questões de direitos fundamentais da Constituição da Internet que surge em nosso

caso, é a de saber se existe um direito de acesso a um host provider na Internet. Esta tem que ser decidida com base em uma discussão sobre os princípios de inclusão da comunicação digital. Não são os princípios de uma Constituição política, destinados à acumulação de poder e à elaboração de políticas, mas os princípios destinados à liberdade de comunicação e suas ameaças eletrônicas de uma Constituição na Internet (que, por sua vez, serão elaborados no curso da constitucionalização) constituindo o *sedes materiae* das normas jurídicas em uma Constituição digital. A questão que deixamos em aberto em nosso pressuposto inicial é se a nova co-regulamentação público-privada pode deixar a definição dos limites da liberdade de opinião na Internet nas mãos de empresas privadas através de incentivos econômicos.

Sendo assim, alguns princípios de inclusão da comunicação digital determinam que haja uma co-regulamentação público-privada para definir os limites da liberdade de opinião na internet, nas mão das empresas privadas e através de incentivos econômicos. Isso significa que há a influência de atores privados na internet sobre a formação autônoma de regras, o que, para Teubner (2020), relaciona-se com o constitucionalismo da sociedade global e resulta na necessidade de uma Constituição Digital como autocontrole do Direito.

O fenômeno da constitucionalização varia muito, tendo em vista que se relaciona com uma densa teia de normas constitucionais ao processo político. Mas para Teubner (2005), o conceito de Constituição tem que ser desvinculado de certas peculiaridades do sistema político, o que é bastante delicado diante do permanente entrelaçamento de elementos constitucionais e políticos. Para o autor:

[...] a Constituição, na medida em que está institucionalizada como um acoplamento de duas esferas de sentido, reage a um problema que aparece em toda criação social autônoma de normas: o problema da corrupção estrutural. Neste sentido, esta questão tão apaixonadamente debatida sobre se a Internet deve ser regulamentada, e por quais atores, tem a ver exatamente com o ponto acima mencionado. A regulamentação nacional falha por causa dos problemas de implementação implicados pela natureza transnacional da comunicação digital. Por sua vez, a regulação da Internet por parte de uma criação internacional de direito legitimada pelo Direito internacional público, desejada por todas as pessoas de bem pensar, ameaça falhar por causa das dificuldades de formar um consenso interestatal. [...] as dificuldades factuais de ambas as formas de regulamentação significam que a relevância da auto-regulamentação da Internet aumenta drasticamente (Teubner, 2005, p. 97).

As relações do âmbito digital têm alterado o próprio meio de comunicação no âmbito social, diante do aumento da informação na esfera tecnológica. Esses elementos influenciaram o fenômeno constitucional e forneceram novos paradigmas para ordem

jurídica, de forma a potencializar a formação de Constituições autônomas, estimular a proliferação de comunicações envolvendo direitos fundamentais da internet, evidenciando um ambiente social que se depara com a presença de fragmentos de normas e regulações autônomas. A tecnologia e o Direito comunicam-se, o Direito como um subsistema e a tecnologia em seu entorno, induzindo à comunicação digital em rede, que traz impactos para o sistema social como um todo e, logicamente, para o Direito (Rocha; Costa, 2020). Cabe ao Direito, portanto, oferecer algumas respostas. De acordo com Teubner (2005, p. 99), para avaliar os limites e possibilidades de uma Constituição Digital, deveria utilizar-se o parâmetro das

[...] constituições políticas que reagiram ao problema da corrupção estrutural do Direito pela política. Diante da difusa dependência do Direito pré-moderno em relação às pressões políticas, ao terror político e as posições de poder sociais e econômicas, as instituições políticas de acoplamento estrutural deram uma resposta dupla que não podia, é claro, eliminar a corrupção, mas podia contê-la: por um lado, a ilegalidade das influências corruptoras, por outro lado, o aumento da irritabilidade legítima. [...] Assim, somente a própria Constituição da Internet pode oferecer uma resposta realista aos problemas de corrupção estrutural da cyber law, desde que um acoplamento estrutural funcional entre as estruturas de comunicação digital e as normas jurídicas fundamentais possa ser estabelecido.

Outra questão é a forma com que essa constituição seria moldada, se haveria imposições externas, por algum governo ou regime internacional, ou se ela seria moldada como um processo de auto-organização interna da Internet, por meio de tribunais arbitrais ou organizações de padronização como a World Wide Web, ou, por fim, em um processo híbrido. “Mas isso não muda a necessidade de uma Constituição digital autônoma como um acoplamento estrutural efetivo ao Direito à comunicação digital” (Teubner, 2005, p. 99).

Outra questão a ser avaliada na origem de uma Constituição Digital é o “código”, ou a “[...] encarnação digital de normas de comportamento na arquitetura do ciberespaço” (Teubner, 2005, p. 104). Seu desenvolvimento e controle é central na criação de uma Constituição Digital, de modo paralelo ao controle do fenômeno do poder na Constituição política. Para que seja possível desenvolver critérios e requisitos jurídicos para controlar o “código”, é imprescindível que haja, inicialmente, a análise dos riscos específicos para o Direito. Nesses termos, Teubner (2005, p. 105) questiona: “Quais são os perigos especiais para a autonomia individual que resultam da regulamentação específica da conduta por

meio do código? E como o código afeta a autonomia das instituições sociais?”. Nesse sentido, cabe avaliar como os padrões constitucionais devem ser reconstruídos de forma adequada à Internet, além de verificar os controles de conteúdo necessários para poder assegurar os direitos fundamentais individuais e a autonomia institucional setorial, mesmo com as manifestações digitais das normas jurídicas.

Dessa forma, antes de iniciar a fundamentação de uma Constituição Digital, devem ser avaliadas as consequências para os direitos fundamentais e para a própria estruturação do Direito. Codificar o ordenamento irá possibilitar que o "código" coloque “[...] a ordem normativa do espaço simbólico da Internet em uma base completamente nova, uma vez que o comportamento dos participantes na rede não é regulado pelos mandatos de comportamento baseados em sanções das normas jurídicas”, mas sim, pelas “[...] coerções eletrônicas dos protocolos de rede para a Constituição comunicativa da Internet (decisões e argumentos) e para espaços individuais ou institucionais de autonomia (direitos fundamentais)” (Teubner, 2005 p. 105). A codificação digital, portanto, não seria mais um documento que possui normas a serem seguidas, mas sim, já estaria entranhada nos sistemas digitais, requerendo que os seus usuários respeitassem tais normativas para que tivessem acesso aos meios informáticos.

Cabe avaliar, portanto, em que medida é possível a concepção de uma Constituição Digital, sem ferir normas e garantias individuais. Sabe-se que atualmente, a internet é tratada como terra sem lei, possuindo várias lacunas em questão de regulamentação, o que facilita a ocorrência de crimes e ações que ferem as legislações. Neste caso, a constitucionalização do Direito seria uma forma de mitigar essas ações. Mas por outro lado, também impõe alguns desafios, como o necessário distanciamento dos interesses de uma minoria detentora de poder, com o objetivo de atender os interesses de toda a humanidade. Aí está a maior dificuldade, que aqueles que determinem e apliquem os “códigos” estejam conscientes de seu compromisso com a coletividade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante o decorrer do texto, realizou-se uma breve abordagem acerca da sociedade global e seus novos rumos, que implicam mudanças no Direito e no processo constitucional. Para adentrar no tema, em um primeiro momento, foram abordadas brevemente as concepções de Gunther Teubner sobre a constitucionalização da sociedade

global, a internacionalização do Direito e dos fenômenos sociais, que abrem espaço para novos debates acerca das formas de constitucionalização em uma sociedade regida pela tecnologia e recursos digitais. Em seguida, foi tratada a possibilidade de uma Constituição Digital, que esteja entranhada nos códigos, abrindo o diálogo para as barreiras impostas ao Direito na viabilização desse novo momento jurídico-constitucional.

Percebeu-se que, embora a globalização tenha ocasionado aspectos positivos, aproximando fronteiras e dispondo de recursos que, em tempos remotos, eram inimagináveis, também trouxe impactos reais e negativos para a vida das pessoas. Nos últimos anos, intensificaram-se os conflitos nas redes digitais e o Direito não consegue acompanhar toda essa dimensão e complexidade. O que enseja um novo olhar sobre os problemas advindos dessas transformações, inclusive, a adoção de um código constitucional positivado, desde que respeitados os direitos fundamentais de seus usuários. Nesse ponto, a teoria de Gunther Teubner, sobre a constitucionalização da sociedade global, estimula o debate sobre a Constituição Digital e oferece parâmetros e limites a serem seguidos para o bom funcionamento do ciberespaço, em observância aos preceitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Leonardo Cerqueira e. A constitucionalização das esferas sociais autônomas, segundo o constitucionalismo social de Gunther Teubner. **IDP Law Review**, v. 1, n. 1, p. 238-257, 2021.

ELMAUER, Douglas. Sociedade global e fragmentação constitucional: os novos desafios para o constitucionalismo moderno. **Direito UnB**, v. 02, n. 02, 2016.

IANNI, Octávio. **A Sociedade Global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

MIRANDA, José Alberto Antunes de. Sociedade e governança global: perspectivas para as ações coletivas no direito e na política em um mundo fragmentado. **Rev. secr. Trib. perm. revis.**, ano 8, n. 15, p. 208-226, 2020.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (Orgs.). **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

TEUBNER, Gunther. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global**. Lima: Ara Editores, 2005.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

**Capítulo 8**  
**REFLEXÕES ACERCA DA ADOÇÃO DE UM OLHAR MAIS**  
**FRATERO NA (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DAS**  
**MULHERES NEGRAS BRASILEIRAS**

*Tanise Rosa Klein Santos*

*Nariel Diotto*

*Marli Marlene Moraes da Costa*

# REFLEXÕES ACERCA DA ADOÇÃO DE UM OLHAR MAIS FRATERNAL NA (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DAS MULHERES NEGRAS BRASILEIRAS

*Tanise Rosa Klein Santos<sup>27</sup>*

*Nariel Diotto<sup>28</sup>*

*Marli Marlene Moraes da Costa<sup>29</sup>*

## RESUMO

O presente artigo trata do reconhecimento da identidade das mulheres negras, como forma de diminuir desigualdades, levando em consideração a fraternidade. O problema que norteia a pesquisa é: De que maneira a fraternidade é capaz de garantir a representatividade das mulheres negras e mitigação das desigualdades por meio do fortalecimento de sua identidade? O objetivo geral da pesquisa é analisar a essencialidade do fortalecimento da identidade da mulher negra na garantia de sua representatividade, considerando a fraternidade como elemento central na construção na mitigação das desigualdades. A título de conclusão, infere-se que, enquanto a desigualdade racial induzir as relações sociais e não houver um olhar mais fraterno, a fim de equilibrar o abismo social e coibir erros cometidos ao longo da história, continuará ocorrendo discrepância representativa das mulheres negras e altos índices de exclusão. O que remete a necessidade da adoção de ações e

---

27 Advogada, inscrita na OAB/RS nº 62.377. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo. Especialista em Gestão e Docência do Ensino Superior e Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil- ULBRA- Campus Santa Maria. Graduada em Direito pela UNICRUZ- Cruz Alta -RS.

28 Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPES. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bacharela em Direito (UNICRUZ) e Graduada em História (UFPel). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5462241417886493>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4767-016X>. E-mail: [nariel.diotto@gmail.com](mailto:nariel.diotto@gmail.com).

29 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com Pós Doutorado em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS- UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2928694307302502>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>. E-mail: [marlim@unisc.br](mailto:marlim@unisc.br).



políticas para que seja possível mudar o cenário, gerar sentimento de pertencimento deste grupo e romper com as ações que causam prejuízos ao outro.

**Palavras-chave:** Desigualdade. Fraternidade. Identidade. Mulheres negras.

#### **ABSTRACT**

This article deals with the recognition of the identity of black women, as a way of reducing inequalities, taking into account fraternity. The problem that guides the research is: How is the fraternity able to guarantee the representation of black women and the mitigation of inequalities through the strengthening of their identity? The general objective of the research is to analyze the essentiality of strengthening the identity of black women in guaranteeing their representation, considering fraternity as a central element in the construction of the mitigation of inequalities. As a conclusion, it is inferred that, as long as racial inequality induces social relations and there is no more fraternal perspective, in order to balance the social abyss and curb mistakes made throughout history, there will continue to be a representative discrepancy between black women and women. high rates of exclusion. Which refers to the need to adopt actions and policies so that it is possible to change the scenario, generate a feeling of belonging in this group and break with actions that cause harm to the other.

**Keywords:** Inequality. Fraternity. Identity. Black women.

## **Introdução**

O presente artigo trata da mudança de tratamento das mulheres negras no Brasil, como forma de reconstruir sua identidade e diminuir desigualdades, levando em consideração a fraternidade. A história e a condição desigual destas mulheres persiste, assim como a inexistência de representatividade, ainda muito atuais na sociedade brasileira, uma herança do período da escravidão. Há de considerar que, embora o cenário atual esteja avançado para redução das desigualdades sociais no que trata das mulheres negras, ainda persiste a diferença de participação em inúmeros espaços, tanto na educação, como no mercado de trabalho.

A temática deste artigo é essencial para a discussão da situação das mulheres negras, que se encontra em desigualdade com os demais segmentos da sociedade, notadamente no que se trata de papéis de opressão e submissão. Nessa perspectiva, inserir uma nova consciência fraterna permite reconstruir a identidade e promover o debate sobre políticas afirmativas necessárias para equilibrar a estrutura social.

O objetivo geral do artigo é analisar a essencialidade da valorização da identidade na garantia da representatividade das mulheres negras, considerando a fraternidade como elemento central na mitigação das desigualdades. O problema que norteia a pesquisa é: De que maneira a fraternidade é capaz de garantir a representatividade das mulheres negras e mitigação das desigualdades por meio do fortalecimento de sua identidade?

O artigo foi dividido em duas seções, cada uma correspondendo a um objetivo específico. O primeiro visa abordar sobre a necessidade do fortalecimento da identidade das mulheres negras no Brasil, levando em consideração a distribuição e o reconhecimento. O segundo objetivo específico pretende refletir sobre a fraternidade como forma de fortalecer a própria identidade e reconhecimento e, principalmente, diminuir as desigualdades sociais.

O artigo usa como metodologia a pesquisa exploratória, de natureza básica, que não possui previsão de aplicação prática. A técnica de pesquisa é bibliográfica, usando como aporte teórico material doutrinário, livros, artigos e teses sobre o tema. Também é utilizado o método dedutivo, que parte de uma análise geral do fenômeno, para uma abordagem específica.

## **1 Mulheres negras no Brasil: pensando em identidade e reconhecimento**

No decorrer da história, a mulher negra teve um papel de submissão e ocupou posições mais inferiores na sociedade brasileira, o que ainda é visível nos dias de hoje, sendo a resistência fator contínuo para avançar na busca de políticas de identidade e reconhecimento. A realidade da mulher negra evidencia um ambiente de invisibilidade e de restrição de oportunidades e, essa exclusão, aumenta ainda mais as desigualdades pois, o local de submissão e o afastamento dos direitos e espaços de poder, é significativo e causa impactos na efetivação de direitos. Nesse sentido, Costa e Diotto (2022, p. 129-130):

Historicamente, a mulher negra foi introduzida em um contexto de extrema inferioridade, que legitimou as opressões contra seu gênero e a cor da sua pele. Esse entrelaçamento de opressões indica que a mulher negra não foi oprimida apenas em relação ao masculino, mas também, em relação às mulheres brancas. Considerando o passado histórico que denuncia a segregação do povo negro aos locais mais vulneráveis da sociedade, às classes sociais consideradas “mais baixas”, soma-se também a opressão de classe, muito presente quando se trata da precarização dos corpos negros. Essas desigualdades de gênero, étnico-

raciais e de classe foram enraizadas em uma sociedade norteada pela dominação masculina, advinda de um sistema que possui convergências entre o capitalismo e o patriarcado, sistema que promoveu o silenciamento das demandas das mulheres negras e impediu a reivindicação de direitos específicos a sua condição.

Há, inclusive, uma falsa inserção destas mulheres quando o grupo branco oportuniza um “espaço”, a exemplo, dos casos em que mulheres negras ocupam funções de assessoramento de pessoas que exercem atividades públicas. Obviamente, na maioria dos casos, encontram-se na assessoria de pessoas brancas, sejam homens ou mulheres, mas dificilmente, ocupam um espaço em que precisam ser assessoradas. O que indica que mulheres negras, mesmo quando alcançam determinadas posições, ainda continuam sob o comando de pessoas brancas. Logo, são estes “arranjos” que devem ser reprimidos e substituídos por oportunidades reais, como os cargos de chefia e liderança que oportunizem a efetiva participação da mulher negra em sociedade. Ou seja, enegrecer todas as instituições, permitindo de forma efetiva a inserção em espaços de visibilidade.

Djamila Taís Ribeiro dos Santos é exemplo de mulher negra brasileira, que defende o povo negro e as mulheres. Filósofa, ativista, professora e escritora, tem o enfoque dos seus estudos na violência e desigualdade social, principalmente aquela desferida contra negros e mulheres, sendo sua referência uma forte base de identidade e representatividade. Em sua obra, “O que é lugar de fala”, Djamila pontua a importância de nomear a realidade invisível, o poder desigual e a restrição de oportunidades. De acordo com Ribeiro (2017, p. 50):

Numa sociedade como a brasileira, de herança escravocrata, pessoas negras vão experimentar racismo do lugar de quem é objeto dessa opressão, do lugar que restringe oportunidades por conta desse sistema de opressão. Pessoas brancas vão experimentar do lugar de quem se beneficia dessa mesma opressão. Logo, ambos os grupos podem e devem discutir essas questões, mas falarão de lugares distintos.

A autora evidencia a inexistência de representatividades, de espaço e de voz dessa parcela da população invisibilizada, sendo isso uma herança da escravidão e presente até os dias de hoje, o que coloca a população negra fora dos espaços de poder. O “ter representatividade” é sentir-se representando, é estar em espaços de visibilidade, exercendo a participação efetiva de pertencimento de determinado grupo. A apresentação negra feminina em lugares de poder influencia e naturaliza a presença de mulheres nesses espaços, externalizando que é possível a presença deste público em posições de destaque,

mas para que isso aconteça, também são necessárias medidas que promovam o rompimento das barreiras que legitimam a desigualdade.

Na história da humanidade, a raça negra é marcada pela exclusão, em especial as mulheres que, sofrem a dupla opressão de gênero e raça e, atualmente, continuam vivendo e sobrevivendo diante das desigualdades, num ciclo contínuo e ainda ininterrupto. Foi com esse sentimento e consciência que a ativista brasileira Lélia Gonzalez teve uma importante contribuição para os estudos de gênero e raça no Brasil, pois desenvolveu pesquisas na área a fim de refletir o papel da mulher negra na sociedade brasileira. De acordo com Gonzáles (2020, p. 35):

O que se opera no Brasil não é apenas uma discriminação efetiva; em termos de representações sociais mentais que se reforçam e se reproduzem de diferentes maneiras, o que se observa é um racismo cultural que leva, tanto algozes como vítimas, a considerarem natural o fato de a mulher em geral e a negra em particular desempenharem papéis sociais desvalorizados em termos de população economicamente ativa. No que se refere à discriminação da mulher, que se observem, por exemplo, as diferenças salariais no exercício de uma função com relação ao homem, e a aceitação de que “está tudo bem”. Quanto à mulher negra, sua falta de perspectiva quanto à possibilidade de novas alternativas faz com que ela se volte para a prestação de serviços domésticos, o que a coloca numa situação de sujeição, de dependência das famílias de classe média branca.

Na ausência de oportunidades reais para a mulher negra, e sendo ela duplamente oprimida e excluída, em razão de gênero e raça, a história de submissão se confirma e acaba mandando-a de volta para a “senzala”. Ou seja, ainda não houve o rompimento do imaginário social que atrela a mulher negra, a condição de sujeito escravizado. Afere-se desta realidade, uma falta de estrutura social que compreenda o valor e a importância deste público negro feminino que, da mesma forma que todos os outros segmentos da sociedade, também deve ter acesso as mesmas oportunidades e condições equânimes de participação social.

Notadamente, há uma real discrepância da sociedade em relação ao lugar da mulher negra, pois se corrobora diferença e restrição de oportunidades, quando comparada sua condição com a realidade da mulher branca e ao próprio homem negro. Na obra “Escritos de Uma Vida”, da autora negra brasileira Sueli Carneiro (2019, p. 20), construída a partir de dados reais compilados do Censo de 1980, há a demonstração da situação educacional da mulher negra na cidade de São Paulo e no Brasil, considerando a “População residente, por cor e sexo, segundo a situação do domicílio e anos de estudo”.

A partir deste levantamento de dados, foram identificadas desvantagens acerca da raça para o acesso à educação entre as mulheres. Conforme Carneiro (2019, p. 20):

Nos níveis superiores de educação (mais de 12 anos de estudo ou equivalente ao grau universitário), tanto para São Paulo como para o Brasil, as mulheres negras apresentam percentuais inferiores a 1%, enquanto 5,2% das mulheres brancas paulistas e 4,2% das mulheres brancas brasileiras encontram-se nesse nível de escolaridade. As amarelas comparecem com 12,7% em São Paulo e 8,5% no Brasil, no nível equivalente ao grau universitário. Em síntese, quase 90% das mulheres negras brasileiras só chegam a atingir até 4 anos de instrução, comparando-se com 69,8% de mulheres brancas e 51% de amarelas.

É possível perceber os diferentes locais ocupados pelas mulheres negras - posições mais inferiores - quando se observa a realidade do mercado de trabalho. A partir desse cenário, verifica-se que a mulher negra está vivendo e sobrevivendo em grande desvantagem, pois ainda prevalece a sensação de que elas não pertencem aos locais de produção da força de trabalho, principalmente aqueles ocupados, majoritariamente, por pessoas brancas. Nessa conjuntura, o equilíbrio social está distante e é por isso que os movimentos coletivos negros têm gerado impactos positivos ao possibilitarem a reflexão do lugar da mulher negra, valorizando as suas falas e defendendo que haja uma participação equânime com os demais segmentos da sociedade.

A ideia difundida na sociedade racista, de que a mulher negra é pouco capaz, está enraizada na permanência de exclusões relacionadas ao gênero, a raça e a herança da sociedade escravocrata, que a coloca em situação de subalternização. Na atualidade, embora haja o amparo legal e a garantia da igualdade formal, ainda persiste as barreiras estruturais, que as colocam na condição de eterna empregada doméstica e cuidadora. Além disso, quando ascendem em alguma profissão, é identificadas e reconhecidas como professora da educação infantil, do ensino fundamental, assessora de políticos, de médicos, recepcionistas, entre outros. Ou seja, mulheres negras não são reconhecidas como empresárias, professoras universitárias, médicas, prefeitas ou líderes. É necessário, portanto, compreender a realidade destas mulheres, para então, desmistificar esse pensamento estrutural.

A naturalização de ações que produzem práticas que venham inferiorizar a pessoa negra, sejam elas direta ou indiretamente, por meio de falas, hábitos e comportamentos, tratam-se de racismo estrutural. A história da escravidão culminou por trezentos e oitenta e oito anos e enraizou-se no inconsciente da sociedade, causando diariamente, a prática

de atos preconceituosos contra a população negra, algo que muitas vezes passa despercebido, por ser uma “normalidade”, com justificativas: “não era minha intenção”, “não sou racista”, “jamais faria isso para denegrir”, enfim, falas que estão duramente no consciente e inconsciente da população branca (Almeida, 2019). De acordo com Almeida (2019, p. 162):

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. **O racismo é estrutural.** Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.

A conjuntura estrutural de exclusão é tão forte e cotidiana que se torna habitual fazer piadas sobre negros (a exemplo da frase “tinha que ser coisa de negro”), ou encontra-los em locais de trabalho mais inferiores, distantes dos espaços de poder ou das universidades. Além disso, algo bastante presente é a Sexualização do corpo da mulher negra, que é extremamente objetificada e considerada a “boa parideira”, ou os “elogios” destinados às empregadas domésticas negras como sendo uma “nega boa de lida”. As falas e ações tidas como normais fazem parte da marca que a escravidão deixou, pois mesmo após cento e trinta e quatro anos da abolição, o racismo estrutural está gravado na sociedade e a ausência deste grupo em ambiente de prestígio torna-se natural (Almeida, 2019).

Para fortalecer a resistência e combater as desigualdades, os movimentos de mulheres negras vêm crescendo e eles contribuem para um novo olhar, trazem visibilidade para a condição das mulheres, visando excluir a presença das desigualdades tão enraizadas na sociedade, além de buscarem subverter a lógica do racismo, que é estrutural. A autora Grada Kilomba, em sua obra “Memórias da Plantação” destaca a importância de exigir o debate a fim de uma nova percepção para a estas mulheres. De acordo com Kilomba (2020, p. 72):

A reivindicação de feministas *negras* não é classificar as estruturas de opressão de tal forma que mulheres *negras* tenham que escolher entre a solidariedade com homens *negros* ou com mulheres *brancas*, entre “raça” ou gênero, mas ao contrário, é tornar nossa realidade e experiência visíveis tanto na teoria quanto na história. O movimento e a teoria de

mulheres *negras* têm tido, nesse sentido, um papel central no desenvolvimento de uma crítica pós-moderna, oferecendo uma nova perspectiva a debates contemporâneos sobre gênero e pós-colonialismo.

O que se percebe é que “[...] ‘raça’ e gênero, conceitos socialmente construídos, sem corresponderem, portanto, a nenhuma realidade natural, estruturam as desigualdades presentes na sociedade brasileira” (Queiroz; Santos, 2016, p. 73). E, embora não sejam categorias capazes de qualificar ou desqualificar qualquer pessoa, são usadas estrategicamente, de forma a menosprezar quem as possui, a fim de manter arranjos e hierarquias sociais.

A falta de participação social, que limita o segmento das mulheres negras, reflete na sua não identificação com espaços de poder e liderança, além de extinguir sua identidade pouco a pouco. De acordo com a escritora negra brasileira, Neusa Santos Souza: [...] “as inúmeras barreiras à conquista da ascensão social encontradas pelo negro, contribuíram para ampliar o fosso que o separava de sua identidade enquanto indivíduo e enquanto grupo” (Souza, 2019, p. 30). A realidade demonstra que a invisibilidade da identidade de um grupo reforça as desigualdades e não estimula novas perspectivas e oportunidades para as mulheres negras, evidenciando que a mentalidade colonial se sobrepõe e invalida o que estas mulheres vivem. Nesse aspecto, deve-se trazer a informação do que é identidade, de que maneira as mulheres negras são vistas e como merecem ser reconhecidas como cidadãs. Nesse sentido, Souza (2019, p. 82):

A possibilidade de construir uma identidade negra é tarefa eminentemente política e exige como condição imprescindível, a contestação do modelo advindo das figuras primeiras pais ou substitutos que lhe ensinam a ser uma caricatura do branco. Rompendo com este modelo, o negro organiza as condições de possibilidade que lhe permitirão ter um rosto próprio.

O Brasil é reconhecido por uma ampla diversidade, onde vivem pessoas de diferentes etnias, sendo imprescindível promover o respeito às diferenças e particularidades de cada segmento social e, principalmente, compreender este significado em conjunto com alteridade, pois a partir deste contexto é possível a compreensão da temática pela luta de reconhecimento. Neste sentir, abre-se a importância de como olhar para o outro, na interação social, mesmo que nem sempre as diferenças sejam aceitas por todos.

Neste aspecto as diferenças são vistas como injustiças, e para a filósofa Nancy Fraser (2007) existe duas principais causas para injustiça, que seriam a falta de

distribuição e o não reconhecimento. A partir deste argumento, pode-se perceber que no caso das mulheres negras, pela ótica de Fraser, a distribuição está ligada a ausência em cargos de poder e em salários inferiores. E quanto ao reconhecimento, está ligado a imagem negra, que reflete inferioridade ou incapacidade. Considerando esse entendimento, é necessário combater a falta de redistribuição e de reconhecimento através de movimentos que buscam dar visibilidade ao problema. Estes dois aspectos de redistribuição e reconhecimento também possuem barreiras para sua concretização. Nesse sentido, Fraser (2007, p. 103):

Integrar redistribuição e reconhecimento, contudo, não é uma tarefa fácil. Pelo contrário, executar este projeto significa envolver-se imediatamente em um nexo de difíceis questões filosóficas. Algumas das mais espinhosas dessas questões concernem à relação entre moralidade e ética, entre o correto e o bem, entre a justiça e a boa vida. O problema central é saber se os paradigmas de justiça usualmente alinhados com a “moralidade” podem dar conta de reivindicações pelo reconhecimento da diferença – ou se é necessário, ao contrário, voltar-se para a “ética”.

O reconhecimento indetentário é fundamental para afirmação do ser humano, especialmente nos grupos mais vulneráveis, que ao longo da história sofreram todo tipo de exclusão. Para reconhecer a identidade, mister se faz valorizar as diferenças, sem condicionar este ou aquele indivíduo como alguém melhor ou pior que o outro. Neste aspecto, a mulher negra não consegue identificar-se na estrutura social e econômica, em profissões de forte e estimado valor social, tendo em vista que majoritariamente, faz parte de uma estrutura de exclusão de gênero e racial que, muitas vezes, também é intensificada pela exclusão de classe. Essa conjuntura social, além de exigir que a mulher negra vivencie barreiras muito mais difíceis de serem transpostas, também enseja que haja a articulação de políticas afirmativas e oportunidades específicas. Com base nesse entendimento, Fraser (2001, p. 232) destaca as injustiças sociais:

Para ajudar a esclarecer esta situação e as perspectivas políticas que ela apresenta, proponho distinguir analiticamente duas maneiras muito genéricas de compreender a injustiça. A primeira delas é a injustiça econômica, que se radica na estrutura econômico-política da sociedade. Seus exemplos incluem a exploração (ser expropriado do fruto do próprio trabalho em benefício de outros); a marginalização econômica (ser obrigado a um trabalho indesejável e mal pago, como também não ter acesso a trabalho remunerado); e a privação (não ter acesso a um padrão de vida material adequado).



Os estudos de Fraser corroboram a condição desigual dos grupos excluídos, principalmente das mulheres negras, por não terem uma distribuição justa de acesso aos bens e recursos da sociedade. Trata-se de uma luta essencial para o processo de fortalecimento da identidade e reconhecimento deste público, que ainda se encontra em posição de subalternidade. Nesse cenário, é visível que nos últimos anos, os movimentos de personalidades negras transformaram a sociedade, por meio de discussões efetivas, onde se criou um ambiente inovador sobrevivendo mais visibilidade ao gênero feminino negro.

Além de serem criadas e potencializadas medidas e demandas afirmativas de inclusão, os movimentos coletivos de resistência tem se mobilizado e fortalecido, inclusive por meio de redes de apoio recíproco. A partir de ações capazes de coibir a desigualdade social, a mudança cultural é oportunizada e o reconhecimento identitário passa a tornar-se compromisso de toda uma coletividade. A exclusão e discriminação contra as pessoas negras, principalmente as mulheres, deve ser contida diariamente, abrindo-se espaço para voz e visibilidade.

O filósofo Axel Honneth (2003) aborda três formas de reconhecimento, pautadas em demandas morais e relações subjetivas. A tríade por reconhecimento é o amor que causa autoconfiança, o direito que determina o auto respeito e a solidariedade que gera a autoestima. Desta forma, quando uma destas esferas é desrespeitada, ocorre a luta por reconhecimento, ou seja, uma luta social que requer reconhecimento intersubjetivo.

A formação da identidade do sujeito ou do grupo social somente se desenvolve se houver reconhecimento intersubjetivo. Ou seja, é de suma importância para o indivíduo se relacionar com o outro e sentir-se reconhecido em determinado grupo. Outrossim, o reconhecimento tem sido pauta de muitos movimentos sociais, em especial grupos mais vulneráveis que lutam por desigualdades e injustiças. No entendimento de Honneth (2003, p. 272):

O nexos existente entre a experiência de reconhecimento e a relação consigo próprio resulta da estrutura intersubjetiva da identidade pessoal: os indivíduos se constituem como pessoas unicamente porque, da perspectiva dos outros que assentem ou encorajam, aprendem a se referir a si mesmos

como seres a que cabem determinadas propriedades e capacidades. A extensão dessas propriedades e, por conseguinte, o grau da auto realização positiva crescem com cada nova forma de reconhecimento, a qual o indivíduo pode referir a si mesmo como sujeito: desse modo, está inscrita na experiência do amor a possibilidade da autoconfiança, na

experiência do reconhecimento jurídico, a do auto respeito e, por fim, na experiência da solidariedade, a da autoestima.

Com efeito e atendendo o amplo discurso dos movimentos sociais, é que eles contribuem para garantir o autorrespeito, a autoconfiança e a autoestima, que são três elementos importantes na visão de Honneth para indivíduo se sentir reconhecido. Neste aspecto, as lutas sociais do movimento negro têm o condão de inserir as pessoas e os grupos na sociedade, a fim de fortalecer a identidade. A ativista Gonzalez (2020) destaca que a Lei Áurea apenas extinguiu a escravidão, porém, para o povo negro, a luta pela libertação vem ocorrendo muito antes desta formalidade legal e está presente até hoje. A necessidade de manter viva a resistência originária dos movimentos coletivos resulta na intensificação de ações e medidas que viabilizem a ocupação de espaços e fortaleçam o reconhecimento. De acordo com Gonzalez (2020, p. 130):

Nosso compromisso, portanto, é no sentido de que, ao refletir sobre a situação do segmento negro como parte constitutiva da sociedade brasileira (ocupando todos os espaços possíveis para que isso ocorra), ela possa olhar para si e reconhecer, em suas contradições internas, as profundas desigualdades raciais que a caracterizam.

Compreender essas ações é essencial para buscar o equilíbrio, porque sem igualdade racial não há democracia e, com este olhar, intensifica-se as políticas de inclusão, sendo as personalidades negras efetivas neste processo. É necessário, portanto, ampliar a presença das mulheres negras em todos os espaços da sociedade, para que assumam sua identidade e se reconheçam, mesmo que esse sentimento, muitas vezes, seja difícil em virtude do contexto sociocultural e do racismo estrutural em que estão inseridas.

Mesmo com o processo de embranquecimento, que acontece quando há uma minoria negra ocupando um determinado espaço branco, é necessário enfrentar essa lógica e difundir pensamentos mais inclusivos e conscientes acerca da estrutura que norteia a sociedade. Até porque, para se adequar a essa estrutura, muitas mulheres negras acabam assumindo outra identidade, outras formas de viver, de se vestir e de se relacionar para serem aceitas no novo grupo. O processo de embranquecimento também ocorre no âmbito estético. Dessa forma, ocorre o desreconhecimento e isso viola diretamente os direitos humanos dessas pessoas, pois são condicionadas, não possuem plena capacidade de serem quem são, além de serem excluídos em virtude da predominância de um poder branco simbólico.

Contudo, no campo do direito, as leis são criadas visando a igualdade e a justiça social, potencializando o reconhecimento do indivíduo pelo Direito. Sendo assim, é fundamental ser respeitado e amparado pela lei e os grupos minoritários tem a força de exigir adequações para equilibrar as oportunidades e ter garantido o reconhecimento da identidade de seu grupo (Honneth, 2003). De acordo com Honneth (2003, p. 193):

Reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entretanto, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso.

De fato, a transformação nessas relações sociais exige a participação de todos e um olhar de alteridade para incentivar as mulheres negras a ocupar espaços de visibilidade e de poder. Nesse contexto os coletivos negros fortalecem a conscientização do grupo, o que gera sentimento de pertencimento, sendo a fraternidade necessária para a ampliação da representatividade destas mulheres, por meio de uma inclusão universal. Por essa razão, a próxima seção traz o enfoque da possibilidade de adoção de uma perspectiva calcada no direito fraterno, para reduzir a desigualdade e fortalecer a identidade das mulheres negras dentro da sociedade.

## **2 A fraternidade como aspecto central na garantia da representatividade das mulheres negras**

O Direito Fraterno torna-se central na resolução de problemas observados na sociedade e essencial para compreender as desigualdades enfrentadas pelos grupos mais vulneráveis, a fim de garantir direitos mais equânimes. E nessa perspectiva de fraternidade, abre-se uma reflexão para o uso alternativo do direito, voltado a agir, interagir e transformar.

A sociedade hodierna está cada vez mais individualista e através da fraternidade, pode-se desvelar os paradoxos escondidos do indivíduo, como afirma o jurista italiano Eligio Resta (2020) que propôs o estudo da fraternidade, com base na ideia de amizade, para resolver os conflitos e questões sociais. A fraternidade deve fixar-se em todos os hábitos e ações do cotidiano, a fim de fortalecer a representação dos que estão “invisíveis” no contexto de oportunidades.

O Direito Fraternal se preocupa com uma nova análise dos rumos, limites e possibilidades do Direito na sociedade contemporânea, marcada por uma pluralidade de pessoas e de diferenças. Para tanto, propõe “[...] uma nova forma de análise do direito atual e, mais, uma reestruturação das políticas públicas que pretendam uma inclusão de fato universal” (Sturza; Martini, 2016, p. 994). Além disso, a abordagem do Direito Fraternal enseja a análise transdisciplinar dos fenômenos sociais, o que significa transgredir e integrar:

[...] transgredir, no sentido de buscar os fundamentos e pressupostos nas mais diversas ciências para captar [...] o sentido subjetivo das ações sociais e, portanto, das ações jurídicas; integrar, no sentido de que é preciso analisar o contexto do todo e não em partes separadas, a fim de não se deixar de reconhecer as diferenças entre os sistemas sociais e/ou as ciências, haja visto que a existência destas diferenças e limitações é que permitem uma análise que atenda à complexidade do fenômeno; e, ultrapassar, uma vez que constantemente é necessário ultrapassar os limites de um saber único, buscando na diversidade outros limites, como algo circular, porquanto conhecer é, ao mesmo tempo, “desconhecer”. Isso significa que quotidianamente é preciso questionar verdades, para que se resgatem velhos/novos conceitos, tais como o conceito de fraternidade (STURZA; MARTINI, 2016, p. 994).

A fraternidade, conforme Resta (2020, p. 10), se apresenta como a “parente pobre, prima do interior”, se comparada com temas considerados mais nobres e urgentes, como as noções de igualdade e liberdade, indicando “[...] um dispositivo de vaga solidariedade entre as nações”. Originária das revoluções iluministas e presente no lema da Revolução Francesa, “Igualdade, Liberdade e Fraternidade”,<sup>30</sup> a fraternidade “[...] apresentava-se como um valor que potencializava o cosmopolitismo, no entanto, mantinha-se restrita aos confins territoriais do estado de pertencimento às comunidades nacionais” (Gimenez; Dutra, 2021, p. 338).

Posteriormente, a fraternidade passa a ser concebida como um sentimento que aproxima o outro, ficando atrelada à cidadania no modelo de Estado-Nação. Sua

---

<sup>30</sup> Entretanto, no tripé da revolução: “liberdade, igualdade e fraternidade”, em que pese o fato da fraternidade aparecer em primeiro plano, juntamente e ao lado da igualdade e da liberdade, “[...] a fraternidade não ocupou papel importante na cultura política do Ocidente”. [...] Isso aconteceu porque igualdade e liberdade foram aceitas, do outro lado do oceano, de maneira muito rápida, como categorias jurídicas e políticas a serem incorporadas nas Constituições. Facilmente, liberdade e igualdade foram inseridas no contexto jurídico americano, em detrimento da Fraternidade que ficou deslocada em virtude do teor cristão que lhe era característico. Assim, o enfoque dado à Fraternidade era no sentido da educação, do assistencialismo e também outros elementos, mas não adquiriu status jurídico nem político, permanecendo como uma ideologia erguida na bandeira da Revolução Francesa como motivação religiosa, apenas (FERNANDES; PELLENZ; BASTIANI, 2017, p. 160).

constituição permanecia fundamentada pelas relações pessoais com as gerações futuras, apenas no limite dos territórios nacionais em que se articulava. Além disso, “[...] a fraternidade era representada pelo primado da amizade sobre a justiça no que se refere à premissa de que o ponto mais alto da justiça pertença à amizade” (Gimenez; Dutra, 2021, p. 338). Ou seja, a compreensão da amizade deve partir do entendimento de que ela é uma interação nas relações pessoais que se baseia na solidariedade, nas trocas e intercâmbios sociais que potencializam a construção de lações baseados na igualdade e, também, na diferença. De acordo com Gimenez e Dutra (2021, p. 338):

A partir de tais premissas, constata-se a necessidade de uma transcendência do modelo de amizade para os domínios da fraternidade por um sistema de codificação. Insta salientar a imprescindibilidade de evidenciar a relação entre o direito e a fraternidade como sistema socioespacial comum que perfectibilize os direitos humanos com a naturalização de uma consciência crítica de pertencimento a um espaço compartilhado em comum. Sobretudo, o local onde se reconhece e se legitimam os direitos humanos de todos, um reconhecimento que produza a diferença como potencializadora do respeito recíproco. Instigar práticas fraternas revela um movimento transicional que ultrapassa o “ser homem” e abre um caminho heurístico que integra a consciência de “ser humanidade”.

Em relação ao Direito Fraternal, Resta (2020) expõe que ele apareceu timidamente no período das grandes revoluções, contudo, atualmente, retornou para fazer novas (ou velhas) proposições que já haviam sido apresentadas em outros momentos. Sendo assim, “o hoje indica uma época em que vê desgastar-se a forma estatal das pertenças fechadas, governadas por um mecanismo ambíguo que inclui os cidadãos, excluindo todos os outros” (Resta, 2020, p. 12), mas também, se apresenta como um período em que surgem novas formas de convivência política. Por esse viés,

O direito fraternal coloca, pois, em evidência toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos direitos humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. [...] A humanidade, então, despojada do seu conteúdo metafísico, nos encontra descobertos diante das nossas responsabilidades na seara dos Direitos Humanos, e o direito fraternal pode ser a forma mediante a qual pode crescer um processo de auto-responsabilidade, desde que o reconhecimento do compartilhamento se

libere da rivalidade destrutiva típica do modelo dos “irmãos inimigos” (Resta, 2020, p. 13-14).

A Fraternidade, mesmo que tenha sido esquecida por muito tempo e encoberta por outros valores, a partir das transformações sociais que o mundo contemporâneo – complexo e plural – vivencia, deve ser inserida na ciência jurídica para estimular atitudes fraternas, solidárias e de responsabilidade com o outro e com a coletividade. Não se trata apenas de uma responsabilidade individual com o próximo, mas também, de um valor que deve ser tratado como categoria jurídica, refletindo assim, na noção do próprio Direito. Nesse sentido, a adoção da fraternidade enquanto categoria jurídica implica na produção, interpretação e aplicação do Direito, de forma a favorecer relações humanas que não excluam o outro, visando a aceitação das diferenças e pluralidades, contribuindo assim para a inclusão social.

A partir do ano de 1948, em um contexto pós Segunda Guerra Mundial, a fraternidade passou a ser aspecto central. Diante da universalização do princípio e com o advento das constituições, “[...] o princípio da Fraternidade passou a ser observado na ordem jurídica interna dos países [...] e se a regra constitucional fosse descumprida, haveria claramente uma afronta ao Estado Democrático de Direito” (Fernandes; Pellenz; Bastiani, 2017, p. 160). Sob o viés do Direito, trata-se, portanto, de uma obrigação de todos em agir com o próximo levando em consideração relações mais fraternas. Isso indica que a fraternidade atingiu um novo status jurídico, ao ser constitucionalizada e tratada como princípio com valor jurídico essencial, inclusive, na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia (*sic*) Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como **valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988, grifo nosso).

Esse novo olhar proposto pela metateoria<sup>31</sup> do Direito Fraternal tem potencial de estimular a busca por relações mais equânimes entre os gêneros e as diferentes etnias,

---

<sup>31</sup> A metateoria pode ser definida como área do conhecimento que teoriza sobre a própria teoria de uma dada ciência.

possuindo um papel essencial no acesso a novas oportunidades e valorização da identidade. Além disso, essa “[...] abordagem tem sua relevância por romper com a posição de dominação simbólica masculina ao reconhecer a pluralidade de significações de gênero existentes no organismo social” (Gimenez; Dutra, 2021, p. 329). Isso indica que, levando em conta a vulnerabilidade característica da condição social das mulheres negras, vulnerabilidades que acarretam em relações de desigualdade em diversos níveis, e adotando um olhar mais fraterno no Direito, será possível desconstruir os pilares que articulam as relações de poder de gênero e étnico-raciais. Nesse sentido, “[...] a aplicabilidade prática da metateoria do direito fraterno é uma possibilidade de construção e início de um processo de auto-responsabilização com o Outro” (Gimenez; Dutra, 2021, p. 339).

De acordo com Resta (2020) o Direito Fraterno é um direito construído em conjunto, de múltiplas identidades, que valoriza a cidadania e os direitos humanos, é cosmopolita,<sup>32</sup> contra a violência e os poderes, busca a inclusão e tem uma abordagem diferente em relação às concepções de amigo e inimigo. Portanto, tem o potencial de criar um local comum e sem imposições, de construir um “[...] espaço vivenciado por ‘nós’ que seja capaz de compreender e conviver com as diferenças de forma pacífica e que conecte ‘mundos distantes’” (Gimenez, Dutra, 2021, p. 339). Nesse sentido,

Tem-se, aqui, os principais pontos de contribuição desta metateoria: a fraternidade como possibilidade e necessidade de ver o outro como um outro eu; os pactos são estabelecidos entre pares; a superação do dogma da soberania dos Estados; e a não violência e a inclusão sem limites. Assim, inicia-se uma primeira ideia do que venha a ser o Direito Fraterno: é um direito que é para todos e que é aceito e/ou proposto por todos. [...] Logo, acreditar na fraternidade é crer no reconhecimento das especificidades de cada ser humano, é um pulsar que transcende quando concretiza a humanidade como lugar comum. Sobretudo, é reconhecer todos os integrantes do tecido social, apostar na paz sem violência quando se alcança a diferença pelo novo em uma comunhão de pactos entre sujeitos concretos. [...] Ademais, a amizade se configura em um vínculo da reciprocidade cotidiana, construída a partir de um ar comum que se respira no ambiente social da humanidade (Gimenez, Dutra, 2021, p. 339).

---

<sup>32</sup> O Direito Fraterno é cosmopolita. Ele tutela e vale para todos não porque pertencem a um grupo, a um território ou a uma classificação, mas porque são seres humanos. Nesse ponto, estabelece-se a grande diferença entre ser humano e ter humanidade. Ter humanidade é respeitar o outro e a outra simplesmente porque partilham da mesma natureza: a humanidade. Esta é uma atitude que requer responsabilidade e comprometimento (STURZA; MARTINI, 2016, p. 996).

As transformações da sociedade evidenciam que deve ser tomado um novo olhar sobre as relações entre as pessoas e o outro, bem como, entre as pessoas e as instituições. O Direito, nestes casos, acompanha as transformações sociais e deve estar atento às diferentes demandas. Diante das extensas desigualdades ainda visíveis no seio social e do encobrimento da alteridade, a fraternidade surge como uma resposta para substituir determinados comportamentos e tratamentos, estimulando o acolhimento e inclusão.

Por essa razão, é essencial que a fraternidade seja estruturada como um princípio a ser respeitado pelos seres humanos e pelo Estado, com a finalidade de alcançar relações sociais e políticas mais justas. Sendo assim, o valor da Fraternidade é uma trilha a ser percorrida, visitada e experimentada, com o intuito de fortalecer a representatividade e as identidades humanas, notadamente, das mulheres negras. Mulheres que muito contribuem para a vida, para o cuidado e para o capital e, que mesmo assim, são desvalorizadas pela instituição de uma hegemonia de poder masculina e branca. De acordo com Sturza e Martini (2016, p. 1006):

[...] vislumbra-se que a fraternidade refere-se ao bom e harmônico convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade. Daí, uma das ideias do que venha a ser o Direito Fraternal: é um direito que é para todos e que é aceito e/ou proposto por todos. Diante destes aspectos do Direito Fraternal, poder-se-ia pensar que a sua aplicabilidade é utópica, no sentido de ser irrealizável. Não o é. Acreditar no cosmopolitismo como a forma de vida em que o respeito aos direitos fundamentais é assumido por todos não é acreditar em ilusões: é apostar na própria humanidade. [...]

O Direito Fraternal acredita na jurisdição mínima, em formas não violentas de solucionar os conflitos, apontando para uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, “[...] onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado em conjunto” (Sturza; Martini, 2016, p. 997). Pensando na coletividade, na valorização das diferenças e na não-violência, é incompatível com alguns hábitos culturais, que naturalizam a violência, discriminam as mulheres e a excluem da participação social.

Dessa forma, a fraternidade e a sua codificação, por meio do Direito, é capaz de potencializar um tratamento mais justo e igualitário em relação às mulheres negras, de forma a valorizar suas identidades e, conseqüentemente, estimular a criação e o fortalecimento de ações afirmativas que transmitam a essência da fraternidade, da valorização do outro, da coletividade e da alteridade.



## Considerações Finais

O presente artigo se propôs a analisar o tratamento desigual destinado às mulheres, bem como, a importância dos movimentos de resistência, como forma de reconstruir sua identidade e, conseqüentemente, mitigar as desigualdades, levando em consideração o Direito Fraternal. Por isso, em uma primeira seção, foi debatido sobre a predominância das desigualdades de gênero e raça, origem do período colonial e que, ainda nos dias de hoje, interfere na garantia de direitos básicos das mulheres negras. Esse cenário evidencia que ainda persistem desigualdades estruturais, que ensejam a organização de grupos coletivos, visando o fortalecimento das identidades e a redistribuição e reconhecimento de políticas que tratem de sanar problemas e conflitos sociais, como o racismo estrutural.

Em seguida, para efetivamente explicitar uma mudança de paradigmas em relação às mulheres negras, trabalhou-se com a concepção da fraternidade, aliada ao Direito, que muito além de ser um princípio moral, que enseja a tomada de relações mais solidárias, assume também um status jurídico, a partir de sua constitucionalização em ordenamentos normativos de diferentes países, como é o caso da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, defendeu-se a tomada de uma nova consciência fraterna, a fim de fortalecer a identidade das mulheres negras e promover, assim, o debate sobre políticas e ações necessárias para romper com a lógica de poder masculino e hegemônico, equilibrando a estrutura social.

A partir dessas considerações, entende-se que a fraternidade é capaz de garantir maior representatividade das mulheres negras e, conseqüentemente, diminuir as desigualdades sociais, tendo em vista que seu fundamento é, justamente, a efetivação de uma convivência harmoniosa, a união de ideias, a valorização das diferenças e o equilíbrio social. Isso indica que ações e medidas tomadas pela sociedade e pelo Estado, que levem em conta esses valores, podem potencializar o respeito às mulheres negras, a valorização de sua participação social e a abertura de uma nova perspectiva, baseada na alteridade.

Dessa forma, compreende-se que o Direito Fraternal, muito mais que codificar a fraternidade, empreende a necessária tomada de uma nova postura em relação ao outro. O que, em tempos sombrios como os atuais, em que as mulheres negras continuam ocupando posições subalternas em sociedade, distantes de uma efetiva igualdade

material, é necessário para que sejam adotados novos rumos e perspectivas mais equânimes de vida.

## Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

COSTA, Marli M. M.; DIOTTO, Nariel. **Gênero, sociedade e políticas públicas**: debates contemporâneos. Cruz Alta: Ilustração, 2022.

FERNANDES, Sérgio Ricardo Aquino; PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. Fraternidade como Alternativa à Seletividade do Direito Penal. **Seqüência**, n. 76, p. 155-182, Florianópolis, 2017.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem Ética? **Lua Nova**, n. 70, p. 101-138, São Paulo, 2007.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era “pós-Socialista”. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; DUTRA, Gabrielle Scola. Gênero, violência e periferia: a ressignificação da constituição do sujeito mulher negra no Brasil como expressão da metateoria do Direito Fraternal em um mundo de cidadãs. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 21, n. 2, p. 327-343, 2021,

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo latino americano**: Ensaios, Intervenções e Diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HONETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação**: Episódios de racismo no cotidiano. Tradução: Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

QUEIROZ, Delcele Mascarenhas; SANTOS, Carlinda Moreira dos. As mulheres negras brasileiras e o acesso à educação superior. **Revista da FAEBA – Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 25, n. 45, p. 71-87, 2016.

RESTA, Elígio. **O direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Vial. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2020.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se Negro ou As vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. São Paulo: Editora Lebooks, 2019.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da metateoria do Direito Fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 2, n. 2, p. 990-1008, 2016.

## **AUTORES**

**Amanda Geisler Aires Bispar**

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Bolsista de Mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo Gran Centro Universitário (GRAN). Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC) e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA/URCAMP). Endereço eletrônico: amandabispar@gmail.com.

**Bárbara Santiago de Lima**

Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista CNPq. Integrante do grupo de pesquisas “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: bsantiago@mx2.unisc.br

**Christine Zogbi Farias**

Mestre em Direito e Justiça Social (Universidade Federal do Rio Grande – FURG). Especialista em Direito de Família e Sucessões (Damásio Educacional). Graduada em Direito (Universidade Federal do Rio Grande – FURG). Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atuante no Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca do Rio Grande. E-mail: christine\_zogbi@hotmail.com.

**Débora Karoline de Oliveira Magalhães**

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, com bolsa integral nível Mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UniDomBosco. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de

Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Endereço eletrônico: [debrmagalhaes@gmail.com](mailto:debrmagalhaes@gmail.com).

**Diogo de Almeida Ferrari**

Mestrando no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduado em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado a Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pela Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis; Endereço eletrônico: [diogoferrari@mx2.unisc.br](mailto:diogoferrari@mx2.unisc.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0860646003961982>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0204-4854>.

**Eliziane Fardin de Vargas**

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista CAPES/Prosuc, modalidade I. Integrante do grupo de pesquisas “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pela Prof.<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: [elizianefardin@hotmail.com](mailto:elizianefardin@hotmail.com)

**Greice Lopes Cezar**

Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Graduada em Pedagogia. E-mail: [greicelopes15@gmail.com](mailto:greicelopes15@gmail.com).

**Julia Patrícia Staub**

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal prático contemporâneo pela UNISC. Integrante do Grupo de

Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Professora da graduação na Faculdade Dom Alberto. Mentora de estudantes durante a preparação para o Exame de Ordem no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz. E-mail: julia\_staub@hotmail.com.

**Maria Augusta Perez Strelow**

Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do grupo de pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas (PPGD/UNISC). E-mail: mariaaugustastrelow@gmail.com

**Mariane Contursi Piffero**

Mestre em direito. Advogada. Email: contursimariane@gmail.com

**Marli Marlene Moraes da Costa**

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós Doutorado em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS- UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2928694307302502>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>. E-mail: marlim@unisc.br.

**Nariel Diotto**

Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPEs. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bacharela em Direito (UNICRUZ) e Graduanda em História (UFPel). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5462241417886493>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4767-016X>. E-mail: nariel.diotto@gmail.com.

**Stéffani das Chagas Quintana**

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social, com bolsa PROSUC/CAPEs na modalidade I. Pós-graduada em Direito da Mulher pela Faculdade Legale. Pós-graduada

em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Alberto. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. E-mail: [steffaniquintana@hotmail.com](mailto:steffaniquintana@hotmail.com).

### **Suzete da Silva Reis**

Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado – em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professora de Cursos de Especialização *Latu Sensu* em diversas instituições de ensino superior. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade. Endereço eletrônico: [sreis@unisc.br](mailto:sreis@unisc.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0526411653933592>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8820-6385>.

### **Tanise Rosa Klein Santos**

Advogada, inscrita na OAB/RS nº 62.377. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo. Especialista em Gestão e Docência do Ensino Superior e Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil- ULBRA- Campus Santa Maria. Graduada em Direito pela UNICRUZ-Cruz Alta –RS.





  
**Editora**  
**DUCERE**

ISBN 978-658322209-1



9 786583 222091